

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Instrucções Policiaes

Para uso das autoridades policiaes do Estado do Espirito Santo
ORGANISADAS DE ACCORDO COM AS LEIS VIGENTES NO ESTADO

PELO

DIRECTOR DE SEGURANÇA PUBLICA

Dr. Lafayette Rodrigues de Assis Valle



VICTORIA

Sociedade de Artes Graphicas

1915

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Instrucções Policiaes

Para uso das autoridades policiaes do Estado do Espirito Santo
ORGANISADAS DE ACCORDO COM AS LEIS VIGENTES NO ESTADO

PELO

DIRECTOR DE SEGURANÇA PUBLICA

Dr. Lafayette Rodrigues de Assis Valle



VICTORIA
Sociedade de Artes Graphicas
1915

52.2
181 x
1915

T-040620
L-041921

FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º	DATA:
02628	8 DEZ 1972



CAPITULO I

Disposições Constitucionaes

Art. 1º. Ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, sinão em virtude de lei (Const. art. 72 § 1º).

Art. 2º. Todos são iguaes perante a lei (Idem § 2º.)

Art. 3º. A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica (Idem § 8º.)

Art. 4º. E' permittido a quem quer que seja representar ,mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados (Idem § 9º.)

Art. 5º. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou d'elle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independente de passaporte (Idem § 10.)

Art. 6º. A casa é o asylo inviolavel do in-

dividuo ; ninguém póde ahi penetrar de noite sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes, ou desastres ; nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescriptos na lei (Idem § 11).

Art .7º. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato (Idem § 12).

Art .8º. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente (Idem § 13).

Art. 9º. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir (Idem § 14).

Art. 10. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defeza com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas (Idem § 16).

Art. 11. E' inviolavel o sigillo da correspondencia (Idem § 18).

Art. 12. Os deputados federaes e estaduaes e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem previa licença de sua camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel (Idem, art. 20, Ref. Const. Est. art. 10).

Art. 13. Os officiaes de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares (Idem, art. 77).

CAPITULO I I

Disposições penaes e processuaes

Art. 14. Ninguem poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas. A interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissivel para qualificar crimes, ou applicar-lhes penas (Cod. Pen. art. 1).

Art. 15. A violação da lei penal consiste em acção ou omissão ; constitue crime ou contravenção (Cod. Pen. art. 2). Crime é a violação imputavel e culposa da lei penal ; contravenção é o facto voluntario e punivel, que consiste unicamente na violação, ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e dos regulamentos (Cod. Pen. arts. 7 e 8).

Art. 16. A lei penal é applicavel a todos

os individuos, sem distincção de nacionalidade, que, em territorio brasileiro ,praticarem actos criminosos e puniveis. Incluem-se na definição de territorio brasileiro : *a)* os portos e mares territoriaes ; *b)* os navios brasileiros em alto mar ; *c)* os navios mercantes estrangeiros surtos em porto brasileiro ; *d)* os navios de guerra nacionaes em porto estrangeiro (Cod. Pen. art. 4).

A extensão do mar territorial comprehende o espaço determinado pelo maior alcance de um canhão collocado na costa ; essa distancia tem sido collocado na costa ; essa distancia sejam 5.556 metros

Art. 17. Haverá logar a acção penal : *a)* por queixa da parte offendida, ou de quem tiver qualidade para represental-a ; *b)* por denuncia do ministerio publico (Cod. Pen. art. 407).

Art. 18. São crimes de acção particular, dependendo a sua punição de queixa da parte ou de seu representante legal :

O *furto* si se der entre parentes e affins até o 4º gráo civil não comprehendidos na disposição do art. 335 do Cod. Pen.

O *damno* não tendo havido prisão em flagrante ,salvo quando é causado em cousa do dominio ou uso publico da União, dos Estados e dos Municipios, ou em livros de notas,

registros, assentamentos, autos e termos, autos e actos originaes de autoridade publica.

A *violencia carnal e rapto*, salvo : a) si a offendida fôr miseravel ou asylada de algum estabelecimento de caridade ; b) si da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saúde da offendida ; c) si o crime fôr perpretado com abuso do patrio poder, ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor (Cod. Pen. art. 274).

O adulterio, o parto supposto, a calumnia e a injuria (Cod. Pen. art. 407).

Art. 19. Considera-se miseravel, em sentido juridico, a pessoa que, tendo direitos a fazer valer em juizo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo, sem privar-se de recursos pecuniarios indispensaveis para as necessidades ordinarias da propria manutenção ou da familia (Dec. 2457 de 8 de Fevereiro de 1897, art. 2º). A miserabilidade deve ser provada com attestado.

Art. 20. São crimes de acção publica todos os crimes inafiançaveis e aquelles em que houver prisão em flagrante, salvo os de *violencia carnal e rapto*, (quando se não verificarem os casos do art. 274 do Cod. Pen.), *adulterio, parto supposto, damno* (quando não fôr em cousas do dominio ou uso publico da União, Estado ou Municipio ou em livros de notas,

registros, etc.), *calumnia e injuria* ; todos os crimes e contravenções nas infracções de posturas municipaes e dos regulamentos do governo e nas quebras dos termos de bem viver e de segurança.

Art. 21. Commetterá crime de prevaricação o empregado publico que, por affeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu :

—Deixar de prender e formar processo aos delinquentes, nos casos determinados em lei e dar-lhes a nota constitucional da culpa no prazo de 24 horas ;

—Ordenar a prisão de qualquer pessoa sem ter para isso causa ou competencia legal, ou tendo-a, conservar alguem incommunicavel por mais de 48 horas, ou retel-o em carcere privado ou em casa não destinada a prisão ;

—Demorar o processo de réo preso, ou afiançado, além dos prazos legais, ou faltar aos actos do seu livramento ;

—Fazer remessa do preso a outra autoridade, occultal-o ou transferil-o da prisão em que estiver ; não apresental-o no lugar e no tempo determinado na ordem de *habeas-corporis* ; deixar de dar conta circumstanciada dos motivos da prisão ou do não cumprimento da ordem, illudindo por esses meios a concessão do *habeas-corporis* ;

—Tornar a prender pela mesma causa, o que tiver sido solto em provimento de *habeas corpus* ;

—Executar a prisão de alguém sem ordem legal escripta de autoridade legitima ; ou receber essa formalidade, algum preso, salvo o caso de flagrante delicto ou de impossibilidade absoluta da apresentação de ordem ;

Nos casos apontados são punidos os seus infractores com a pena de prisão celluar por seis mezes a um anno, perda do emprego, com inhabilitação para exercer outro e multa de 200\$000 a 600\$000. (Art. 207 ns. 3, 9, 10, 12, 13 e 14 do Cod. Penal).

CAPITULO I I I

Da competencia em geral

Art. 22. A competencia é determinada : I) pelo logar do crime ou da contravenção ; II) não sendo este conhecido, pela residencia do réo ; III) pela natureza do crime ; IV) pela prerogativa do cargo (art. 1º do dec. 931 de 26 de Agosto de 1911, Cod. do Proc. Crim. do Estado).

Art. 23. Quando o crime ou contravenção começar num logar e consummar-se noutro é competente o fôro do logar onde se consummou (art. 3 do dec. 931 cit.)

Art. 24. Nos crimes ou nas contravenções

habituaes continuadas ou permanentes, é competente o fôro do lugar onde occorreu o ultimo dos actos que os constituem (art. 4 do dec. 931 cit.)

Art. 25. Quando houver concurso de infracções, prevalecerá : I) o fôro da infracção mais grave ; II) se forem iguaes as penas, o do lugar onde maior numero de infracções tiver o réo praticado (art. 5 do dec. 931 cit.)

Art. 26. Quando não occorrer nenhum dos casos previstos no art. antecedente, prevalecerá o fôro da jurisdicção prevenida (art. 6 do dec. 931 cit.)

Art. 27. Quando houver conflicto entre duas ou mais jurisdicções por ter sido commettido o crime ou a contravenção em lugar situado nos respectivos limites, prevalecerá a jurisdicção prevenida.

CAPITULO I V

Da competencia das autoridades policiaes

Art. 28. A's autoridades policiaes compete não só o exercicio das funcções de policia administrativa e judiciaria, como tornar effectivas todas as obrigações do expediente, impondo, si preciso fôr, penas disciplinares aos seus inferiores e subalternos, na forma das leis e regulamentos administrativos e processuaes (art. 7 do dec. 356 de 22 de Maio de 1909).

Art. 29. São da competencia da policia administrativa :

§ 1º. Tomar conhecimento das pessoas que de novo vierem habitar na circumscripção policial, sendo desconhecidas ou suspeitas.

§ 2º. Conceder passaporte ás pessoas que o requererem.

§ 3º. Obrigar a assignar termos de tomar occupação aos maiores de 21 annos que tiverem sido condemnados como vadios e vagabundos ; de bem viver aos turbulentos, ás prostitutas que perturbarem o socego publico, e aos que commetterem repetidos actos de offensa á moral publica e aos que offenderem por gestos ou palavras os vizinhos ; e de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime.

§ 4º. Pôr em custodia os ebrios, os mendigos viciosos, os loucos perigosos e os turbulentos que, por palavras ,gestos ou acções, ultragem o pudor, offendam a tranquillidade publica e a paz das familias.

§ 5º. Prevenir e impedir incendios, sinistros, desastres e mais accidentes perigosos, e, em geral, as infracções e contravenções que possam affectuar a segurança e commodidade circulação e a saúde publica.

§ 6º Evitar e dispersar as sedições ou ajuntamentos illicitos e as sociedades secretas.

§ 7º. Inspeccionar os theatros, espectaculos, festejos e divertimentos publicos.

§ 8º. Visitar as embarcações e inspeccionar o movimento dos passageiros.

§ 9º Prender os desertores, nos termos das leis e regulamentos militares.

§ 10. Multar e suspender disciplinarmente os funcionarios inferiores.

§ 11. Inspeccionar as cadeias.

§ 12. Vigiar e providenciar sobre tudo o que pertencer á prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publica, (art. 8 do Dec. 356 cit.)

Art. 30. São da competencia da policia judiciaria :

§ 1º. Proceder a inquerito policial, colhendo as provas do facto delictuoso, suas circumstancias e autoria.

§ 2º. Ministras á autoridade judiciaria competente as informações necessarias para o descobrimento dos autores e cúmplices dos crimes e para a verificação da sua identidade.

§ 3º. Auxiliar a instrucção criminal, praticando as diligencias requisitadas pelo respectivo juiz.

§ 4º. Proceder a auto de corpo de delicto e de sanidade.

§ 5º. Prender os culpados.

§ 6º. Proceder a qualquer exame, buscas e apprehensões.

§ 7º. Representar acerca da necessidade ou ou conveniencia da prisão preventiva dos individuos.

§ 8º. Conceder fiança provisoria.

§ 9º. Cumprir os mandados e as requisições das autoridades competentes, (art. 9 do Dec. 356 cit.)

Art. 31. Todas as attribuições dos artigos antecedentes, competem :

§ 1º. Ao Director da Segurança Publica e, mediante suas instrucções, ao delegado auxiliar em todo o Estado.

§ 2º. Aos delegados, nos respectivos municipios.

§ 3º. Aos subdelegados ,nos respectivos sub-districtos.

CAPITULO V

Do inquerito policial

Art. 32. O inquerito tem lugar ex-officio, por denuncia de qualquer do povo, a requerimento da parte interessada ou de quem tiver qualidade para represental-a ou no caso de prisão em flagrante. No primeiro caso será iniciado por uma portaria da autoridade na qual determinará as porvidencias que forem necessarias ; no segundo e terceiro casos a autoridade verificará primeiramente si a denuncia ou queixa contém o facto criminoso com todas as

suas circumstancias, nome do delinquente, ou seus signaes caracteristicos, si fôr desconhecido, razões de convicção ou presumpção, nomeação de testemunhas, o tempo e logar em que o crime fôr perpetrado para admittil-as ; no ultimo, finalmente ,mandará immediatamente lavrar o auto de flagrante (art. 41 do dec. 4824 de 1871).

Art. 33. São competentes para representar o offendido : seu pae ou mãe, tutor ou curador, sendo menor, ou conjuge (Cod. do Proc. Criminal art. 72) e o promotor publico, sendo pessoa miseravel (Cod. cit. art. 73 e Cod. Penal, art. 274).

Art. 34. O direito de queixa privada nos crimes de violencia carnal e rapto, prescreve findos seis mezes contados do dia em que o crime foi commettido (art. 275 do Cod. Penal).

Art. 35. Não tem logar o inquerito policial : *a)* nos delictos de fôro privilegiado ; *b)* em regra, nos crimes de responsabilidade ; *c)* nos crimes puramente militares, sendo assim considerados aquelles que forem previstos ou punidos pela legislação militar e ainda os praticados por militares contra militares fóra dos quartéis, embora previstos na legislação commum.

Art. 36. O inquerito consiste nas diligencias necessarias á verificação dos crimes, descoberta das suas circumstancias, dos delinquen-

tes e seus cúmplices e comprehende o corpo de delicto, busca para apprehensão de documentos e instrumentos do crime, perguntas ao réo e offendido e inquirição de testemunhas (Dec. n. 356 cit. art. 118).

Art. 37. Todas as diligencias relativas ao inquerito policial deverão ser feitas no praso de dez dias, não havendo prisão em flagrante, caso em que a investigação policial deve ser enviada ao juiz competente no praso de 48 horas (Dec. 931 cit. art. 26 § § 5º e 7º).

Art. 38. Na investigação policial a autoridade observará as seguintes regras :

a) sempre que o facto deixar vestigios e antes que estes se apaguem, procederá com a maxima brevidade ao corpo de delicto. Havendo possibilidade de se perderem os traços apparentes do facto ,providenciará de modo que, até a formação do corpo de delicto, se conservem os vestigios e não se alterem o estado e a situação das cousas ;

b) dirigir-se-ha ao logar do facto, e ahi, além do exame deste, da indagação de todas as suas circumstancias e descripção do local no que interessar á prova ,tratará de colligir os indicios e apprehender os instrumentos do crime, bem como quaesquer objectos que constituam provas, mandando de tudo lavrar o

respectivo auto, que assignará com os peritos e duas testemunhas ;

c) poderá dar busca para a apprehensão dos instrumentos do crime ou da contravenção bem como dos objectos que possam servir de prova, lavrando-se da diligencia o respectivo auto ;

d) interrogará o preso nos casos de prisão em flagrante e tomará logo as declarações das pessoas ou da escolta que o conduzirem e dos que houverem presenciado o facto ou tiverem conhecimento de circumstancias que se relacionem com a prisão ;

e) tomará as declarações do offendido, sempre que possivel, as quaes serão reduzidas a termo e assignadas com o mesmo (Dec. 931 cit. art. 26 § § 1, 2, 3 e 4).

Art. 39. No caso de flagrante delicto, feitas estas diligencias, será dada nota da culpa ao preso, e a autoridade, mandando autoar todas as peças, narrará o facto em breve relatório, no qual indicará as provas colhidas e offerecerá o rol de testemunhas com as respectivas residencias, remettendo tudo, no prazo de 48 horas, ao juiz competente para a formação da culpa, a cuja disposição ficará o preso (Dec. 931 cit. art. 26 § 5º).

Art. 40. Não havendo prisão em flagrante, depois de feitas as diligencias das letras

a, b e c, indagará quaes as pessoas que tenham conhecimento do facto, para fazel-as virem á sua presença, inquirindo-as e, dentro do prazo maximo de 10 dias, remetterá os autos ao juiz competente, narrando o facto, provas colhidas e indicando outras testemunhas com as respectivas residencias, que possam tambem depôr sobre o mesmo, em breve relatorio. (Dec. 931 cit. art. 26 § 6º).

§ 1º. Na comarca da Capital os autos serão remettidos por intermedio do Director de Segurança Publica.

§ 2º. Quando se tratar de crimes da competencia da justiça federal o inquerito, embora feito em outras Comarcas, deverá ser remettido á autoridade competente sempre por intermedio do Director de Segurança Publica.

Art. 41. Todas as diligencias do inquerito deverão ser feitas, tanto quanto possivel, logo que ao conhecimento da autoridade chegue a noticia do crime e nos momentos mais proximos da sua acção. (Dec. n. 4824, n. 2º do art. 42).

Art. 42. Todas as veezs que a autoridade receie a indiscripção, póde determinar que as diligencias do inquerito sejam feitas em segredo. (Dec. 583, de 5 de Março de 1910, art. 627).

Art. 43. Nos crimes em que não tem lugar

à acção publica, as investigações policiaes só podem ser feitas a requerimento da parte ou do seu representante legal e reduzidas a instrumento ser-lhe-hão entregues para o uso que entender, independente de traslado ,pagas pela mesma as respectivas custas. (Dec. n. 931, art. 49).

Destes inqueritos não podem ser extrahidas certidões.

Art. 44. Nos de acção publica que forem requeridos pela parte ou por seu representante legal, ser-lhe-hão entregues os autos depois de pagas as custas, ficando traslado dos mesmos para os fins legaes.

Art. 45. O indiciado sómente poderá intervir no processo da investigação quando preso em flagrante, podendo impugnar o depoimento das testemunhas, mas sem as interromper. (Dec. 931 cit. art. 43).

Art. 46. Si durante o inquerito policial, a autoridade formadora da culpa iniciar o respectivo processo, ou comparecer a investigar o facto criminoso, notorio ou arguido, a autoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultados que tiver obtido, parando na indagação do crime, mas auxiliando-a e procedendo as diligencias que lhe forem requisitadas. (Dec. 583 cit., art. 618).

Art. 47. A autoridade policial não póde

mandar archivar qualquer investigação que haja iniciado ou procedido (Dec. 931 cit. art. 45).

Art. 48. Embora ordenado o archivamento dos autos de investigação por falta de base para a denuncia, a autoridade policial póde proceder a novas pesquisas, si de novas provas tiver noticia (Dec. 931 cit. art. 48).

CAPITULO V I

Do corpo de delicto

Art. 49. Nos crimes de facto permanente ou que deixam vestigios que possam ser occularmente examinados far-se-ha corpo de delicto (Dec. 931 cit. art. 26 § 1º).

Art. 50. O corpo de delicto será feito por dous peritos profissionaes e, na falta destes, por duas pessoas idoneas, preferindo-se as que perceberem vencimentos pelos cofres publicos (Dec. 931 cit art. 33).

§ Unicc. Não póde ser perito quem não possa servir de testemunha (Dec. 391 cit. art. 78).

Art. 51. Os peritos serão nomeados pela autoridade que tiver de presidir o actó e prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenharem os deveres do cargo (Dec. 931 cit. art. 28).

Art. 52. Todo aquelle que fôr nomeado perito é obrigado a acceitar o encargo sob pena

de multa de 50\$000 a 100\$000, salvo excusa attendivel (Dec. 931 cit. art. 29).

Art. 53. Si os peritos divergirem, cada um redigirá separadamente o seu laudo, nomeando a autoridade um terceiro desempatador (Dec. 931 cit. art. 30).

Art. 54. O corpo de delicto deverá ser feito o mais proximamente que fôr possível á interpretação do crime, podendo ser feito em qualquer dia mesmo feriado e a qualquer hora do dia ou da noite. A autoridade comparecerá sempre que preciso ao logar do crime para procedel-o. (Dec. 931 cit. art. 84 ; Reg. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 260).

Art. 55. Concluidas as diligencias dos peritos, o escrivão reduzirá a auto as suas respostas aos quesitos, auto que será assignado pela autoridade, peritos e por duas testemunhas e rubricado em todas as suas folhas pela mesma autoridade (Dec. 931 cit. art. 32).

Art. 56. Os quesitos são formulados na conformidade do competente formulario ; tratando-se de factos não exemplificados nesse formulario, a autoridade formulará os quesitos ou perguntas que julgar necessarias, segundo a natureza desses factos (Dec. 931 cit. art. 39).

Art. 57. Os peritos deverão ser minuciosos no exame a que procederem, declarando com exactidão tudo o que encontrarem, não só

em relação ao facto e suas circumstancias, como tambem em relação ás investigações de qualquer genero que tenham feito, podendo ouvir declarações e fazer perguntas ao offensor ou ao offendido (Dec. 931 cit. art. 28).

Art. 58. Tratando-se de crimes contra a segurança da pessoa e vida, os peritos descreverão minuciosamente o logar em que fazem o exame, declarando si é o proprio onde foi commettido o delicto ou apenas aquelle onde foi achada ou para onde foi transportada a victima, mencionando o estado dos objectos visinhos, os signaes de desordem ,de resistencia, de qualquer manchas, pegadas ou outros signaes ou vestigios, descreverão a posição em que for encontrada a victima, suas roupas, a qualidade, estado e modo em que foram encontradas ; procurarão saber o seu nome, idade, estado, naturalidade ,profissão, residencia, estatura, côr, constituição, seu estado morbido anterior ; examinarão o seu corpo, pesquisando todas as regiões e verificando quaesquer lesões.

Art. 59. As lesões encontradas serão minuciosamente descriptas quanto á sua natureza —contusões, echymoses, excoriações, inflamações, ferimentos, queimaduras ; quanto á sua séde, quanto á fórma, extensão, profundidade e direcção para poderem declarar a gravidade do mal causado e os instrumentos que as produzi-

ram—si perfurantes, cortantes, contundentes, armas de fogo, etc.

Art. 60. Nos crimes commettidos com violencia, arrombamento ou escalada, a autoridade fará descrever os respectivos vestigios e ordenará que os peritos indiquem com que instrumento, por que meios e em que epocha presumem ter sido praticado o factó (Dec. 931 cit. art. 36).

Art. 61. Nos casos de incendio determinarão a causa do fogo e o logar onde começou, o perigo que delle resultou para a vida das pessoas, a ruina ou deterioração que causou á propriedade ,si podia ser facilmente extincto e avaliarão o damno causado (Dec. 931 cit. art. 37).

Art. 62. Sempre que se tratar de crime ou contravenção punidos com a pena de multa proporcional ao damno causado, avaliarão o damno causado ou estimarão o valor da cousa que foi objecto do crime ou contravenção (Dec. 931 cit. art. 38).

Art. 63. Os peritos, no exame de corpo de delicto ou em qualquer outro, devem escrever os termos technicos e mesmo redigir por escripto as suas respostas, quando assim o convenha para que o escrevão os copie, quando lavrar o auto.

Art. 64. Para qualquer exame ou corpo de

delicto a autoridade poderá entrar em casa alheia precedendo as formalidades legais, que são dispensáveis quando se tratar de estalagem, hospedaria, taverna, casa de tavolagem ou outras semelhantes, enquanto estiverem abertas (Cod. Pen. arts. 199 e 203).

Art. 65. O auto de corpo de delicto, assim como qualquer outro auto, pôde ser feito por qualquer autoridade, embora de districto diverso do da culpa ou da residencia do offendido ou do criminoso, devendo a autoridade, neste caso, remetter o auto á autoridade respectiva para proseguir nos ultimos termos, ou entregal-o á parte quando tiver sido feito a requerimento e em crime em que não tem lugar a denuncia (P. Pessoa, Cod. do Proc. nota 975).

Art. 66. O corpo de delicto jamais poderá ser supprido, adulterado ou emendado pela autoridade que o houver procedido, sob pena de responsabilidade (P. Pessoa, P. C. n. 995 a).

Art. 67. Si do crime se tiver noticia quando os vestigios já não existam, far-se-á corpo de delicto indirecto, o qual consiste nas declarações de duas testemunhas que deponham sobre a existencia do facto e das suas circumstancias, declarações estas que serão reduzidas a auto (Cod. do Proc. Crim. art. 134. Dec 931 cit. art. 80).

Art. 68. Quando qualquer exame de corpo de delicto tiver sido feito a requerimento da parte, nos crimes em que não tem logar a acção publica, ser-lhe-á entregue, independente de traslado depois de pagas as custas pela mesma (Dec. 931 cit. art. 49).

Art. 69. Para a apresentação do laudo, a autoridade póde, a requerimento dos peritos, marcar um prazo razoavel, tendo em attenção a natureza do exame (Dec. 931 cit. art. 32 § Unico.)

CAPITULO V I I

Da autopsia e exumação

Art. 70. Quando o exame interior do cadaver fôr necessario para o descobrimento de causas e circumstancias que não poderam ser observadas na occasião do corpo de delicto, deve a autoridade proceder á autopsia, da qual se lavrará auto especial.

Art. 71. Deverá a autoridade ter toda a cautella na determinação do fim da autopsia e formular os quesitos em vista do facto e circumstancias, aproveitando em tudo o que for applicavel ás regras estabelecidas para o auto de corpo de delicto.

Art. 72. Nas autopsias os peritos não devem esquecer exame algum que os possa levar á convicção de que um crime se ha commettido,

inclusive exames chimicos e microscopios ; e, quando esses exames não possam ser feitos no momento e lugar, entregarão á guarda da autoridade a porção ou porções do cadaver sobre o qual tenha de ser feito o exame, encerradas em vidros hermeticamente fechados e lacrados, afim de que os possa remetter ao Director da Segurança Publica para qual sejam examinados na repartição competente.

Art. 73. No auto da autopsia os peritos descreverão o calculo da idade, a côr da pelle, o sexo, a estatura, a configuração do corpo, o estado de nutrição geral do cadaver, os indícios de molestias e anomalias especiaes, os signaes da morte e putrefação.

Em relação a cada uma das partes do corpo, deverão descrever a côr e os outros característicos dos pellos, cabellos e barba, a côr dos olhos, os corpos estranhos que houver nas aberturas naturaes da cabeça, o estado dos dentes, condição e posição da lingua, o que acharem de notavel no collo, peito, abdomen, superficie e dorsal, anus, partes genitae e nas articulações. Si acharem qualquer lesão devem determinar-lhe não só a natureza, como a fórmula, posição, direcção, comprimento, largura e aspectos das partes circumstantes, deixando-a intacta, para no exame interno, serem determinadas a sua profundida e demais condições internas. Em

seguida farão a inspecção interna, descrevendo quaes as lesões internas e externas correspondentes, suas causas, etc., qual a posição, côr e estado das visceras nas respectivas cavidades, si ha corpos estranhos, gazes liquidos ou coagulos, seu pezo relativo e quantidade.

Art. 74. As autopsias devem ser completas ; sómente nos casos ordinarios e não havendo requisição, serão limitadas ás tres grandes cavidades—encephalica, thoraxica e abdominal.

Art. 75. Devem sempre ser feitas por profissionaes, de dia e á luz natural, depois de decorridas 12 horas da morte.

Art. 76. No caso de não existirem na Comarca profissionaes, a autoridade que tiver de proceder a autopsias levará o facto ao conhecimento do juiz de direito que requisitará do Presidente do Estado a nomeação de peritos profissionaes (Dec. 931 cit., art. 34).

Art. 77. Si o cadaver que tiver de ser autopsiado já estiver enterrado, proceder-se-á á exhumação.

Art. 78. Para esta diligencia se preferirá a manhã, cercando-se a autoridade de pessoal sufficiente para a excavação e de cautellas hygienicas que evitem as consequencias das exhalações e infecções.

Art. 79. A autoridade intimará por escripto o administrador do cemiterio ou a pessoa en-

carregada da sua guarda, quer seja publico ou particular, sob pena de desobediencia, a indicar o logar da sepultura.

Art. 80. Si o cadaver houver sido enterrado em logar não destinado a enterramento, e si não houver pessoa que o indique, a autoridade, pelos indicios que tiver, procederá por si, declarando isso mesmo no auto.

Art. 81. Si a autopsia não puder ser feita logo em seguida á exhumação, será lavrado disto auto especial, no qual será declarada a razão do adiamento, o logar onde ficou depositado o cadaver e as providencias tomadas para sua guarda. Neste caso os peritos descreverão o exterior do cadaver, seu aspecto e signaes caracteristicos para a verificação da identidade na occasião da autopsia.

CAPITULO V I I I

Dos instrumentos e local do crime

Art. 82. A autoridade deverá ter todo o cuidado em colligir os instrumentos que encontrar e de que houver suspeitas que hajam servido para a perpetração do crime, os quaes assim como quaesquer outros objectos nas mesmas circumstancias, serão postos em juizo para servirem de prova, como no caso caiba (Dec. n. 931 citado, art. 26 § 2).

Art. 83. Si os instrumentos ou os meios empregados para o crime não tiverem sido apprehendidos na occasião do auto do corpo de delicto, poderão as partes requerer e a autoridade ordenar o exame para determinar-se a aptidão ou inaptidão, sufficiencia ou insufficiencia, efficacia ou inefficacia desses instrumentos, desde que esteja provado que tenham sido elles os que serviram para o crime.

Art. 84. Si occorrer duvida sobre a descripção do local do crime poderão as partes requerer e a autoridade ordenar o exame, para a solução da duvida, quando fôr evidentemente provado que não houve no logar alteração posterior ao crime.

Art. 85. Estes exames serão feitos, sempre que fôr possível, pelos mesmos peritos do auto do corpo de delicto.

CAPITULO I X

Do exame de sanidade

Art. 86. Quando no corpo de delicto não tiverem sido precisas as declarações dos peritos, ou tiver havido engano, ou o curativo se tiver prolongado além do tempo prescripto no mesmo corpo de delicto, de sorte que altere a natureza ou a classificação do crime, proceder-se-á a exame de sanidade (Dec. 931 cit., art. 23 § 4º e art. 87).

Art. 87. O exame de sanidade tem logar a requerimento do autor, do réo ou seu corador, do representante do ministerio publico ou ex-officio.

Art. 88. A autoridade deve ter sempre presente o auto do corpo de delicto, afim de o confrontar e rectificar no mesmo exame (Dec. 931 cit., art. 88).

Art. 89. Sobre os quesitos para o exame de sanidade regular-se-á a autoridade, não só pelo que a parte requeira, mas tambem pelas regras estabelecidas para o auto de corpo de delicto, e fará os que foram requeridos e os que forem necessarios para o descobrimento da verdade (idem, idem).

Art 90. O exame de sanidade tambem póde ser feito ou requerido para verificação de imbecilidade nativa, de enfraquecimento senil e de qualquer affecção mental do réo, assim como de enfermidade do offendido.

Art. 91. A descripção dos peritos deve ser a mais exacta, clara e minuciosa possivel, do mesmo modo que no auto do corpo de delicto.

Art. 92. O exame de sanidade sempre que possivel deve ser feito pelos mesmos peritos que procederam ao exame de corpo de delicto (idem, idem).

CAPITULO X

Das testemunhas

Art. 93. As testemunhas serão offerecidas pelas partes ou mandadas chamar pela autoridade, quando proceder ex-officio (Dec. 931 cit., art. 56).

Art. 94. A lei não marca numero de testemunhas nos inqueritos, mas será elle, pelo menos, de tres a cinco nos crimes afiançaveis e de cinco a oito nos inafiançaveis, além das informantes e daquellas a que se referirem as primeiras (Dec. 931 cit., art. 57).

Art. 95. As testemunhas são obrigadas a comparecerem no logar, dia e hora, que lhes forem marcados, sendo conduzidas debaixo de vara e condemnadas a multa de 5\$000 a 20\$ se deixarem de comparecer, sem motivo justificado (Dec. 931 cit. arts. 60 e 62).

A pena será applicada pela autoridade que mandar citar a testemunha e convertida a multa em prisão, a razão de 2\$500 por dia, quando a testemunha não a satisfaça immediatamente (Dec. cit. 931, art. 62).

Art. 96. Antes de depôr, a testemunha prestará o compromisso perante a autoridade de declarar o que souber e lhe fôr perguntado, podendo ser juramentada conforme a religião a que pertencer.

Art. 97. Declarará o seu nome, idade, profissão, estado, domicilio ou residencia, si parente e em que grau, si amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes (Dec. 931 cit. art. 67).

Art. 98. As declarações da testemunha devem ser escriptas pelo escrivão, rubricadas pela autoridade e assignadas pelo depoente e partes ou alguém a seu rogo si não souber ou não puder assignar, o que deverá constar do termo do depoimento (idem, art. 70).

Art. 99. Cada testemunha será inquirida por sua vez, providenciando a autoridade pela separação dellas para que uma não ouça o depoimento da outra (idem, art. 66).

Art. 100. Não podem ser testemunhas—o ascendente, descendente, marido ou mulher, irmão ou cunhado durante o cunhadio, os tios ou sobrinhos e os primos irmãos, consanguineos ou affins do réo ou do offendido tutores ou curadores, pupillos ou curatelados, o menor de nove annos, os naturalmente incapazes e aquelles que sobre o facto são obrigados a guardar segredo, salvo si o interessado dér o seu consentimento (Idem, art. 75).

§ 1º. A autoridade poderá informar-se delles sobre o criminoso e o crime e reduzir a termo a informação, que será assignada pelo

informante a quem se não deferirá a promessa legal (Idem, art. 76).

§ 2º. Os maiores de nove annos e menores de 14 podem ser informantes (Idem, art. 76 § Unico).

Art. 101. Sempre que houver de depôr um funcionario publico, a autoridade deverá dirigir-se por officio rogatorio ao chefe da repartição sob cuja direcção serve o funcionario (Idem, art. 64).

De modo semelhante deve proceder a autoridade quando fôr preciso o depoimento de algum militar.

Art. 102. Quando a testemunha não souber fallar a lingua nacional, ser-lhe-á nomeado interprete sob promessa legal

Art. 103. Sempre que duas ou mais testemunhas divergirem em seus depoimentos, a autoridade as perguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção dos seus depoimentos (Idem, art. 71).

Art. 104. Quando o réo estiver presente á inquirição, ser-lhe-á dada a palavra no fim do depoimento da testemunha para perguntal-a ou contestal-a (idem, art. 68). Será depois dada a palavra a testemunha para confirmar ou esclarecer o seu depoimento.

Art. 105. A autoridade não poderá recusar ás partes quaesquer perguntas, salvo si não ti-

verem relação alguma com a exposição do facto, devendo, em todo o caso, ficarem consignadas no termo da inquirição a pergunta e a recusa da autoridade.

Art. 106. Sempre que houver necessidade e que fôr possível a autoridade inquirirá também as pessoas a que se referirem as testemunhas que houverem deposto (Idem, art. 58).

Art. 107. Tendo havido prisão em flagrante os depoimentos das testemunhas serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente (Idem, art. 120 § 1º).

Art. 108. Havendo corpo de delicto, as testemunhas serão inquiridas somente a respeito do delinquente para se averiguar e descobrir quem elle seja ; quando si não tiver procedido a corpo de delicto, por não existirem mais os vestigios do crime ,serão inquiridas não só a respeito do delinquente ,como também acerca do delicto e suas circumstancias.

Art. 109. Quando a testemunha depõe de vista, deve-se-lhe perguntar o lugar em que viu e se estavam alli outras pessoas que também vissem ; e quando depõe de ouvido—em que tempo lugar e de quem ouviu.

Art. 110. Havendo mais de um indiciado e as testemunhas não depondo contra um ou outro, poderão ser inquiridas mais duas ou tres

testemunhas ,somente a respeito do indiciado a quem se não refiram as primeiras testemunhas (Idem, art. 59).

CAPITULO X I

Perguntas ao offensor

Art. 111. Quando o delinquente fôr preso em flagrante, será immediatamente interrogado sobre as arguições feitas pelo conductor e testemunhas, bem como sobre o seu nome ,filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, lugar do seu nascimento e si sabe ler e escrever (Dec. 931, art. 120).

Art. 112. Não tendo havido prisão em flagrante, mas sendo conhecido o autor do crime, ou havendo suspeita de quem o seja, a autoridade fará que elle compareça á sua presença para prestar declarações sobre o crime e suas circumstancias, qualificando-o pela mesma fórma, sempre que apparecer.

Art. 113. As respostas do réo serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as suas folhas pela autoridade, assignadas pela mesma e réo. Si este não souber assignar ou não quizer fazel-o, isso mesmo será declarado no termo, assignando duas testemunhas por elle.

Art. 114. Si o réo fôr menor de 21 annos, ser-lhe-á nomeado um curador, que accompa-

nhe os termos do inquerito ; si fôr estrangeiro, não sabendo fallar a lingua nacional, ser-lhe-á nomeado interprete (Dec. 931 cit., art. 223 e 210).

§ Unico. Curador e interprete servirão depois de prestarem o compromisso legal. Os advogados formados ou provisionados, sendo nomeados curadores, não prestam compromisso. Não pôde servir de interprete quem não possa servir de testemunha.

Art. 115. Quando houver mais de um réo, cada um será interrogado separadamente, de modo que um não ouça as respostas dos outros (Idem, art. 233).

Art. 116. No acto do interrogatorio, o réo pôde apresentar, para serem juntos ás suas declarações, documentos e justificações (Idem, art. 234).

CAPITULO X I I

Das declarações do offendido

Art. 117. A autoridade policial, sempre que o estado do offendido o permittir, lhe tomará as declarações quanto ao seu nome, idade, estado, profissão, naturalidade e quanto ao dia, hora, lugar, agente, cúmplices e circumstancias do crime, pessoas que o presenciaram ou que sobre o mesmo possam prestar esclarecimentos (Dec. 931 cit., art. 23 § 9).

Art. 118. Essas declarações devem ser reduzidas a termo que será assignado pela autoridade e offendido, ou alguém por elle, caso não saiba ou não possa assignar.

CAPITULO X I I I

Das buscas e apprehensões

Art. 119. As autoridades policiaes concederão mandados de busca, ou os mandarão passar *ex-officio*, logo que haja vehementes indícios, ou fundada probabilidade da existencia de pessoa ou cousa no logar da busca, nos seguintes casos :

I—Para prender criminosos ;

I I—Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime ou defeza de algum réo ;

I I I—Para apprehender instrumentos de falsificação ou contrafacção e objectos falsificados ou contrafeitos ;

I V—Para apprehender armas e munições preparadas para insurreição ou motim, ou quaesquer objectos destinados á pratica de qualquer crime ;

V—Para apprehender cousas furtadas, tomadas por força, obtidas por meios fraudulentos ou achadas (Dec. 931 cit., art. 98).

Art .120. Não se procederá á busca sem

vehementes indícios resultantes de documentos, do depoimento de uma testemunha pelo menos, digna de fé, ou de declaração da parte, sob compromisso legal (Idem, art. 99).

Art. 121. A parte, a testemunha ou testemunhas devem expôr o facto em que se funde a medida requerida e dar a razão da sciencia, ou presumpção que têm de que a pessoa, ou cousa está no logar designado, ou de que ali se acham os documentos irrecusaveis de um crime commettido ou projectado, ou necessarios á defeza do réo (Idem, art. 100).

Art. 122. No caso da expedição de um mandado de busca *ex-officio*, se fará previamente, ou ainda mesmo depois de effectuada a diligencia, si a urgencia do caso não admittir demora, um auto especial, com declaração de todos os motivos ou razões de suspeita que constarem.

Art. 123. O mandado de busca para ser legal e exequivel deve conter os seguintes requisitos :

I)—Indicar a casa pelo proprietario ou inquilino, numero e situação della ;

I I)—descrever a pessoa ou cousa procurada ;

I I I)—ser escripto pelo escrivão e assignado pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ella (Idem art. 101 e 102).

Art. 124. O mandado não deve conter o

nome, nem as declarações de qualquer testemunha, ainda mesmo quando haja sido expedido em virtude do depoimento della.

Art. 125. Só de dia podem ser executadas as buscas e, antes de entrar na casa onde tiver de ser feita, os executores devem mostrar e ler ao morador ou moradores della, o mandado, intimando-os logo a abrirem as portas (Idem, art. 105).

Art. 126. Quando fôr a propria autoridade quem der a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, fazendo a intimação para lhe facilitarem a busca (Idem, idem § unico).

Art. 127. Não sendo obedecido, o executor tem o direito de arrombar as portas e entrar á força ; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, ou com outra qualquer cousa, onde se possa com fundamento suppor escondido o que se procura (Idem, art. 106).

Art. 128. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quando tiver succedido, no qual tambem descreverão as cousas ou as pessoas e os logares onde foram achadas e o assignarão com duas testemunhas presenciaes, que os mesmos executores devem chamar, logo que iniciarem a diligencia, dando de tudo copia ás partes, si o pedirem (Idem, art. 107).

Art. 129. Não se verificando a achada por meio da busca, serão communicadas a quem

tiver soffrido, si o requerer, as provas que houverem dado causa á diligencia (Idem, art. 108).

Art. 130. Quando o executor vá em seguimento de objectos furtados, tomados por força ou obtidos por meios fraudulentos por alguém que se passe para districto alheio, poderá dar ahi as buscas necessarias, prevenindo antes as autoridades competentes do lugar, de quem pedirão auxilio se precisarem (Idem, arts. 109 e 136).

Art. 131. Si essa communicação previa fôr incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois, mas logo que se verificar a diligencia.

Art. 132. O possuidor ou occultador das cousas ou das pessoas que forem objecto de busca será conduzido á presença da autoridade que a ordenou para ser processado na fórma da lei, si fôr achado em culpa (Idem, art. 110).

Art. 133. Quando a autoridade tenha de proceder a alguma diligencia em repartições ou estabelecimentos publicos, deverá dirigir-se aos respectivos chefes para que a autorisem (Idem art. 111).

Art. 134. Nas casas habitadas as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, respondendo os executores pelo excesso ou abuso que praticarem (Idem, art. 112).

Art. 135. O dono ou morador da casa sempre que estiver presente, terá direito de assistir a diligencia (Idem, art. 113).

Art. 136. Serão sequestrados os instrumentos do crime e os objectos que delle constituam prova, sendo todos sellados e identificados com a assignatura dos executores da diligencia, que os descreverão no respectivo auto, para mais tarde serem inutilizados os que forem exclusivamente destinados á pratica de crime, entregues ao dono os demais e os não reclamados dentro do prazo de seis mezes, a contar da sentença final, removidos para o deposito publico. Os objectos que a sentença declarar perdidos em favor do Estado, serão devolvidos á Directoria de Finanças (Idem, arts. 114, 115 e 116).

Art. 137. As cousas achadas, furtadas, tomadas por força ou obtidas por meios fraudulentos, que hajam sido apprehendidas, serão entregues a quem provar a sua propriedade. Si á autoridade parecer que o direito do reclamante é duvidoso, remettel-as-á ao juiz competente (Idem, art. 117).

Art. 138. Si dentro de 30 dias não fôr reclamada a entrega, a autoridade envial-as-á ao juiz competente para proceder na forma da lei, quanto aos bens vagos (Idem, 117 § 2º).

Art. 139. As despesas feitas com o deposito

de taes cousas serão pagas pelo respectivo proprietario ou pelo producto da hasta publica, a que forem levadas, quando não reclamadas.

CAPITULO X I V

Da prisão dos culpados

Art. 140. A prisão só póde ser effectuada legalmente nos seguintes casos :

I—Em flagrante delicto.

I I—Por mandado do juiz.

I I I—Nos casos de extradicção.

I V—Quando fôr requisitada por agentes consulares estrangeiros contra praças de navios de guerra ou de marinheiros de navios mercantes desertados de bordo.

Art. 141. A prisão póde ser feita em qualquer dia e a qualquer hora (Dec. 931 cit., art. 142).

Art. 142. O executor, sempre que fizer uma prisão, deve revistar o preso, tomando-lhe as armas que tiver para apresental-as á autoridade ou a quem fôr entregue o prezo (Dec. 931 cit. art. 139).

Art. 143. E' prohibido o emprego de força quando o réo obedece e bem assim conduzi-lo com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança o que deve ser justifica-

do pelo executor (Dec. 4824 de 1871, art. 28, 2ª parte).

Art. 144. O executor poderá empregar a força necessaria quando o preso procurar evadir-se e, si elle resistir com armas, o executor poderá fazer uso das que entender precisas para conter a resistencia e para se defender (Dec. 931, arts. 138 e 140).

Em tal caso o ferimento ou a morte do preso é justificavel, provando-se que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor (Idem, art. 140).

Art. 145. A disposição precedente applica-se a quaesquer pessoas que, chamadas em soccorro pelo executor, prestarem auxilio á diligencia (Idem, art. 141).

Art. 146. Do mesmo modo e sob as mesmas condições do art. 144, é justificavel o ferimento ou a morte dos que ajudarem a resistencia ou tentarem tirar o prezo do poder do executor (Idem, art. 141).

Art. 147. Si o criminoso, para evitar a prisão, entrar em alguma casa, o executor intimará ao dono ou ao morador d'ella para que lh'o entregue ; si immediatamente não for obedecido, tomará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, si preciso for, em presença d'estas. Sendo de noite, o executor, depois dessa intimação

si não for obedecido tomará, á vista das testemunhas, todas as sahidas da casa, tornando-a incommunicavel e, logo que amanheça, arrombará as portas e tirará o criminoso (Idem, art. 143 § 1º).

Art. 148. Estas precauções não são necessarias quando se tratar de estalagens, hospedarias, tavernas, casas de tavolagem e outras semelhantes, emquanto estiverem abertas.

Art. 149. Sempre que o dono ou morador de uma casa, onde o réo se tenha occultado, recusar entregal-o, será levado á presença da autoridade para se proceder contra elle como fôr de direito (Idem, art. 143 § 2º).

Art. 150. Para o caso de resistencia ou de não entrega do criminoso ao executor, lavrará este um auto de todo o occorrido, o qual será assignado por si e pelas testemunhas presentes.

Art. 151. Quando o executor fôr em seguimento de um criminoso e este passar em territorio de jurisdicção alheia, embora de outro Estado, o executor poderá entrar nelle e ahi effectuar a prisão, cumprindo-lhe, logo que a effectue, communicar ás autoridades do lugar a diligencia que executou, si antes o não tiver feito por incompativel a demora com o exito da diligencia (Idem, art. 136).

Art. 152. Entende-se que o executor vai

em seguimento de um criminoso, quando, o tendo avistado, o fôr seguindo sem interrupção, embora o tenha perdido de vista ; ou quando alguém que deva ser acreditado e com circumstancias verosimeis informar que o criminoso passou pelo logar, ha pouco tempo, com tal ou qual direcção (Reg. 120 de 31 de Jan. 1842, art. 118).

Art. 153. Sem ordem escripta da autoridade pessoa alguma será recolhida á prisão (Dec. 931 cit. art. 144).

Art. 154. A falta, porém, de mandado de juiz competente não inhibirá a qualquer do povo, agente policial ou a autoridade de ordenar a prisão do criminoso, desde que se haja de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente ou fôr notoria a expedição de ordem regular para a prisão. O preso deverá ser levado immediatamente á presença da autoridade que requisitou a prisão ou expediu a ordem della (Idem, art. 144 § Unico).

Art. 155. Nos crimes afiançaveis o criminoso não será conduzido á prisão desde que se promptifique a prestar a fiança (Idem, art. 160).

Art. 156. Nos crimes e contravenções que não forem punidos com prisão, não será o delinquente preso nem mesmo em flagrante, mas a autoridade ou auxiliar desta que tiver conhe-

cimento do crime ou contravenção mandará lavrar um auto do facto, o qual será assignado pela autoridade, pelo infractor e testemunhas, que o presenciaram (Idem, art. 126).

Art. 157. Nos crimes ou contravenções cujo maximo de pena fôr prisão cellular até 6 mezes, lavrado o auto de prisão em flagrante, o preso será posto em liberdade e notificado para se apresentar ao juiz competente para a formação da culpa, salvo si fôr vagabundo ou já tiver cumprido pena de prisão por effeito de sentença (Idem, art. 121).

Vagabundo é o individuo que não tendo domicilio certo, não exerce habitualmente profissão ou officio, não tendo renda nem meio conhecido de subsistencia (Idem, art. 122).

E' considerado sem domicilio certo o que não mostrar ter fixado em alguma parte da Republica a sua habitação ordinaria e permanente, ou que não estiver assalariado ou aggregado á alguma pessoa ou familia.

Art. 158. Os que forem vagabundos ou sem domicilio somente serão postos em liberdade, si prestarem fiança idonea.

Art. 159. Os autos de que fallam os artigos 156 e 157 serão immediatamente remettidos ao juiz competente para a formação da culpa.

Art. 160. Os senadores e deputados federaes e os deputados estaduais, desde que ti-

verem obtido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem previa licença de sua camara, salvo o caso de flagrante delicto em crime inafiançavel (Const. art. 20, Ref. Const. Est. art. 10).

Art. 161. Somente nos delictos que commetterem como commerciantes, ou nos inafiançaveis, poderão os consules estrangeiros ser presos sem autorisação do Governo Federal (Dec. Imp. 855 de 8 de Novembro de 1851).

Art. 162. As casas em que residem os agentes consulares não gozam do direito de asylo, nem obstem as citações, prisões e execuções de quaesquer mandados da justiça, guardadas as devidas attenções, as garantias e formalidades estabelecidas por lei (Idem).

Esta disposição e a anterior só têm logar para os consules d'aquellas nações que estabelecerem reciprocidade com o Brazil.

Art. 163. Gozam do privilegio de prisão nas fortalezas, quartéis, ou sala livre até a condemnação, os militares, officiaes da guarda nacional e as pessoas que tiverem honras militares.

Art. 164. Os officiaes do exercito e armada e os da guarda nacional não podem ser presos, revistados ou acompanhados por praças de policia. Quando forem presos em virtude de mandado, ou em flagrante delicto de crime

mesmo inafiançavel, têm direito a serem acompanhados por outros officiaes de cathegoria igual ou superior á sua e, na falta destes, por autoridade de natureza inteiramente civil (Av. do Min. da Just. de 11 de Abril de 1904).

Art. 165. Quando o official a paisana não trazer a sua patente ,basta que se faça conhecer como official, mencionando a companhia, bateria ou esquadrão do corpo ou brigada a que pertencer.

Art. 166. Gozam de immunidades os embaixadores e ministros estrangeiros.

Art. 167. Salvo caso de flagrante delicto não podem ser presos os membros das commissões de alistamento das mezas eleitoraes, das juntas organisadoras das mezas, das de recursos e apuração desde que estejam constituidas até terminarem os respectivos trabalhos, bem assim o eleitor desde cinco dias antes até cinco dias depois da eleição.

Art. 168. Nas prisões que tenham de ser effectuadas a bordo dos navios mercantes, ainda que tenham privilegio de paquete, a autoridade policial procederá do seguinte modo :

I)—Havendo necessidade de impedir a sahida barra a fóra de qualquer passageiro, o Director da Segurança Publica notificará por escripto, com a possivel antecedencia, ao agente consular do paiz a que pertença o navio, sal-

vo quando a urgencia da execução não o permittir ,cumprindo, neste caso, fazer-se a comunicação ao commandante.

I I)—Na falta de agente consular far-se-á a notificação ao commandante, qualquer que seja o caso.

I I I)—A notificação conterá o nome e os signaes caracteristicos do individuo que se pretende fazer desembarcar.

I V)—Havendo mandado de prisão em fórma legal, expedido por autoridade competente, o executor o exhibirá.

V)—As prisões serão sempre effectuadas sem apparatus de força (Aviso do Ministerio da Justiça de 17 de Novembro de 1900 e do Ministerio do Exterior de 19 de Junho de 1901).

SECÇÃO I

Da prisão em flagrante delicto

Art. 169. O flagrante delicto dá-se quando alguém é encontrado commettendo crime, ou emquanto foge perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico (Dec. 931 cit., art. 120).

Art. 170. Qualquer pessoa do povo póde e as autoridades policiaes e seus agentes, ou auxiliares da força publica e officiaes de justiça são obrigados a prender e levar á presença da autoridade todo aquelle que fôr encontrado commettendo crime ou contravenção ou emquanto

foge perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico (Idem, idem).

Art. 171. Quando o crime ou contravenção fôr praticado em presença da autoridade ou contra a mesma autoridade no exercicio de suas funcções, do auto de flagrante, que ella propria mandará lavrar, deverão constar a narração do factu delictuoso, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e o depoimento de duas testemunhas, sendo tudo assignado pela autoridade, pelo preso e testemunhas e remetido incontinenti o processo ao juiz competente, quando não o fôr á autoridade que conheceu da prisão (Idem, art. 123).

Si o preso não puder ou não quizer assignar o auto, se mencionará essa circumstancia no mesmo auto, subscrevendo-o a autoridade (Idem, art. 123 § unico).

Art. 172. Si a prisão fôr feita pelos auxiliares da autoridade ou por qualquer do povo, será o preso levado á presença da autoridade mais proxima, que o interrogará e tomará as declarações do conductor e das pessoas que o acompanharem, lavrando-se um auto por todos assignado (Idem, art. 120 § 1º).

Art. 173. Resultando dessas declarações suspeitas contra o conduzido, a autoridade mandará recolhel-o á prisão, dando-lhe, dentro do praso improrogavel de 24 horas, a nota de

culpa, devidamente assignada pela autoridade com os nomes do conductor e das testemunhas, proseguindo immediatamente nos demais termos do inquerito para a sua prompta remessa á autoridade formadora da culpa (Idem, art. 120 § 2º).

Art. 174. Si o crime fôr afiançavel e o criminoso quizer prestar fiança, será esta logo processada ; si punido até seis mezes de prisão cellular no maximo, depois de lavrado o auto de flagrante, a autoridade porá o réo em liberdade e o notificará para que se apresente, no prazo que lhe marcar, perante o juiz de direito, sob pena de revelia ,salvo si o criminoso fôr vagabundo ou sem domicilio certo. Este praso deve constar do auto (Idem, art. 121 e 120 § 2º).

Art. 175. São competentes para mandarem lavrar o auto de prisão em flagrante os juizes de direito, juizes districtaes ou quaesquer autoridades policiaes. Na falta ou impedimento do escrivão respectivo servirá para lavrar o auto qualquer pessoa que no logar fôr designada, prestando o devido compromisso (Idem, art, 125 § unico).

Art. 176. Por falta de testemunhas não se deixará de lavrar o auto de prisão que deverá conter as declarações do conductor e do preso.

Art. 177. As testemunhas que se recusam

acompanhar o preso, serão processadas por desobedientes e podem ser logo presas.

Art. 178. Dentro de 24 horas após á prisão em flagrante será entregue ao preso a nota da culpa, assignada pela autoridade, com o nome do accusado e das testemunhas.

SECÇÃO I I

Da prisão por mandado do juiz

Art. 179. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá ser executada antes da pronuncia do indiciado ,salvo nos crimes infiançaveis e mediante ordem escripta da autoridade competente para a formação da culpa (Dec. 931 cit., art. 118).

Art. 180. Para ser legitima a ordem de prisão é necessario :

I—Que seja expedida pelo juiz competente.

I I—Que o mandado seja escripto por escrivão e assignado pelo juiz que o expedir.

I I I—Que designe a pessoa que deve ser presa pelo seu nome ou pelos signaes caracteristicos que a façam conhecida do executor.

I V—Que declare o crime e o valor da fiança, si o crime fôr afiançavel.

V—Que seja dirigido a pessoa competente para dar-lhe execução (Idem, art. 132).

Art. 181. O mandado de prisão será passa-

do em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e logar em que effectuou a prisão e exigirá que o preso declare no outro havel-o recebido ; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assignado por duas testemunhas. No exemplar que fica com o executor da prisão, o carcereiro passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e hora (Idem, art. 133).

O exemplar do mandado ,que deve ser recebido pelo preso, equivale á nota constitucional da culpa.

Art. 182. Na execução dos mandados de prisão, o executor far-se-á conhecer do réo, lerá o mandado e o intimará para que o acompanhe. Preenchidos esses requisitos entender-se-á feita a prisão, não obstante a fuga posterior do réo (Idem, art. 137).

Art. 183. Effectuada a prisão será o preso apresentado á autoridade que expedio o mandado para delle dispôr.

SECÇÃO I I I

Da extradicação

Art. 184. E' defeso ás autoridades dos Estados e ás do Districto Federal deixar de satisfazer as requisições legitimas ,de qualquer

natureza, das autoridades dos outros Estados e do Districto Federal e bem assim denegar a extradicação de criminosos sujeitos á prisão.

Art. 185. A extradicação de criminosos será feita mediante requisição da autoridade policial ou judiciaria nos Estados ,por intermedio de seus governadores ou presidentes ; e no Districto Federal por intermedio do Ministro da Justiça (Dec. 931 cit., art. 149).

Art. 186. Nos casos que não admittem demora, sempre entre municipios, confinantes de Estados differentes, a extradicação poderá ser reclamada e satisfeita pelas autoridades policiaes ou judicarias competentes, directamente entre si, as quaes darão immediata e circumstanciada parte do occorrido ao Ministro da Justiça, Governador ou Presidente, de que se tratar, ficando as mesmas autoridades responsaveis por qualquer abuso (Dec. n. 39 de 30 de Jan. de 1892).

Art. 187. E 'competente para pedir a extradicação do criminoso a autoridade que o fôr para decretar a prisão ou expedir o respectivo mandado (Dec. 931 cit., art. 151).

Art. 188. O pedido de extradicação deve incluir as indicações conducentes á verificação da identidade do criminoso ; declarar o logar e a data do crime, sua natureza e circumstancias e ser acompanhado de copia de queixa, de-

nuncia e acto inicial ordenando o processo, ou do despacho de pronuncia, libello ou sentença de condemnação, quando se tratar de individuo já pronunciado e condemnado (Dec. n. 39 cit., art. 1 n. VII).

Em caso urgente, a requisição poderá ser feita e executada a vista de despacho telegraphico, para a prisão provisoria até a remessa dos documentos de que trata este artigo (Idem, idem).

Art. 189. A prisão, remessa ou entrega do criminoso por extradicação só poderá ter logar si, em virtude das leis vigentes do Districto Federal, ou do Estado que o tiver de processar e punir : *a*) fôr causa de prisão antes da culpa formada ; *b*) a pronuncia do réo dér logar á sua detenção ; *c*) a condemnação fôr a pena de prisão ou a outra que possa ser commutada em prisão ; *d*) tratar-se de criminoso evadido que estivesse condemnado, ou detento legalmente (Idem, idem, n. IV).

Em todos os casos em que fôr admittida a fiança esta poderá ser prestada no logar do refugio do criminoso, seja no Districto Federal ou em qualquer Estado, resolvendo-se assim pela fiança o processo de extradicação (Idem, idem, n. IV).

Art. 190. Na concurrencia de pedidos de extradicação, o Estado requerido, si se tratar

do mesmo crime, dará preferencia ao Estado em cujo territorio tiver elle sido commettido, ainda que não seja o seu, salvo prevenção da propria jurisdicção ; si se tratar de crimes diversos, será attendida na resolução de preferencia a gravidade relativa dos crimes (Idem, idem n. VI).

Art. 191. Quando a gravidade fôr igual ou no caso de duvida sobre qual seja o crime mais grave ,o Estado requerido levará em conta a prioridade do pedido effectivamente expedido e conhecido.

Art. 192. Si se susçitar duvida sobre a legalidade da extradicção ou sobre a preferencia, a questão será affecta ao juiz seccional do Estado requerido (Idem, idem n. VI).

Art. 193. Não ha necessidade de extradicção quando se tratar de individuos incursos em crimes sujeitos á competencia da justiça federal (Idem, idem, n. XI).

Art. 194. Effectuada a prisão, a autoridade respectiva fará a communicacção ao Director da Segurança Publica, afim de ser providenciada a entrega e conducção do criminoso e objectos que lhe tiverem sido apprehendidos.

Art. 195. A indemnisação das despesas com a prisão, conducção e entrega do criminoso e objecto do crime correrá por conta dos cofres do Estado que o reclamar (Idem, idem, n. II).

SECÇÃO I V

Do comparecimento expontaneo do réo

Art. 196. Comparecendo expontaneamente o réo para confessar o crime, isso mesmo se fará constar de um termo ,no qual serão tomadas as suas declarações, sendo-lhe permittido redigil-as (Dec. 931 cit., art. 155).

§ Unico. Si a confissão fôr feita perante a autoridade policial ,serão logo remettidos os autos ao juiz competente ,a cuja presença será o réo levado, afim de que, interrogando-o, delibere o juiz acerca da prisão preventiva.

CAPITULO X V

Da fiança

Art. 197. As autoridades policiaes só podem conceder a fiança provisoria.

Art. 198. A fiança não póde ser concedida :

- I) nos crimes cujo maximo de pena fôr prisão cellullar ou reclusão por quatro annos ou mais ;
- II) nos crimes de furto de valor igual ou excedente de duzentos mil réis ;
- III) nos crimes de furto de animaes nas fazendas, pastos ou campos de criação ou cultura ;
- IV) nos crimes capitulados nos artigos 141 e 142 do Cod. Penal ;
- V) aos que quebrarem a fiança concedida pelo mesmo crime (Dec. 931 cit., art. 157).

Art. 199. Nos casos de tentativa e cumplicidade só é applicavel o disposto no n. I do art. antecedente ,quando a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte, achar-se comprehendida nos do referido numero (Idem, art. 158).

Art. 200. A fiança não é necessaria nos crimes e contravenções a que estiver imposta pena pecuniaria apenas, nem naquelles aos quaes não é imposta a de prisão por tempo excedente de 6 mezes, salvo si o réo fôr vagabundo ou sem domicilio (Idem, art. 161).

Art. 201. Nos crimes afiançaveis e nas contravenções o mandado de prisão só é exequivel quando delle constar o valor da fiança (Idem, art. 159).

Art. 202. Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão ou nella conservado, si prestar fiança ,salvo sentença condemnatoria passada em julgado (Idem, art. 160).

Art. 203. A fiança provisoria somente terá logar se já não tiverem decorrido mais de 30 dias depois da prisão e os seus effeitos durarão 30 dias e mais tantos quantos forem necesarios para que o réo possa apresentar-se ao juiz competente para a formação da culpa, afim de prestar a definitiva, na razão de 20 kilometros por dia (Idem, art. 173).

Art. 204. O valor da fiança será fixado pela

autoridade que a conceder ,tendo em vista a tabella respectiva (Idem, a. 167).

Art. 205. Para determinar esse valor, a autoridade attenderá ao maximo do tempo de prisão cellular com multa ou sem ella, em que possa incorrer o réo pela infracção penal, e, dentro dos dous extremos que marca a tabella, fixará o valor, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado, como a condição de fortuna e circumstancias pessoases do réo (Idem, § unico).

Art. 206. O Promotor Publico, sempre que estiver presente, será ouvido no processo da fiança (Idem, art. 175).

Art. 207. A fiança será tomada por termo lavrado pelo escrivão e assignado pela autoridade que a conceder e pelo réo, em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pela autoridade, de onde se extrahirá certidão para ser junta aos autos (Idem, art. 168).

Art. 208. A fiança póde ser prestada pelo preso ou por outrem em seu favor, por meio de deposito em dinheiro, metaes, pedras preciosas, apolices e titulos da divida publica nacional, estadual ou municipal, hypothecas inscriptas em primeiro logar, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas, que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a fiança,

sob a responsabilidade do valor que fôr fixado (Idem, art. 170).

Art. 209. O deposito deve ser feito na meza de rendas local ; provisoriamente póde ser feito em mão do escrivão, removendo-se, porém, logo que seja possível (Idem, art. 172).

Art. 210. Ao juiz competente para a formação da culpa será remetido o processo de fiança provisoria dentro de 24 horas depois de concluído.

Art. 211. E' competente para conceder a fiança, no caso de flagrante, a autoridade perante a qual fôr conduzido o preso ; e, nos casos de prisão por mandado, o juiz que o expedio e, na sua falta, o seu substituto.

CAPITULO X V I

Da legitimação

Art. 212. A autoridade policial poderá chamar á sua presença qualquer pessoa que se fôr estabelecer de novo em sua circumscripção e sobre a qual recaia suspeita de crime ou da pretensão de commettel-o (Dec. 356 de 22 de Maio de 1909, art. 11).

Art. 213. Si essa pessoa não comparecer ao primeiro chamado ,será notificada sob pena de desobediencia, para vir, em dia, logar e hora designados na portaria de notificação, legiti-

mar-se, isto é, declarar seu nome, filiação, edade, estado, profissão e ultima residencia (Idem, § 1º).

Art. 214. Si pelas respostas não se confirmarem as suspeitas, ou si a pessoa apresentar passaporte ou abonação verbal ou escripta de duas pessoas conhecidas e probas, a autoridade a declarará legitimada. Si a autoridade descobrir indiciamento em crime commum, fará lavrar o auto de qualificação e proseguirá no inquerito policial ; si confirmar-se na suspeita que essa pessoa pretende commetter crime, sujeital-a-á a termo de segurança até justificar-se (idem, § § 2º e 3º).

CAPITULO X V I I

Da repressão da vadiagem

Art. 215. O meio legal de obrigar os vadios e outros individuos perigosos á ordem social a tomarem occupação licita, consiste em advertencia pela autoridade policial que lhes marcará um praso breve para que se empreguem, sob pena de serem processados na fórmula da lei.

Art. 216. Serão compellidos a assignar termo :

I—Os vadios, isto é, os que não exercem profissão, officio ou qualquer mister em que ganhem a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo, e aquelles que procu-

ram prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes. São considerados sem domicilio certo os que não mostrarem ter fixado em alguma parte a sua habitação ordinaria e permanente, ou não estiverem assalariados ou aggregados a alguma pessoa ou familia.

I I—Os mendigos que forem inhabeis para trabalhar, nos logares onde existirem hospitaes ou asylos publicos : os que fingirem enfermidades ou simularem motivos para provocar a commiseração ou usarem de modos ameaçadores e vexatorios ; os que sendo inhabeis para trabalhar e em logar onde não existirem estabelecimentos para recebê-los, andarem em bandos e ajuntamentos, não sendo pae, mãe e filhos im- puberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu conductor ; os que permittirem que menores de 14 annos, sujeitos ao seu poder, ou confiados á sua guarda e vigilancia, andem a mendigar, tirando ou não lucros para si ou para outrem.

I I I—Os bebados.

I V—As prostitutas que perturbarem o socego publico.

V—Os turbulentos que, por palavras ou actos, offenderem os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das familias e os que offenderem por gestos ou palavras os visinhos.

Art. 217. Quanto aos individuos comprehendidos nos ns. I e II, depois de advertidos, devem ser presos em flagrante e, lavrado o auto em que assignarão duas ou tres testemunhas, serão soltos sendo este auto enviado ao juiz de direito da comarca para que sejam devidamente processados como incursos no art. 399 ou 391 a 395 do Cod. Penal (arts. 416 e 418 Dec. 931).

Art. 218. Quanto ao bebado, será o mesmo recolhido em custodia até que termine a embriaguez e, si esta fôr habitual, contra elle se procederá na fórma do artigo antecedente (Idem, idem).

Art. 219. Quanto aos comprehendidos nos ns. IV e V a autoridade instaurará contra elles o processo especial de bem viver.

Art. 220. Logo que o carcereiro tenha lançado o assento da entrada na cadeia de preso condemnado nas penas do art. 399 do Cod. Penal, como vadio ou vagabundo, remetterá certidão do assento á autoridade policial mais proxima, a qual fal-o-ha assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena (Cod. Pen., art. 399 § 1º, art. 12 do Dec. 356 cit.)

Art. 221. Esse termo será lavrado pelo respectivo escrivão e em livro proprio fará menção da sentença condemnatoria e do assento, com as datas ; será assignado pela autoridade, condem-

nado e duas testemunhas, si este não quizer assignar, o que se declarará no termo, registrado *verbo ad verbum*, no livro competente e autoado com a certidão do assento (Dec. e art. cit. § 1º).

Art. 222. Si o termo fôr quebrado, a autoridade policial procederá ao auto circunstanciado da infracção com declaração de duas a cinco testemunhas e de tudo fará remessa ao juiz de drito da comarca (Dec. art. cit. § 3º).

CAPITULO XVIII

Do termo de bem viver

Art. 223. O termo de bem viver póde ter lugar *ex-officio* ou a requerimento de qualquer interessado ou do promotor publico (Dec. 931, art. 385).

Art. 224. A autoridade procederá *ex-officio* quando lhe constar, por qualquer modo, que na circumscripção territorial sob sua jurisdicção existe alguém nos casos dos n.ºs. 4 e 5 do art. 216 (Idem, cit. art. 386).

Art. 225. Apresentada a petição para termo de bem viver, com o rol de 3 a 5 testemunhas, a autoridade mandará vir á sua presença o indiciado e as testemunhas, em dia, hora e logar que designar (Idem, art. 387).

Art. 226. No dia designado para a inquirição de testemunhas, presente o réo, a autoridade

o qualificará, dando-lhe curador si fôr menor de 21 annos e ler-lhe-á a petição ou a portaria, quando *ex-officio* (Idem, art. 388).

Art. 227. Ao réo é permittido allegar o que fôr a bem de sua defeza, verbalmente ou por escripto, reduzindo-se a auto as allegações verbaes, quando isso requerer (Idem, art. 389).

Art. 228. Si o accusado não estiver presente apezar de notificado ou estiver foragido, a autoridade dará começo á inquirição de testemunhas á sua revelia (Idem art. 392).

Art. 229. Si estiver presente, finda a inquirição, será interrogado e reduzido o interrogatorio a auto que será rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, assignado por ella e pelo réo, ou por alguém a seu rogo, si não puder ou não quizer assignar (Idem, art. 394).

Art. 230. Ao indiciado é permittido apresentar até 5 testemunhas de defeza, as quaes serão inquiridas logo em seguida ás de accusação e, bem assim, lhe será concedido o praso de 24 horas para produzir sua defeza, sendo compellido a apresentar-se em juizo, quando não compareça voluntariamente (Idem, art. 390).

Art. 231. Findas essas diligencias, si a autoridade convencer-se que o indiciado deve ter obrigado a assignar o termo, o declarará por sentença nos autos e mandará lavrar o termo de bem viver, comminando-lhe a pena de 15 dias de prisão e o dobro na reincidencia, si não se

corrigir, ou não se cohibir de seus vícios, no praso que lhe designar (Idem, art. 394).

Art. 232. O termo será lavrado em livro especial e assignado pela autoridade e pelo réo, ou por duas testemunhas, si não souber, não puder ou não quizer assignar (Idem, art. 395).

CAPITULO X I X

Do termo de segurança

Art. 233. O termo de segurança tem logar, quando alguém receie com fundamento que um ou mais individuos tencionam offendel-o em sua pessoa, ou em pessoa de sua familia (Idem, art. 397).

Art. 234. Neste caso requererá que a autoridade obrigue os que pretendem assim proceder a assignar termo de segurança.

Art. 235. A petição do queixoso deve designar : *a)* o nome da pessoa ou pessoas que tencionam offendel-o ; *b)* declaração do factu ou factos em que se funda o receio ; *c)* o rol de tres a cinco testemunhas (Idem, art. 398).

Art. 236. O processo dos termos de segurança é identico ao dos termos de bem viver, com a modificação que a pena comminada no termo de segurança será de 30 dias de prisão, multa de cem a quinhentos mil réis, além de outras em que possa incorrer o querellado (Idem, art. 399).

CAPITULO X X

Da infracção dos termos de bem viver e de segurança

Art. 237. Quebrado o termo de bem viver ou de segurança, a autoridade mandará lavrar auto da infracção e, com a copia do termo extrahida do livro competente e a indicação de 3 a 5 testemunhas, remetterá ao juiz de direito da comarca para o respectivo processo (Idem, art. 400).

CAPITULO X X I

Do recurso

Art. 238. Da decisão que obriga assignar termo de bem viver ou de segurança cabe o recurso de appellação para o juiz de direito da comarca (Dec. 931 cit., arts. 405 e 571 aliena VI).

Art. 239. A appellação será interposta por petição e termo nos autos ,dentro do prazo de 5 dias a contar da intimação da sentença, sendo o termo assignado pelo appellante e duas testemunhas Idem, art. 573).

§ Unico. Da appellação será intimada a parte contraria ou seu procurador ,salvo si fôr interposta em presença da mesma parte (Dec. n. 15 de 3 de Agosto de 1892, arts. 269 e 260).

Art. 240. A appellação seguirá nos proprios

autos, ficando traslado em cartorio concertado perante as partes que assignarão o concerto, salvo convenção dellas, tomada por termo nos autos (Dec. 931 cit. art. 578 e Dec. 15 cit. arts. 274 e 275).

Art. 241. As partes terão dez dias improrogaveis, cada uma para arrazoar, fallando primeiramente o appellante (Dec. 931 cit., art. 578).

Art. 242. Interposta a appellação, poderá o appellante ou a parte que tiver interesse no seguimento do feito requerer logo ao delegado para que mande ao escrivão trasladar sem demora os autos, sob pena de responder pelas perdas e damnos de sua negligencia (Dec. n. 15 cit., art. 276).

Art. 243. Apparelhada a appellação, deverá o escrivão citar as partes afim de verem expedir os autos para o juizo de direito (Idem, art. 277).

Art. 244. O praso dentro do qual devem subir os autos para julgamento da appellação é de 30 dias, podendo ser prorogado por 15 dias, havendo motivo attendivel (Dec. 931 cit., art. 587).

Art. 245. Si o appellante dentro de 48 horas não mostrar por qualquer meio de prova que teve justo impedimento para o seguimento da appellação, será ella julgada deserta e não

seguida a requerimento do appellado (Dec. n. 15 cit., art. 279).

Art. 246. Si o appellante pedir prorrogação do praso, allegando justo impedimento, será o appellado ouvido sobre a materia do requerimento em 24 horas, sendo depois proferida a decisão, ou julgando deserta a appellação, ou concedendo a prorrogação pedida para a expedição dos autos (Idem, art. 280).

§ Unico. São impedimentos attendiveis os de casos fortuitos, doença grave, prisão do appellante, embaraço do juizo, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria (Dec. 15 cit. art. 281).

Art. 247. Em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes por falta de pagamento de custas, ou quando por falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem, não tiverem seguimento e apresentação em tempo ao juiz *ad-quem* (Dec. cit., art. 567).

Art. 248. Aos que interpuzerem qualquer recurso ou appellação salvo os juizes e promotores, é licito renunciarem ao seu seguimento em qualquer estado da causa, antes da sua decisão (Idem, art. 551).

Art. 249. A renuncia será manifestada por petição e ratificada por termo assignado pelo renunciante ou por seu procurador com poderes

especiaes perante qualquer juizo em que se acha o feito (Idem, art. 552).

§ Unico. Essa renuncia será julgada por sentença (Idem, art. 553).

CAPITULO XX I I

Dos jogos prohibidos

Art. 250. As autoridades policiaes devem empregar os maiores esforços na perseguição do jogo, loterias e rifas punidos nos arts. 367 a 374 do Cod. Penal e Lei n. 628 de 29 de Outubro de 1899.

Art. 251. Na vigilancia que devem exercer a respeito e meios para impedirem essas contravenções, é permittido ás autoridades policiaes praticarem todas as diligencias e investigações permittidas nos inqueritos para esclarecimentos da verdade, prova da contravenção e descobrimento dos contraventores.

Art. 252. Desde que a autoridade adquira vehementes indicios ou fundada probabilidade da existencia de uma casa de tavolagem, ou certeza da transformação de uma casa particular ou de um club fechado em casa de tavolagem, ordenará que o seu escrivão faça um auto circunstanciado com declaração de todos os motivos e razões de suspeita que constarem e determinará a busca, que sempre deve fazer pessoalmente e com as formalidades legais.

Este auto pode ser lavrado mesmo depois da busca realisada, si a urgencia do caso não permittir demora.

Art. 253. Dada a busca e chegando a autoridade no interior da casa, no lugar onde estiverem funcionando jogos, fará a prisão em flagrante dos proprietarios, banqueiros, donos ou mantenedores da casa de jogo, dos pharões, mirões, ficheiros, *croupiers*, dos que dão a bola, empregados do jogo, enfim, que não jogam, mas que tiram seu sustento do jogo, que outros mantêm ou fazem e dos pontos isto e, os que jogam, todos como contraventores do art. 367 do Cod. Penal.

Art. 254. A autoridade apprehenderá todos os apparatus e instrumentos do jogo, utensilios, moveis e decoração da sala.

Art. 255. Finda a diligencia fará um auto minucioso de tudo quanto houver succedido, no qual nomeará as pessoas e descreverá as cousas achadas assignando-o com duas testemunhas.

Das prisões em flagrante fará os respectivos autos, pondo em seguida em liberdade os que se puderem livrar soltos e os que houverem prestado fiança, autos que, com o de apprehensão, devem ser remettidos ao juiz de direito para proceder na fórma da lei.

Art. 256. Verificado que o contraventor usa de meios fraudulentos para assegurar a sorte no

jogo ou ganho na aposta (Art. 373 do Cod. Pen.), si tiver sido preso em flagrante, deve ser conservado em prisão, procedendo a autoridade aos demais termos do inquerito a respeito do mesmo, visto como este delicto é inafiançavel.

Art. 257. Jogos prohibidos são os jogos de azar, aquelles em que o lucro e perda dependam exclusivamente da sorte, não havendo para seu resultado final nenhuma reflexão ou combinação, taes como a roleta em todas as suas fórmãs, combinações e classes, bagatella, buzio, loto, vis-pora, sete e meio, monte, vinte e um, trinta e um, trinta e quarenta, bacarat, estrada de ferro, lasquet, rifas, jaburús, fortuna, etc.

Art. 258. Casa de tavolagem é a destinada á exploração de jogos, na qual o publico se reune habitualmente, admittido livre e indistinctamente com ou sem pagamento de entrada.

Art. 259. As loterias e rifas são jogos de azar, salvo si são autorisadas por lei.

São competentes para autorisarem loterias e rifas—a União em todo o territorio Federal, e os Estados nos seus respectivos territorios.

Art. 260. São equiparados ás loterias e rifas os chamados clubs cooperativos que tratam da venda de bens, ou mercadorias de qualquer natureza por meio de sorte ou sorteio semanal

de accordo com os grandes premios de loterias ou por qualquer outro meio de sorteio.

Art. 261. Está nas mesmas condições o chamado jogo do bicho. O bicheiro, sendo preso em flagrante, isto é, em acto de venda ou distribuição de bilhetes, de pagamento de premios, ou algum outro de promoção do jogo, deve ser levado á presença da autoridade e, lavrado o auto, será solto depois de intimado a comparecer em juizo, salvo sendo vagabundo e sem domicilio, caso em que não póde livrar-se solto, a menos que preste fiança.

CAPITULO X X I I I

Moeda falsa

Art. 262. Nos crimes de moeda falsa a autoridade policial deve ter muito em vista as seguintes instrucções : *a)* não deve iniciar inqueritos, desde que consiga apprehender notas falsas, corpo de delicto do processo ; *b)* apprehendidas estas deve proceder a seu exame judicial para prova da falsidade ; *c)* do auto de apprehensão deve fazer constar o valor, numero, serie e estampa da nota ; *d)* na inquirição das testemunhas deve procurar colher prova do dolo, isto é, de que o introductor della em circulação sabia que era falsa ; *e)* procederá a busca para apprehender as notas e outros meios comprobatorios do delicto ; *f)* lavrará auto de flagrante

delicto quando o introductor fôr preso em flagrante ; g) concluirá o inquirito com a maxima brevidade, enviando-o á Directoria de Segurança Publica e conservando os presos em flagrante na propria cadeia do municipio em que se deu o crime, á disposição das autoridades federaes.

CAPITULO X X I V

Armas prohibidas

Art. 263. Sempre que fôr encontrado algum individuo armado com arma offensiva, desde que não seja agente da autoridade publica, em diligencia ou serviço, official ou praça da Guarda Nacional, Armada, Exercito ou Policia, na conformidade dos seus regulamentos, a autoridade policial deverá prendel-o, mandando lavrar o auto de prisão em flagrante e de apprehensão da arma.

Art. 264. O infractor, depois de lavrados os autos ,será solto, independente de fiança, salvo quando fôr vagabundo ou sem domicilio, caso em que sómente será solto si prestar fiança.

Art. 265. Estes autos, bem como a arma apprehendida, serão remettidos ao juiz de direito da comarca, a quem o infractor se deverá apresentar no prazo que lhe fôr marcado pela autoridade e que constará do mesmo auto de prisão.

Art. 266. São consideradas armas prohibidas pelo Cod. Penal todas as armas offensivas, isto é, todos os instrumentos, utensilios, ou qualquer objecto de que se servir o agente para atacar ou resistir. Dividem-se em—offensivas por natureza e transformadas em armas. (Art. 337 do Cod. Pen.).

Art. 267. São consideradas expressamente como armas prohibidas : os punhaes, canivetes punhaes, facas de ponta, facas punhal, carabinas, bacamartes, espingardas, rewoveres, pistolas, espadas, floretes, rifles, casse-têtes, box, bengalas com castão de chumbo ou quando usadas por pessoa que não seja decente, de avançada idade ou conhecidamente enferma, guardas-chuvas ou bengalas que contenham espada, estoque, punhal, ou espingarda (Nova Consol. das leis das Alfandegas, art. 445 § § 1 a 7).

Art. 268. Não infringe o preceito legal ter em casa para sua defesa qualquer destas armas, ou carregar-as para algum fim licito.

Art. 269. A autoridade policial póde conceder licença para pessoas conhecidas, de reconhecida probidade, andarem com armas prohibidas, desde que justifiquem com tres pessoas idoneas se acharem ameaçadas por inimigos, ficando os mesmos fiadores responsaveis pela quantia de 2:000\$000, caso o impetrante com-

metta qualquer crime com as mencionadas armas e não seja capturado.

CAPITULO XXV

Da prevenção e impedimento de incendios, desastres, sinistros e accidentes de perigo

Art. 270. As autoridades policiaes e, em geral, os agentes policiaes, procurarão evitar que por dóllo, imprudencia, negligencia ou impericia na arte ou profissão, ou inobservancia de disposições regulamentares, federaes, estaduais ou municipaes, occurram incendios, sinistros, desastres ou quaesquer accidentes perigosos, taes como inundações, abalroamentos de vehiculos, quedas de construcções ou edificios, damnos ás cousas publicas, etc., assim como maiores consequencias desses accidentes (Dec. 356 cit., art. 30).

Art. 271. Si, para o effeito do artigo antecedente, a autoridade policial entender sufficiente a admoestação pessoal, fal-a-á ; e, si não fôr attendida, prenderá em flagrante o admoestado, por crime de desobediencia (Idem, art. 31).

Art. 272. Para o mesmo effeito poderá a autoridade apprehender instrumentos, objectos ou meios que possam produzir os alludidos factos, apprehendender vehiculos ou substancias

venenosas alteradas ou falsificadas, e demolir construcções e edificios ruinosos, si houver perigo imminente e se não houver tempo de recorrer aos funcionarios e agentes da camara municipal, lavrando-se, sempre que fôr possível, auto circunstanciado e ouvindo-se parecer de profissionaes.

CAPITULO XXVI

Dos ajuntamentos illicitos e das sociedades secretas

Art. 273. Quando a autoridade policial fôr informada da existencia de algum ajuntamento illicito, dirigir-se-á para o local em que elle se realizar, em companhia do seu escrivão e força, e verificando que a reunião é illicita ou perturba a ordem publica, o fará constar ás pessoas presentes e as intimará para se retirarem. (Dec. 356 cit., art. 42 ; Cod. Pen., art. 121).

Art. 274. Si a autoridade não fôr obedecida, depois de terceira admoestação, empregará a força para dispersar o ajuntamento e prenderá em flagrante os cabeças por crime de desobediencia, ou por crime de sedição, si fôr caso disso (Idem, art. 43).

Art. 275. Não constitue sedição nem ajuntamento illicito a reunião do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar contra as

injustiças, vexações e mau procedimento dos empregados publicos ; nem a reunião pacifica e sem armas do povo nas praças publicas, theatros e quaesquer outros edificios e logares convenientes para exercer o direito de discutir e representar sobre negocios publicos (Cod. Pen., art. 123).

Para o uso desta faculdade, não é necessaria previa licença da autoridade policial, que só poderá prohibir a reunião annunciada, no caso de suspensão de garantias constitucionaes, limitada em tal caso à sua acção a dissolver a reunião, guardadas as formalidades da lei e sob as penas que ella commina.

Art. 276. Quando a autoridade policial fôr informada da existencia de alguma sociedade secreta, que não tenha feito previamente perante a policia a declaração do fim a que se propõe e a apresentação dos seus estatutos, mandará notificar os socios para, sob as penas da lei, fazerem-no immediatamente. Si forem falsas as declarações e a sociedade tiver fins oppostos á ordem social, a autoridade fará dispersar a reunião, na forma dos artigos anteriores (Cod. Pen., art. 382 e § 3).

Art. 277. Sociedade secreta é a que se constitúe sem participação á autoridade, sem della ter recebido autorisação ou dado uma declaração do fim a que se propõe, qualquer que elle seja.

CAPITULO X X V I I

Da inspecção dos theatros, espectaculos, festejos e divertimentos publicos

Art. 278. Os theatros e espectaculos publicos serão inspeccionados na Capital pelo Director da Segurança Publica, ou pela autoridade policial que elle designar e, nos outros municipios, pelos delegados e no impedimento destes pelo subdelegado do subdistricto em que estiver situado o theatro ou logar do espectaculo (Dec. 356 cit., art. 35).

Art. 279. As autoridades não consentirão que se levem a effeito nas ruas, praças, theatros e circos, espectaculos que não forem devidamente autorisados e os que forem immoraes, ou dos quaes possam resultar desastres e perigo ao publico e aos particulares (Idem, art. 36).

Art. 280. Nenhum theatro, casa de espectaculo, circo, amphitheatro ou qualquer outra armação permanente ou temporaria, para representação de peças dramaticas ou mimicas, cavalladas, danças e outros quaesquer divertimentos, podendo ser abertos ao publico, sem que primeiramente tenham sido inspeccionados pela autoridade policial respectiva, que fará verificar si a construcção ou arranjo offerece a segurança e commodidade necessarias (Idem, art. 37).

Art. 281. A autoridade policial determinará

as horas em que deverão começar e terminar os espectáculos (Idem, art. 38).

Art. 282. Nenhuma representação terá lugar sem a necessaria licença do Director de Segurança Publica, na Capital, e dos delegados, nos municipios, que a não concederão sem terem sido pagos os respectivos direitos e no caso de ultraje a qualquer confissão religiosa ou no de offensa á moral e á decencia publicas ou ainda no de injuria a determinada pessoa (Idem, art. 39).

Art. 283. A autoridade policial que tiver de inspeccionar um theatro ou outro qualquer espectaculo publico, deverá :

I—Prover para que se não distribúa um numero de bilhetes de entrada excedente ao numero de individuos que pode conter o recinto destinado aos espectadores.

I I—Assistir a todas as representações, comparecendo ántes de começar e retirando-se depois dê dissolvido o ajuntamento dos espectadores.

I I I—Fiscalisar o exacto cumprimento dos annuncios feitos ao publico, não só no que diz respeito ao espectaculo e á commodidade devida aos espectadores, como tambem á hora em que deve começar.

I V—Vigiar que o programma seja fielmente executado e que os autores não procurem dar

ás palavras e gestos um sentido equivoco ou offensivo da decencia e da moral.

V—Prohibir fumar nos corredores, camarotes, platéa e caixa do theatro, ou actos que possam produzir accidentes perigosos.

V I—Vigiar que dentro do theatro, ou no recinto destinado para o espectáculo, se observe a ordem, decencia e silencio necessarios, fazendo sahir immediatamente o que se portar inconvenientemente e prendendo os que desobedecerem.

V I I—Não consentir que nas portas, escadas e corredores se conservem pessoas paradas, impedindo a entrada e sahida, ou incomodando de qualquer modo as que entrarem ou sahirem, nem que os bilhetes de entrada se vendam por maior preço do que o estabelecido, quer por conta da empresa, quer por conta de particulares que os tenham comprado para vender (Idem, art. 40).

Art. 284. A autoridade policial providenciará para que os empregados no scenario, enquanto não estiverem findos ou dissolvidos os seus contractos, os cumpram de modo que se não interrompam os espectaculos, ou se deixem de cumprir as promessas feitas ao publico.

Art. 285. Nos theatros e espectaculos publicos em que houver camarotes, será um destinado ás autoridades encarregadas de os inspec-

cionar, e naquelles em que os não houver ser-
lhes-á sempre franqueada a entrada gratuita
(Idem, art. 41).

Art. 286. A guarda ou força destinada para
manter a ordem nos theatros e espectaculos pu-
blicos ficará inteiramente á disposição da au-
toridade policial, encarregada de os inspecção-
nar, e sómente poderá obrar por ordem sua.

Art. 287. Nenhum espectáculo ou diverti-
mento publico, em que se auferam lucros, po-
derá funcionar sem previa licença da autorida-
de policial e pagamento dos respectivos direitos.

CAPITULO XXVII

Das casas de penhores e sua inspecção

Art. 288. As casas em que se façam em-
prestimos sob penhores, serão obrigadas a apre-
sentarem o seu titulo de autorisação legal e a
matricularem-se, antes da sua installação, na
secretaria da repartição da policia, se funciona-
rem na Capital e perante os delegados nos
municipios (Dec. 356, art. 45).

Art. 289. A autorisação se prova por titulo
expedido pelo Presidente do Estado, devendo
mencionar-se na matricula o nome da pessoa
ou da firma e dos socios, si fôr sociedade; na-
turalidade, profissão, domicilio e numero da
casa em que funcionar o estabelecimento
(Idem, art. 46).

Art. 290. Os livros e documentos das casas de empréstimos sob penhores devem ser encadernados, abertos, numerados, rubricados em todas as suas folhas e encerrados na forma do Cod. Commercial e serão examinados, na Capital, pelo Director da Segurança Publica e nos outros municipios pelo respectivo delegado ou, no seu impedimento, pelo subdelegado do districto em que funcionar o estabelecimento (Idem, art. 47).

Art. 291. A autoridade competente fará a inspecção, ordinariamente nas epochas fixadas por editaes e extraordinariamente, quando o governo ou a mesma autoridade julgar necessario (Idem, art. 48).

Art. 292. Os donos, administradores e guarda livros de taes estabelecimentos serão obrigados, sob pena de multa de 100\$000 a 1:000\$000, a entregarem para o exame, os livros, documentos e valores, a prestarem informações e a franquearem tudo o que fôr necessario para sua fiscalisação (Idem, art. 49).

Art. 293. A autoridade policial, na inspecção que fizer, verificará :

I—Si o estabelecimento funciona com autorisação legal e respectiva matricula.

I I—Si os objectos dados em penhor foram avaliados na forma da lei e por avaliador competente.

I I I—Si existem todos os livros, isto é, o *Diario e Razão dos Penhores, Caixa, de Re-fórmãs, de Resgates* e o de *Leilões*.

I V—Si esses livros estão com o sello devido em devida fórma e uso do commercio.

V—Si a escripturação está regularmente feita.

V I—Si as declarações do valor dos objectos estão todas archivadas e se a ellas se refere a escripturação do estabelecimento.

V I I—Si têm sido passadas e entregues aos que empenharam objectos, as respectivas cautellas, na fórma da lei.

V I I I—Si os objectos dados em penhor foram distrahidos, transferidos ou empenhados pelo credor, sem consento do devedor.

I X—Si têm sido incluídos em penhor objectos não pertencentes aos que empenharam (Idem, art. 50).

Art. 294. Si a autoridade policial verificar qualquer infracção das disposições legaes que regulam esses estabelecimentos, assim como se verificar quaesquer actos fraudulentos ou criminosos promoverá aos termos do respectivo inquerito (Idem, art. 51).

Art. 295. Consideram-se sujeitos á inspecção e ás penas da lei todos os que habitualmente fizerem empréstimos sobre penhores, ainda que não tenham escriptorio ou casa aberta ao pu-

blico, ou ainda que as casas não sejam denominadas taes por annuncios ou outras indicações publicas, bem como os que habitualmente fizerem empréstimos sob penhores por convenções simuladas, especialmente vendas com o pacto de retro (Dec. 2692 de 14 de Novembro de 1860, Avisos de 14 de Out. de 1891 e de 7 de Nov. de 1891).

Art. 296. Da divida contrahida, o devedor passará uma cautella, que será extrahida de um livro de talão, aberto, encerrado, numerado e rubricado pela autoridade competente e receberá outra do credor, tudo na fórmula dos modelos legaes (Dec. cit., art. 6).

Art. 297. O objecto, em que consistir o penhor, só poderá ser recebido como tal, sendo avaliado, pelo menos, por um avaliador publico da materia respectiva, quando o houver, ou por um official ou pessoa que goze de conceito dentre os que, para esse fim, forem escolhidos pelo Director de Segurança Publica, na Capital, e nos municípios pelos delegados (Dec. cit., art. 7).

Art. 298. Os avaliadores declararão, por escripto, a natureza e qualidade do objecto, seu valor e peso, sendo metaes preciosos, e o nome da pessoa que o apresentou para a avaliação (Idem, idem).

Art. 299. Esta declaração será datada e

assignada. Pela sua veracidade ficará responsável o avaliador. Far-lhe-á referencia a escripturação do estabelecimento ,onde será archivada, para em todo tempo constar (Idem, idem).

Art. 300. Exceptuam-se desta disposição os objectos de valor inferior a 20\$000, que poderão ser recebidos em penhor pela avaliação ajustada entre o credor e o devedor e constante de declaração por este escripta, a qual substituirá a do avaliador (Idem, idem).

Art. 301. Por falta de declaração do valor e natureza do penhor e menção dos juros, fica o proprietario do estabelecimento sujeito á multa de 100\$000 a 1:000\$000 (Idem, idem).

Art. 302. No caso de suspeita de não ser o objecto dado em penhor proprio daquelle que o empenha, a pessoa ou sociedade a quem tal objecto fôr offerecido, será obrigada a dar immediatamente parte disso á autoridade policial competente ,sob as penas de multa de 100\$000 a 1:000\$000, além das que incorrer em virtude do art. 21 § 3º do Cod. Penal (Idem, art. 21).

Art. 303. Os objectos dados em penhor não poderão, sob a pena de multa de 100\$000 a \$1:000\$000 e outras disposições penaes em vigor applicaveis á materia, ser distrahidos, transferidos ou penhorados pelo credor, sem consento do devedor (Idem, idem).

Art. 304. As multas por infracção das dis-

posições dos artigos anteriores serão impostas administrativamente pelas autoridades policiaes, dando-se recurso ás partes com effeito suspensivo no praso de dez dias, para o Director de Segurança Publica e deste para o Presidente do Estado (Idem, art. 15).

Art. 305. Incorrem na multa de 100\$000 a 1:000\$000, além de outras penas em que incorrerem, os que, fóra do leilão, ou em leilão, mesmo sem consenso do mutuante e mutuário, venderem objectos dados em penhor (Idem art. 9).

Art. 306. Ao devedor é licito remir o penhor até o momento da venda.

Art. 307. O producto da venda ,depois de pago o credor do capital e juros até então vencidos e deduzidas as despezas de venda, será entregue ao devedor, e não comparecendo este, ficará depositado no Thesouro do Estado ou em qualquer estação fiscal estadual.

CAPITULO X X I X

Da inspecção das cadeias e suas economias internas

Art. 308. A inspecção das cadeias, sem prejuizo do que compete aos orgãos do ministerio publico, compete tambem ao Director de Segurança Publica, que a exercerá por si ou pelo delegado auxiliar, na Capital, e pelos delegados

e subdelegados, nas outras localidades (Reg. 120 de 1842, art. 144).

Art. 309. Dessa inspecção se lavrará um termo em livro proprio, o qual será assignado pela autoridade e pelo promotor publico, si a tiver acompanhado (Idem, art. 150).

Art. 310. Pessoa alguma, á excepção dos presos e empregados, poderá pernoitar na cadeia nem nellas se poderá permittir jogos, instrumentos que possam servir para arrombamento, armas ou bebidas espirituosas (Idem, art. 163).

Art. 311. Os presos são obrigados a obedecer promptamente ao carcereiro em tudo o que fôr relativo á boa guarda e policia das prisões, representando depois á autoridade encarregada de as inspecionar contra as injustiças e violencias que entendam ter soffrido (Idem, art. 166).

Art. 312. Para se fazer obedecer e reprimir qualquer acto que possa perturbar o socego das prisões e destruir a ordem e disciplina que nellas deve reinar, poderão os carcereiros encerrar por tempo conveniente em prisão solitaria os presos desobedientes, rixosos e turbulentos, solicitando do inspector outras medidas mais efficazes, que se tornarem necessarias (Idem, art. 167).

Art. 313. Depois do signal de recolhimento

para os presos reinará o mais profundo silencio nas prisões.

Art. 314. As prisões se conservarão sempre com a maxima limpeza, devendo serem lavadas pelos menos uma vez por semana. Neste trabalho bem como em qualquer outro dentro do recinto das cadeias serão empregados alternativamente os mesmos presos, sendo punidos com solitaria os que se recusarem (Idem, art. 164).

Art. 315. O carcereiro providenciará sempre para a limpeza dos proprios presos, fazendo-os mudarem de roupa pelo menos uma vez por semana (Idem, idem).

Art. 316. As chaves das prisões devem estar sempre em poder do carcereiro ou do seu substituto, quando elle não estiver presente na cadeia.

Art. 317. Unicamente é permittido falar aos presos um dos dias da semana, designado pelo carcereiro e em horas pelo mesmo marcadas. Fóra dessa occasião ninguem falará aos presos.

Em caso algum se consentirá o ingresso de alguem no interior da prisão.

Art. 318. A disposição do artigo antecedente não se entende a respeito das autoridades e advogados que forem á cadeia fazer alguma diligencia de seus officios.

Art. 319. Qualquer cousa que entrar na cadeia ,antes de ser entregue aos presos, será apre-

sentada ao carcereiro para que elle a examine e veja si contém conjunctamente alguma cousa prohibida.

Art. 320. Todos os dias, na hora da recolhida, o carcereiro examinará com muito escrupulo e a maior attenção o estado das grades e portas das prisões, paredes, tecto e assoalho.

Art. 321. Sempre que fôr preciso e principalmente quando haja motivo para suspeita, esse exame se estenderá aos presos e ás suas caixas para se verificar si têm em seu poder objectos prohibidos.

Art. 322. O commandante da guarda da cadeia jamais, sob qualquer pretexto, deixará de prestar todo o auxilio e serviços que os cercereiros julgarem necessarios, a bem do cumprimento das suas obrigações.

Art. 323. Sempre que fôr possivel os presos serão classificados pela natureza dos crimes que houverem commettido, observando-se primeiramente a classificação pelo sexo e depois a referente aos processados e condemnados, de modo a serem collocados em prisões differentes (Idem, art. 148).

SECÇÃO I

Dos livros das cadeias

Art. 324. As cadeias terão tres livros, que deverão ser escripturados pelo carcereiro, sem

borrões, entrelinhas ou rasuras, todos numerados, rubricados e encerrados pela autoridade inspectora da cadeia : o livro de entrada e saída dos presos, o livro de obitos e o de visita (Idem, art. 158).

A cadeia da Capital terá mais o livro dos presos em cumprimento de sentença e o de transcrição de todos os papeis referentes aos presos.

Art. 325. O assento de cada preso conterà as declarações seguintes : nome, côr, altura, filiação, naturalidade, idade, estado, occupação, domicilio, signaes característicos e defeitos visiveis; dia, mez e anno da entrada, si o acompanhou officio ou ordem de prisão, e de quem, quem o apresentou—si patrulha, escolta, inspector de quartirão, official de justiça, soldado de policia, etc. ; o motivo ou crime que deu logar á prisão, si está processado e em que juizo, si trouxe guia, si responde por mais algum crime. Para estas declarações haverá divisões especiaes no livro respectivo ficando outras onde se declarará tudo que se fôr dando com o preso, como—altas e baixas na enfermaria, mudança de prisão, obito, fuga ou soltura, com as respectivas datas (Idem, art. 158).

Art. 326. Ainda quando o carcereiro não possa logo por falta de informações, fazer todas estas declarações, as irá mencionando, á pro-

porção que juiz o da culpa lhe fôr communicando o que occorrer no processo ; e deverá sempre requisitar do inspector os esclarecimentos de que precisar para completar a escripturação.

Art. 327. As notas de culpa ,as intimações de sentença e os alvarás de soltura serão apresentados aos carcereiros, antes que aos presos, para fazer o assentamento da qualidade da culpa e dos nomes das testemunhas que mencionarem, assim como do dia da intimação da sentença, da pena que ella decretar e da data em que é apresentado o alvará de soltura, declarando quaes os escrivães que passaram taes papeis e o juiz que os houver assignado (Idem ,art. 159).

Art. 328. Todas as notas sobre os julgamentos de qualquer preso, appellações e protestos por novo jury, até que a sentença condemnatoria se torne irrevogavel, serão feitas no assentamento da entrada ; logo, porém, que o preso passe a cumprir sentença, o carcereiro passará o assentamento para o livro doŝ que estão cumprindo pena, fazendo de um para outro reefrencia, para que sempre que leia um se recorde do outro.

Art. 329. No livro de obitos se lavrarão os termos competentes, sem o que o corpo não será dado a sepultura.

Art. 330. Quando fallecer algum preso, o carcereiro dará immediatamente parte á auto-

ridade inspectora e ao juiz da culpa, quando estiverem no lugar, e não estando, a qualquer outra autoridade judicial ou policial que estiver mais proxima, a qual com um facultativo e na presença de duas testêmunhas procederá a exame no cadaver, para verificar a identidade da pessoa, lavrando-se de tudo que se passar o respectivo auto que será escripto no livro competente pelo escrivão da autoridade e assignado por todos e pelo carcereiro. Neste auto será transcripto o assento da prisão do fallecido e se escreverão as declarações que fizer o facultativo sobre a morte e suas causas provaveis (Idem, art. 161).

Art. 331. Deste auto se extrahirá uma certidão para ser remettida ao juiz competente e fins de direito (Idem, art. 162).

Art. 332. Os livros que os carcereiros são obrigados a ter não pagarão sello.

SECÇÃO I I

Da alimentação dos presos

Art. 333. Aos presos pobres será fornecida alimentação, parca, porém saudavel, constante de almoço e jantar, ás 9 horas da manhã e ás 3 da tarde, além de café duas vezes por dia por conta do Estado (Idem, art. 157).

Art. 334. O fornecimento da alimentação será contractado annualmente, mediante con-

currencia publica, e o seu pagamento, mediante mappa visado pela autoridade inspectora (Idem, art. 157).

Art. 335. Não apparecendo proponente, ou não sendo aceitavel a proposta, a autoridade incumbirá a uma pessoa de fazer o fornecimento, communicando o facto ao Director de Segurança Publica.

Art. 336. Os presos mantidos á sua custa receberão de fóra os seus alimentos ás mesmas horas, os quaes, antes de entregues ao preso, serão examinados pelo carcereiro.

Art. 337. Os mappas para o fornecimento da alimentação serão tirados em tres vias, das quaes será remettida uma ao Director da Segurança Publica, e organizados na conformidade do respectivo modelo.

SECÇÃO I I I

Dos deveres dos carcereiros

Art. 338. Os carcereiros não podem fazer transacção alguma com os presos, nem delles receber presentes, donativos ou depositos ; não podem tambem fazer despezas com os mesmos sem a autorisação da autoridade inspectora da prisão (Idem, art. 165).

Art. 339. Não receberão preso algum sem ordem por escripto da autoridade, salvo no caso de flagrante em que, por circumstancias, se dê

a impossibilidade de ser o preso apresentado á autoridade competente, cumprindo-lhe exigir do apresentante uma relação circumstanciada dos motivos da prisão, pelo mesmo assignada, dando logo parte ao inspector da prisão (Art. 13 § 1º da lei n. 2033 de 1871).

Art. 340. Não podem entregar preso, sem mandado da autoridade competente, por ella assignado, salvo o caso de *habeas-corpus*, devendo no mandado de prisão passar recibo da entrega do preso, com declaração do dia e hora.

Art. 341. Devem cumprir promptamente as ordens de *habeas-corpus* e nenhum motivo os excusará de levarem o paciente que estiver sob o seu poder perante o tribunal ou juiz, salvo—doença grave, fallecimento, não identidade de pessoa provada evidentemente, ou resposta jurada de que não tem, nem jámais teve tal pessoa em seu poder.

Art. 342. Deverão revistar todo o preso antes de o recolher á prisão, tomando-lhe o que lhe não é permittido ter nella, e não abrindo-a sem estar acompanhado da força necessaria e ter dado parte ao commandante da guarda para que se ache de prevenção.

Art. 343. Não enviarão preso algum á presença de qualquer tribunal ou autoridade, sem que vá escoltado, pelo menos, por dois soldados ou dois officiaes de justiça.

Art. 344. Não podem usar contra os presos palavras asperas, indecentes ou injuriosas.

Art. 345. Devem mensalmente enviar á autoridade inspectora um mappa em que mencionem os presos existentes, motivos das prisões, os que tiverem sido soltos, os fallecidos, evadidos e removidos para outras prisões (Idem, art. 151).

Art. 346. Os carcereiros, além do ordenado que vencem, perceberão os emolumentos seguintes : carceragem pela soltura de qualquer preso em geral 1\$800 ; dita pela soltura de pessoas recolhidas em custodia, ou presos por infracção de postura \$900 ; dita por mudança de prisão \$900 (Idem, art. 153).

Art. 347. Quando na occasião da soltura o preso se recusar ao pagamento da carceragem, o carcereiro poderá demoral-o por tres dias, si tiver meios para pagar, mas neste caso entender-se-á que renunciou ao mesmo pagamento (Idem, art. 154).

Art. 348. Qualquer demora fóra do caso, e além do praso marcado no artigo antecedente, sujeitará o carcereiro, além das penas em que possa incorrer, á multa de 20\$000 a 100\$000 rs. que lhe será imposta pelo Director da Segurança Publica, Delegado ou Subdelegado (Idem, art. 155).

SECÇÃO I V

Da guarda das cadeias

Art. 349. A segurança e policia externa das cadeias é confiada ás guardas da força armada que devem ter, cujas praças unicamente obedecerão ao seu respectivo commandante.

Art. 350. Os commandantes das guardas das cadeias nunca se ausentarão dellas por muito tempo e, quando se ausentarem, deixarão quem os substitúa.

Art. 351. Aos commandantes destas guardas se dirigirão os carcereiros quando precisarem de auxilio que jamais, sob pretexto algum, deixará de ser dado.

Art. 352. Compete aos commandantes distribuir o serviço pelas praças da guarda, explicar-lhes o que devem fazer, prohibir e consentir, activandô-as e tendo-as alertas ao serviço, applicar a força contra qualquer aggressão externa á cadeia, presos ou carcereiros, ou contra presos amotinados dentro das prisões e, enfim concorrer quanto estiver de sua parte para facilitar ao carcereiro o cumprimento das suas attribuições.

Art. 353. De noite, depois do toque de recolhida, ninguem poderá se approximar da cadeia. Aos que para ella se dirigirem, a sentinella mandará fazer alto, afim de serem primeiro re-

conhecidos. Aos desobedientes se prenderá, conservando-os no corpo da guarda.

Art. 354. As guardas das prisões deverão se achar formadas e debaixo de armas, emquanto nellas o carcereiro passar revista, ou havendo tumulto, desordem ou motim, nas immediações ou dentro dellas.

CAPITULO X X X

Da visita das embarcações e policia do porto

Art. 355. Nenhuma embarcação, á excepção das de guerra, deixará de ser visitada pela policia logo á sua entrada e nã hora da sahida do porto (Dec. n. 356 cit. art. 32).

Art. 356. Os commandantes e mestres das embarcações mercantes, ou de outra qualquer classe á excepção somente das de guerra, declararão ao encarregado da policia do porto, em uma relação por elles assignada, logo á entrada e antes da sahida da embarcação, o numero, os nomes e a naturalidade dos passageiros que trouxerem ou levarem, ou de quaesquer pessoas que não pertençam á matricula de suas embarcações e não consentirão que desembarque qualquer pessoa sem ordem da vista, sob pena de multa de trinta mil réis por pessoa que desembarcar (Idem, art. 33, Reg. 120 de 31 de Jan. de 1842, art. 85).

Art. 357. A multa de que trata o artigo an-

tecedente será paga na Secretaria da Directoria da Segurança Publica, ou depositada em mão do official da visita que, dentro de 24 horas, a recolherá ao Thesouro e dentro de outras 24 horas entregará o talão ao agente (da companhia, ou ao representante do commandante ou mestre multado (Idem, art. 34).

§ Unico. Quando o official da visita effectuar qualquer multa dará disso conhecimento ao Director de Segurança Publica.

Art. 358. Mediante as medidas administrativas em que se accordarem o Governo Federal, poderá ser vedada a entrada no territorio do Estado, ao estrangeiro que, no paiz de onde provenha : I) tenha compromettido a segurança nacional, ou a tranquillidade publica ; II) tenha sido condemnado ou processado pelos tribunaes estrangeiros, por crimes ou delictos communs ; III) seja vagabundo ,mendigo ou pratique actos lenocinio (Dec. n. 6486 de 23 de Maio de 1907, art. 9 e 12).

Art. 359. O presidente do Estado poderá requisitar do Governo Federal a expulsão do estrangeiro em qualquer dos casos acima mencionados, bem como do que tiver soffrido duas condemnações ,em crimes communs, pelos tribunaes brasileiros (Idem, idem).

Art. 360. As autoridades policiaes deverão, pelos meios competentes, levar ao conhecimento

do Presidente a existencia no Estado de estrangeiros nos casos dos artigos antecedentes, afim de se promover a sua expulsão do territorio nacional (Idem, idem).

Art. 361. Ao commissario da policia maritima cumpre attender ás requisições que lhe forem feitas pelo inspector da Alfandega, ou autoridades fiscaes, sempre que as circumstancias assim o exigirem, não podendo intervir no policiamento interno da Alfandega, docas e navios atracados, sem a devida requisição, feita pela autoridade competente (Cons. das leis das Alfandegas, art. 105 § 9, 187, 190 e 193 § § 1º e 2º).

§ Unico. Não se comprehende na prohibição supra os casos extraordinarios de incendio, inundação, desmoronamento, e, si a autoridade policial ou o commissario da policia maritima julgar necessaria, a abertura de portas ou portões, que poderá praticar com as devidas cautelas, si não comparecerem os chefes ou porteiros da repartição (Cons. cit. art. 174).

Art. 362. Ao commissario cumpre ainda auxiliar os agentes fiscaes na prevenção ou represão dos contrabandos e descaminho das rendas publicas (Cons. cit. arts. 299, § 3º e 311 ; Reg. n. 2647 de 1860, art. 349).

CAPITULO X X X I

Da estatistica

Art. 363. A estatistica polic' al comprehende :

§ 1º. As fianças provisórias.

§ 2º. Os termos de segurança e bem viver.

§ 3º. Os inqueritos policiaes.

§ 4º. As prisões em flagrante delicto e em virtude de mandado judicial e as detenções.

§ 5º. Os accidentes ou desastres.

§ 6º. O movimento dos estrangeiros que entram ou sahem.

Art. 364. Os mappas parciaes de estatistica serão organizados na conformidade dos respectivos modelos , sendo remettidos, mensalmente, até o dia 15 do mez seguinte, á Procuradoria Geral do Estado e trimensalmente ao *Director da Segurança Publica* pelos delegados de Policia.

§ Unico. Para esse fim os Promotores Publicos são obrigados a fernecer ás autoridades policiaes todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 365. O mappa dos accidentes ou desastres será acompanhado de informações especiaes relativas aos suicidios, accidentes das estradas de ferro , rios, mares, officinas e vehiculos. Sobre os suicidios se mencionarão, além do numero, as causas porque foram praticados e os meios empregados. Quanto aos accidentes se

mencinarão além do numero e natureza, a causa, os effeitos e o nome das victimas.

Art. 366. Os delegados de policia, quando não remunerados serão gratificados mensalmente pelo serviço de estatistica com a quantia de 10\$000, mediante certificados dos promotores publicos, attestando a remessa dos mappas.

Art. 367. Não terá direito á gratificação o delegado de policia que deixa de enviar algum ou todos os mappas ou mandal-os defficientes ou incompletos, confusos ou incomprehensiveis, sendo passivel da multa de 5\$000 a 50\$000, imposta pelo Presidente do Estado e das penas definidas pelas demais leis em vigor, o que deixar de cumprir as obrigações supra declaradas.

Art. 368. O cumprimento das disposições deste regulamento não exime o funcionario das obrigações exigidas por leis especiaes (Dec. n. 828 de 30 de Março de 1911).

CAPITULO XXXII

Disposições geraes

Art. 369. Toda e qualquer nomeação vigora durante o prazo de 30 dias, findos os quaes, sem que o nomeado entre em exercicio do cargo, é este considerado vago (Dec. n. 583 de 5 de Março de 1910).

Art. 370. Aos directores dos serviços administrativos é facultado conceder licença aos func-

cionarios do seu departamento ,até 30 dias com ordenado ,para tratamento de saude, e até 90 dias sem vencimento no caso de interesse particular.

Art. 371. A licença por motivo de molestia do empregado ou pessoa de sua familia, será concedida com ordenado por inteiro até 3 mezes e metade do ordenado até 6 mezes ; além de seis mezes, a licença só poderá ser sem vencimento algum.

§ 1º. Só ao congresso compete conceder licenças com ou sem vencimentos por mais de 6 mezes.

§ 2º. Para obter licença com vencimentos na fôrma deste artigo, deve o empregado requerel-a apresentando attestado de uma junta medica, nomeada pelo Presidente do Estado.

§ 3º. As licenças até 30 dias com ordenado, para tratamento de saúde, serão concedidas mediante petição instruida com simples attestado medico (Idem, art. 32).

Art. 372. Considera-se renunciada a licença, si o funcionario não entrar no gozo della, dentro de 15 dias da data da concessão para a Capital e de 30 dias para o resto do Estado, ou se voltar ao exercicio antes della terminar (Idem, art. 38).

Art. 373. O departamento de finanças só poderá pagar vencimentos de funcionarios li-

cenciados ,mediante exhibição de portaria re-vestida de todas as formalidades legaes (Idem, art. 40).

Art. 374. Toda e qualquer pretensão referente a direitos de partes será dirigida, por meio de requerimento, ao Presidente do Estado, por intermedio do Secretario Geral que a fará distribuir ao respectivo departamento, para resolver definitivamente, com recurso voluntario para o Presidente (Idem, art. 68).

Art. 375. Antes de entrar em exercicio, todo o funcionario publico assignará em livro especial perante o Secretario Geral ou a autoridade que o nomear, termo de promessa de bem servir os seus cargos. Esses termos devem ser tambem assignados pela autoridade perante quem forem assignados e poderão ser assignados por procurador do nomeado (Idem, art. 83).

Art. 376. E' expressamente prohibido a autoridade policial o emprego de praças da força publica em serviços particulares ou domesticos e, bem assim, distrahil-as em quaesquer outros misteres, embora de character official, que importem em prejuizo para a segurança da cadeia e respectivo policiamento.

§ Unico. Não se comprehendem nesta prohibição as requisições de praças que podem fazer os juizes para o serviço do Jury, para servirem

de officiaes de justiça *ad-hoc*, uma vez que sejam taes serviços de character transitorio.

Art. 377. O delegado de policia ,na séde do seu municipio, sómente poderá requisitar passagem, na seguinte fórma :—para as estações comprehendidas no seu districto ,para si, seu escrivão ,medico e praça em diligencia ; para a Capital e outros pontos do Estado ,para os officiaes e praças fardados ,unicamente em serviço e tambem para desertores, criminosos e a escolta que os acompanhar.

§ 1º. As requisições para a bagagem não devem exceder a 100 kilos para os officiaes e 50 para as praças.

§ 2º. Nas requisições a autoridade usará de toda a clareza, especificando os nomes, destino, classe das passagens ,qualidade da pessoa e fim para que são concedidas.

Art. 378. Não são permittidas as requisições de telegrammas ,que sómente devem ser passados em casos urgentes e para cuja despesa ha a verba de expediente para cada delegacia.

Art. 379. Sempre que qualquer autoridade policial tiver de deixar ,temporaria ou definitivamente o exercicio do cargo, cumpre-lhe, ao ser empossado o seu successor, passar a este todos os papeis, livros, formularios, folhetos, circulares e officios, armas apprehendidas, moveis, processos em andamento e os demais ob-

jectos do archivo da delegacia ,devidamente arrolados, mediante recibo.

§ 1º. O arrolamento será feito em tres vias das quaes ficará uma com o demissionario, outra com o seu substituto e a terceira será enviada á Directoria de Segurança Publica.

§ 2º. No caso do demissionario recusar-se a fazer a entrega, o seu successor fará o arrolamento do que encontrar com duas testemunhas communicando immediatamente ao Director de Segurança Publica.

Art. 380. O delegado de policia não deve fornecer escolta para a transferencia de preso algum, antes que lhe seja apresentada a respectiva guia, assignada pelo juiz de direito na forma legal.

Art. 381. As autoridades policiaes não devem remetter loucos para a Capital sem previamente obterem authorisação para isso do Director de Segurança Publica, e, quando a obtiverem, deverão fazel-os acompanhar de uma guia, da qual conste — o nome, filiação, naturalidade, idade, profissão, domicilio, signaes physicos e physionomicos e demais esclarecimentos em ordem a poder-se certificar que o individuo é o mesmo apresentado. Exposição dos motivos pelos quaes a alienação está provada ou é suspeitada, Attestado de medico, si houver, affirmativo

de molestia, e da autoridade, provando a indigencia do louco e sua residencia no Estado.

Art. 382. Devem communicar ao Director de Segurança Publica todas as occurrencias importantes que se derem no districto de sua jurisdicção e mandar fazer por seu escrivão todos os assentamentos relativos ao compromisso e posse das autoridades policiaes locaes e dos seus auxiliares e fiscalisar a escripturação dos livros da delegacia e cadeia, que devem ser abertos, numerados, rubricados e encerrados na fórmula da lei.

Art. 383. Sempre que a autoridade policial tiver de fazer alguma diligencia urgente ou prisão e não tiver de prompto praças para lhe auxiliarem, mandará intimar paisanos para esse fim. Para a manutenção da ordem e da tranquillidade publica, nenhum cidadão poderá recusar seus serviços á policia.

Art. 384. Sobre todas as instrucções e ordens de que precisarem as autoridades policiaes, cumpre-lhes dirigirem-se ao Director de Segurança Publica, sendo-lhes vedada a correspondencia directa com qualquer outra autoridade, nesse sentido.

Art. 385. De accordo com o Regimento de Custas, as custas para as autoridades policiaes, escrivães ,officiaes de justiça ,peritos e carcereiros serão contados da seguinte fórmula :

CUSTAS

Tabella XXII de accordo com as tabellas III, XI e XVII do dec. n. 412 de 27 de Julho de 1909).

Das autoridades policiaes.

—De assistirem a formação do corpo de delicto, ou qualquer outro exame ou busca :	
a) Sendo na séde da comarca	1\$000
b) Fóra, qualquer que seja a distancia ou demora	4\$000
—Quando a diligencia fôr a requerimento da parte em processo de queixa privada terão direito á conducção	
—De cada compromisso que deferirem, não sendo a testemunhas	\$500
—Da inquirição de cada testemunha	\$250
—Do interrogatorio de cada réo	\$500
—Da assignatura do mandado, edital e precatorias	\$250
—De alvará de folha corrida	\$500
—Da concessão da fiança	1\$000
A assignatura do mandado de soltura será sempre gratuita	
—Rubrica de livros ,por cada folha	\$150
—Abertura e encerramento dos mesmos	\$250

Dos escrivães

—Da autuação	\$500
—De qualquer alvará	1\$000
—De qualquer auto	1\$000
—De mandado precatório que passarem	\$500
—De cada termo de vista, data, junta- tada, conclusão, publicação, re- messa, appensação	\$100
—De outros termos que lavrarem nos autos ou em apartado	\$250
—De cada guia que passarem para pagamento de imposto, deposito ou qualquer outro :	
a) sem que contenha calculo	\$200
b) si contiverem calculo	\$500
—Das certidões que passarem nos au- tos de desentranhamento de pa- peis, comprehendida a nota passa- da no mesmo papel	\$500
—De qualquer outra certidão	\$750
—Por escrever o depoimento de cada testemunha no auditorio ou casa da autoridade e depoimento de parte	1\$000
—Havendo repergunta ou reinquirição mais	\$250
—Si o acto exceder de seis horas terão o dobro dos emolumentos devidos	

pelo depoimento ou depoimentos tomados na hora ou horas que excederem o tempo marcado, devendo constar dos autos esse accrescimento de tempo

—De diligencia para acto praticado fóra do cartorio, quando fôr a requerimento da parte :

- a) dentro da cidade ou villa 2\$500
- b) fóra 5\$000

—Buscas nos livros, registros e papeis archivados :

- a) até tres annos 1\$000
- b) de mais de tres annos até cinco 1\$500
- c) de mais de cinco annos até dez 3\$000
- d) de mais de dez annos o accrescimento de 250 rs. por anno até o maximo de 15\$000

—Si não fôr encontrado o documento pedido ,metade dos emolumentos taxados, o que prevalecerá tambem no caso de indicar-se o anno

—Escripta de traslado, carta precatória ou rogatoria ,carta de editos, certidões de *verbo ad verbum*, excluido o preambulo declarativo do nome ou titulo do escrivão, ou quaesquer outros instrumentos extra-hidos dos autos, de cada linha contendo trinta letras \$015

—Por citação :

- a) no cartorio ou casa das audiencias \$750
b) fóra 1\$500

Dos officiaes de justiça

- De cada citação que fizerem incluída
a contrafé 1\$500
- Da certidão que passarem de não ter
sido encontrado o citando e de
occultação proposital para evital-a
ou de outra qualquer diligencia
não effectuada por falta que não
possa ser imputada ao official . . . 1\$000
- De qualquer auto 2\$500
- Nas diligencias fóra da cidade ou villa
ou no mar terão as mesmas custas
que os escrivães, com direito á
conducção, o que será declarado nas
certidões para se contar afinal e
carregar a parte

Dos peritos

- Do exame, vistoria e corpo de delicto
que não dependem de exame me-
dico ou cirurgico 3\$000
- Do corpo de delicto, exame de sanida-
de ou qualquer outro exame me-
dico ou cirurgico 5\$000
- Do exame cadaverico 20\$000

Havendo exhumação: de 50\$000 a . . . 100\$000
 Pelo arbitramento de fiança, multa ou
 liquidação do valor do objecto so-
 bre o qual se tiver de determinar
 a multa ou qualquer outro . . . 3\$000

Dos carcereiros (*) (Dec. n. 3737 de
 2 de Setembro de 1874)

Carceragem pela soltura de qualquer
 preso em geral 3\$000
 Pela soltura de pessoas recolhidas em
 custodia, ou presos por infracção
 de posturas 1\$500
 Dita por mudança de prisão 1\$000

Art. 386. Os papeis sujeitos ao sello esta-
 dual se pagam do seguinte modo :

Do sello

(Lei n. 635 de 20 de Dez. de 1909)—Tabella
 n. 3—Imposto do sello por estampilha
 —Sello variavel.

I—Termo de fiança ou de responsabi-
 lidade lavrados em juizo ou repar-
 tições publicas do Estado ou dos
 municipios :

De mais de 25\$000 até 200\$000 . . . \$400

(*) Esta tabella é a que vigora em vez da do
 art. 346 d'estas Instrucções.

De mais de 200\$000 até 400\$000 . . .	\$800
De mais de 400\$000 até 600\$000 . . .	1\$200
De mais de 600\$000 até 800\$000 . . .	1\$600
De mais de 800\$000 até 1:000\$000 . . .	2\$000
Dahi em diante se cobrará sempre 2\$000 por conto de réis.	
IX—Petição de licenças de funcionarios com ordenado	3\$000
X—Sem ordenado	2\$000
XX—Petições em geral dirigidas a qualquer repartição ou autoridade do Estado	1\$000
XXI—Guias em geral para pagamento de impostos	\$400
XXIV—Portarias ou alvarás expedidos pela Secretaria de Policia, exceptuando-se as do n. seguinte	5\$000
XXV—Portarias ou alvarás dirigidos aos carcereiros das cadeias para sahida de preso	3\$000
a) Sendo para sahida de pessoa recolhida em custodia ou de preso por infracção de postura	1\$000
b) Sendo para mudança de prisão	1\$000
c) Sendo expedida pela Secretaria de Policia para fins deste n., pagamento além do devido mais	2\$000
XXVI—Folha corrida	1\$000

Sello. fixo

XXXIX—Autos processados em qual-
quer repartição, juizo ou tribunal,
por folha \$400

XXXXIMemoriaes, certidões e co-
pias ou traslados, com excepção
das copias ou traslados sujeitos ao
sello federal, por folha \$400

XXXXVI—Editaes e mandados judi-
ciaes, por folha \$400

XXXXVII—Attestados por folha . . . \$400

O sello de 400 rs. é devido por meia
folha de papel escripta no todo ou
em parte e que não exceda 33 cen-
timetros de cumprimento por 22
de largura. Excedendo, pagará o
dobro.

51—Livros de hoteis por grupos de
100 folhas 20\$000

O sello deste n. será pago na declara-
ção com que os livros forem en-
cerrados e é devido por cada gru-
po de 100 folhas ou menos que os
mesmos contiverem, desde que as
suas dimensões não excedam de 40
centim. de cumprimento por 30 de
largura. Excedendo pagarão o do-
bro. As estampilhas serão inutilisa-

das pela data e assignatura da autoridade.

Passes livres para vapores ou navios estrangeiros	10\$000
Passes livres para vapores ou navios nacionaes	3\$000
Autorisação para embarque depois do visto da policia	1\$000
Passaportes	3\$000

As taxas para estes passes, autorisação e passaporte ,serão arrecadadas em sello adhesivo (Lei n. 701 de 24 de Novembro de 1910).

Sello de verba

52—Contracto de fornecimento	1%
69—Alvará do chefe de policia na Capital e de seus delegados no interior :	
a) dando consentimento para venda de polvora ou outros inflammaveis que possam ser utilisados com prejuizo da ordem e segurança publica, por anno	50\$000
b) idem, idem para a venda desses mesmos inflammaveis em grosso, por anno	100\$000
c) idem, idem para espectaculos de dia ou á noite, cada um	5\$000

d) idem, idem para baile á phantazia,
cada um 10\$000

O sello das alineas *c* e *d* poderá ser pago em estampilhas.

Os consentimentos a que se refere este n. poderão ser cassados em qualquer tempo por conveniencia da ordem, a juizo da autoridade que o tiver dado.

78—Matricula na Secretaria da Policia 10\$000

São isentos do sello (Lei n. 635 de 20 de Dez. de 1909, art. 124)

1º. Os processos de conselho que se instaurarem no Corpo Militar de Policia do Estado ;

2º. Os attestados de indigencia ;

3º. Os requerimentos e papeis de presos pobres e ordem para os mesmos sahirem das prisões ;

4º. Os attestados ou guias para sepultura de cadaveres de indigentes ;

5º. Os documentos e mais papeis relativos ao expediente das repartições publicas ;

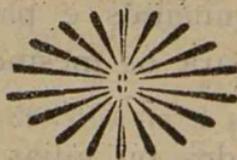
6º. Os processos em que fôr parte a justiça e a fazenda estadual ou municipal, seus traslados e sentenças ; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, bem como as certidões passadas *ex-officio* no interesse da

justiça, da administração ou da fazenda estadual ou municipal.

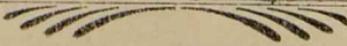
Secretaria da Directoria de Segurança Publica do Estado do Espirito Santo, 16 de Dezembro de 1911.

O Director de Segurança Publica

Lafayette Rodrigues de A. Valle.



FORMULARIO



FORMULARIO

INQUERITO POLICIAL

(*Portaria*) Delegacia de Policia de....., em...., de.....de 19...

Chegando ao meu conhecimento que... (*narra-se o facto, o objecto do crime*) e cumprindo proceder-se ao corpo de delicto e demais diligencias para esclarecimento do facto e punição do criminoso, determino a F..., escrivão desta delegacia (*ou a quem nomeio escrivão ad-hoc, prestando o devido compromisso*) que notifique aos senhores F... e F..., que nomeio para servirem de peritos, afim de procederem ao corpo de delicto, hoje, ás.... horas, em.... (*declare-se o logar*) e bem assim a duas testemunhas, para os assistirem. O que cumpra.

F... (*assignatura da autoridade*).

(*Compromisso*) Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade (*ou villa*) de..., em casa de F... delegado de policia, onde presente se achava a mesma autoridade, e onde fui vindo a

seu chamado ,pela mesma autoridade me foi deferido o compromisso de bem e fielmente servir de escrivão *ad-hoc* no presente inquerito, o que prometti cumprir ; do que para constar faço este termo que commigo assigna a referida autoridade. Eu F..., escrivão *ad-hoc*, o escrevi e assigno.

F..., F... (*Assignaturas da autoridade e do escrivão*).

Este termo é lavrado logo em seguida á portaria. O escrivão capeará esta portaria em uma folha de papel, fazendo na primeira pagina a seguinte autuação :

Delegacia de Policia de...

Inquerito policial

Escrivão F... (*sobrenome*).

Réo F...

Autuação

Aos... dias do mez de... de mil novecentos... nesta cidade (*ou villa*) de... autúo a portaria que adiante vae, do que para constar lavro o presente termo e dou fé. E eu F..., escrivão, o escrevi.

O escrivão fará a notificação dos peritos e testemunhas por carta ou verbalmente, lavrando a seguinte certidão :

Certifico que notifiquei em suas proprias pessoas os peritos F... e F... pelo conteudo da

portaria retro e bem assim os senhores F... e F... para assistirem ao corpo de delicto, do que bem scientes ficaram. O referido é verdade do que dou fé.

(Data e assignatura do escrivão).

No dia, hora e logar designados proceder-se-ha ao corpo de delicto lavrando-se o seguinte auto :

(Auto) Auto de corpo de delicto.

Aos... dias do mez de... do anno de... ás... horas do dia *(ou da noite)*, nesta cidade *(ou villa)* de... em... *(declare-se o logar)*, presente F... delegado de policia, commigo escrivão do seu cargo abaixo assignado, os peritos F... e F... *(declare-se si são profissionaes ou não e as respectivas residencias)*, e as testemunhas F... e F... *(nomes por inteiro e residencias)*, o delegado deferiu o compromisso aos peritos de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem e o que em sua consciencia entenderem, e encarregou-lhes que procedessem em... *(declarar especificadamente o objecto a examinar, si pessoa, cadaver, predio, porta, gaveta, etc.)*, e que respondessem aos quesitos seguintes : 1º... ; 2º... ; 3º... ; etc., *(e assim por diante até ao ultimo, seguindo-se o formulario de quesitos para cada caso)*. Em consequencia passaram os peritos a fazer os exames necessarios e

as investigações ordenadas e as que julgaram necessárias ; concluidas as quaes declaram o seguinte : *descreve-se minuciosamente o objecto examinado, o logar e, si é um cadaver, o seu aspecto exterior, estado, côr, comprimento, volume, sexo, idade, dentes, cabellos, qualquer signal ou defeito, de maneira que seja facil descobrir de que pessoa é o cadaver e provar sua identidade ; em seguida o estado do corpo e dos orgãos, tanto exterior como interiormente, quaes as lesões encontradas, suas causas, as operações que houverem praticado, etc.*), e, portanto, respondem aos quesitos pelo modo seguinte : ao 1º... ; ao 2º... ; ao 3º... ; etc. E são estas as declarações que em sua consciencia e debaixo do juramento prestado têm a fazer. (*Si se encontrar no logar instrumentos ou outros vestigios que possam servir de prova, a autoridade os colligirá e disso mesmo fará menção especial neste auto, em seguida ás declarações dos peritos*). E por nada mais haver, deu-se por concluido o exame ordenado e de tudo se lavrou o presente auto, que vae por mim escripto e rubricado em suas folhas pelo delegado e assignado pelo mesmo, peritos e testemunhas, commigo F..., escrivão, que o escrevi ; o que de tudo dou fé.

(Seguem-se as assignaturas).

Os quesitos devem ser formulados na con-

formidade das regras abaixo, organisando a autoridade os que forem precisos para os outros casos que não estejam previstos.

(1ª REGRA) *Lesões corporaes* (Arts. 303 a 306 do Cod. Pen.)

1º. Si ha offensa physica, produzindo ao paciente dôr ou alguma lesão corporal, embora sem derramamento de sangue.

2º. Qual o instrumento ou meio que a produziu.

3º. Si foi occasionada por veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inundação.

4º. Qual a especie de veneno ou substancia anesthesica, qual o genero de incendio, asphyxia ou inundação.

5º. Si a lesão corporal por sua natureza e séde será causa efficiente da morte do offendido.

6º. Si a lesão corporal, em vista da constituição ou estado morbido do offendido, concorrerá irremediavelmente para a morte deste.

7º. Si das condições personalissimas do offendido póde resultar a sua morte.

8º. Si da lesão corporal resultou ou póde resultar a sua morte.

9º. Si da lesão corporal resultou ou póde resultar amputação ou mutilação de algum orgão ou membro.

10. Si da lesão corporal resultou ou póde resultar deformidade e qual ella seja.

11. Si da lesão corporal resultou ou póde resultar privação permanente do uso de um orgão ou membro e qual seja elle.

12. Si da lesão corporal resultou ou póde resultar qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de exercer o seu trabalho e qual seja.

13. Si a lesão corporal produz incommodo de saude que inhabilite o paciente do serviço activo por mais de 30 dias.

(2ª. REGRA) *Homicidio* (arts. 294 a 297).

1º. Si houve com effeito a morte.

2º. Qual a causa immediata.

3º. Qual o meio empregado que a produziu.

4º. Si a morte foi causada por veneno, substancia anesthesica, incendio, asphyxia ou inundação.

5º. Qual a especie do veneno ou substancia anesthesica, incendio, asphyxia ou inundação.

6º. Si a lesão corporal, por sua natureza e séde foi causa efficiente da morte do offendido.

7º. Si a lesão corporal, em vista da constituição ou estado morbido anterior do paciente, concorreu immediatamente para a morte deste.

8º. Si a morte resultou das condições personalissimas do offendido.

9º. Si, não sendo mortal o mal produzido,

delle resultou a morte por ter o offendido deixado de observar o regimen medico hygienico, reclamado pelo seu estado.

10. Si o paciente era enfermo quando recebeu a lesão corporal.

(3^a. REGRA) *Infanticidio* (Art. 298).

1º. Si houve com effeito a morte.

2º. Si esta teve logar nos sete primeiros dias do infamente.

3º. Si a morte foi occasionada pelo emprego de meios directos e activos e quaes foram esses meios.

4º. Si a morte foi occasionada por se terem recusado á victima os cuidados necessarios á manutenção da vida e quaes esses cuidados recusados.

(4^a. REGRA) *Aborto* (Arts. 300 a 302).

1º. Si houve a provocação do aborto.

2º. Qual o meio por que essa provocação foi feita.

3º. Si esse meio era proprio para produzir o aborto.

4º. Si houve ou não a expulsão do fructo da concepção.

5º. Si o aborto era necessario como meio de salvar a gestante de morte inevitavel.

(5^a. REGRA) *Violencia carnal* (Arts. 266 a 269).

No caso do art. 266 ;

1º. Si ha vestigios de violencias com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral,

2º. Quaes são elles.

3º. Qual o meio empregado.

4º. Que idade approximadamente tem a paciente.

Nos casos dos arts. 267 a 269 :

1º. Si houve defloramento.

2º. Qual o meio empregado.

3º. Si houve copula carnal.

4º. Si houve violencia para fim libidinoso.

5º. Qual o meio empregado, si força physica ou outros meios que privassem a offendida de suas faculdades, e assim da possibilidade de defender-se ou resistir.

6º. Que idade approximadamente tem a paciente.

(6ª. REGRA) *Parto supposto* (Arts. 285 a 288).

1º. Si a mulher está ou não gravida.

2º. Si o esteve realmente e si partiu.

3º. Si a creança nasceu de tempo ou de que idade.

4º. Si a creança presente é ou parece ser propria ou alheia.

(7ª. REGRA) *Envenenamento* (Art. 296).

1º. Si houve propinação de veneno interior ou exteriormente.

2º. Qual elle seja.

3º. Si era de tal qualidade e em dóse tal que causasse a morte ou pudesse causal-a.

4º. Si, não a podendo causar, produziu ou podia produzir grave incommodo de saude, ou não.

5º. Qual seja esse incommodo.

6º. Si resultou ou póde resultar aleijão ou deformidade, ou inhabilitação, ou destruição de algum órgão ou membro.

(8ª. REGRA) *Falsidade* (arts. 245, 246, 247, 248, 249, 251, 264, 255, 258).

1º. Si o papel ou escriptura, ou outro objecto que se apresenta, é verdadeiro ou falso.

2º. Si é falsa ou verdadeira a assignatura tal... no papel...

3º. Si ha alteração no papel..., ou escriptura..., etc., e qual seja.

4º. Si é do punho de F... (*o queixoso ou pessoa a quem se refira*) a lettra do papel... ou a assignatura.

5º. Si ella se parece com a do réo, ou de alguém conhecido.

6º. Si ha indicios de ser o réo, ou essa outra pessoa quem a fizesse.

7º. Quaes são os indicios á vista do papel, escriptura, ou assignatura.

(9ª. REGRA) *Moeda falsa* (Art. 239, 240).

1º. Si é ou não verdadeira a moeda presente.

2º. Qual o seu peso.

3º. Qual o seu valor intrinseco.

4º. Qual o seu valor nominal.

5º. Quaes os signaes que a differencam da verdadeira, tanto na materia de que é fabricada, como no cunho, emblema, etc.

Sendo nota ou papel de credito que se receba como moeda nas estações publicas, deixará de formular o 2º e 3º quesitos referidos e no principio substituirá a palavra *moeda* pela de *nota ou papel* e em seguida fará os seguintes quesitos : Qual o numero da série ; 3º qual a assignatura e o 4º e 5º como se acham.

(10 REGRA) *Destruição ou damno* (Arts. 137, 142, 149, 152, 149 a 155, 326 a 329, 389 390 e 366).

1º. Si houve destruição, damnificação ou mutilação desses objectos.

2º. Em que consistiu essa destruição ou damno.

3º. Com que meios foi causado.

4º. Si houve incendio, arrombamento, inundação.

5º. Si esses objectos destruidos ou damnificados serviam a distinguir e separar limites das terras ou predios.

(11 REGRA) *Arrombamento* (Arts. 358, 129).

1º. Si ha vestigios de violencia ás cousas ou objectos.

2º. Quaes sejam.

3º. Si por essas violencias foram destruidos ou rompidos os obstaculos.

4º. Qual era esse obstaculo ou quaes eram esses obstaculos.

5º. Si se empregou força, instrumento, ou apparelho para vencel-o ou vencel-os.

6º. Qual foi essa força ,instrumento ou apparelho.

(12 REGRA) *Incendio* (arts. 136 e seguintes).

1º. Si houve incendio.

2º. Qual a materia que o produziu.

3º. Qual o modo porque foi ou parece ter sido produzido.

4º. Qual o objecto incendiado.

5º. Si do incendio resultou ou poderia resultar perigo commum ou prejuizo de terceiro.

6º. Si o objecto incendiado estava collocado em logar de onde era facil a communicacão do fogo a armazens, officinas, casas, embarcações, casas de machinas ou estabelecimentos agricolas, etc.

7º. Si a destruição foi produzida pelo emprego de minas, torpedos, machinas ou instrumentos explosivos.

8º. Quaes os effeitos ou resultados do incendio.

(13 REGRA) *Inundação* (Arts. 142 e 144).

1º. Si houve inundação.

2º. Qual o facto que a occasionou.

3º. Qual a natureza e utilidade da coisa inundada.

4º. Quaes os effeitos e resultados da inundação.

Seguem-se do auto de corpo de delicto, o auto de perguntas ao offendido, si elle estiver em condições de prestar declarações, e o de qualificação do réo, si estiver presente e si ainda não tiver sido qualificado no auto de flagrante.

(Auto) Auto de perguntas ao offendido.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... na casa da residencia de F..., delegado de policia (*ou das audiencias*) presente o mesmo commigo escrivão do seu cargo, abaixo nomeado e F..., offendido, pela dita autoridade foram-lhe feitas as seguintes perguntas : Perguntado qual o seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade e profissão ? Respondeu... Perguntado como se tinha passado o facto do qual resultou o ferimento que apresentá e quaes as pessoas que o presenciaram ? Respondeu... Perguntado qual o autor ou autores d'esse ferimentos ? Respondeu... (*e assim por diante*). E como nada mais foi perguntado, nem respon-

dido, lavrou-se o presente auto, que assigna (*ou por elle, F... por não saber ou não poder escrever*), depois de lhe ser lido e achar conforme, com a autoridade e rubricado pela mesma ; do que tudo dou fé. Eu F..., escrivão, o escrevi.

(*Seguem-se as assignaturas*).

(*Auto*) Auto de qualificação.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... e casa das audiencias (*ou de F., delegado de policia*) onde se achava o mesmo delegado F., commigo escrivão do seu cargo abaixo nomeado, presente o indiciado F. o delegado fez-lhe as perguntas seguintes : Qual o seu nome, naturalidade, idade, profissão, residencia, estado, filiação, si sabe ler e escrever ? Respondeu... E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade lavrar este auto, que assigna com o indiciado. Eu F., escrivão o escrevi.

(*Seguem-se as assignaturas*).

Se fôr possivel fazer-se logo a inquirição das testemunhas assim se procederá, no caso contrario serão os autos conclusos á autoridade para determinar o dia da inquirição.

Conclusão

Aos... de... de..., em meu cartorio faço estes autos conclusos ao sr. F..., delegado de policia ; do que para constar faço este termo. Eu F. escrivão, o escrevi.

(Despacho)

O escrivão intime F. F. F. etc. para no dia... de... ás... horas, em... (*o logar*) virem depôr sobre o facto constante deste inquerito e o indiciado F. (*si estiver preso ou fôr encontrado*) para assistir a inquirição.

(*Data e rubrica da autoridade*).

(Certidão)

Certifico que em virtude do despacho supra (*ou retro*) intimei as testemunhas F. F. F. e bem assim o indiciado F. (*ou deixando de intimar o indiciado F. por o não encontrar*), em suas proprias pessoas, por todo o conteudo do mesmo despacho, do que bem scientes ficaram. O referido é verdade, do que dou fé.

(*Data e assignatura do escrivão*).

Si a intimação tiver de ser feita por agente ou official de justiça será expedido mandado, no qual passará elle certidão das intimações.

(Mandado)

F..., delegado de policia de...

Mando a qualquer official de justiça (*ou agente*) d'esta delegacia a quem este for apresentado, indo por mim assignado, que vá... (*logar da residencia das testemunhas*) e intime F. F. F. para comparecerem... (*declare-se o dia*

logar e hora), afim de deporem o que souberem sobre... (*o facto*), sob as penas da lei, e bem assim o indiciado F... para assistir a inquirição das mesmas testemunhas. O que cumpra. Eu F., escrivão, o escrevi.

(*Assignatura da autoridade*).

Feitas as intimações, no dia, hora e logar designado se procede á inquirição, precedendo-a do seguinte termo :

(*Termo*). Assentada.

Aos... dias do mez de... nesta cidade de... em... (*declare-se o logar*), onde se achava o delegado de policia F., commigo escrivão do seu cargo, ahi presentes as testemunhas... e o indiciado F. (*si tambem estiver*), ou á revelia do indiciado F., collocadas as testemunhas em logar donde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras ,começou a inquirição como adiante se vê : do que para constar faço este termo. Eu F., escrivão, o escrevi.

Primeira testemunha

F. de... annos de idade, empregado publico (*ou outra profissão*) solteiro (*casado ou viuvo*), morador em... natural de... e aos costumes disse nada (*ou disse ser parente, amigo, inimigo, dependente do réo ou do offendido*), depois de prestado o devido compromisso (*ou juramento*) prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirida sobre

os factos constantes da portaria (*officio, parte, etc.*) de fls. respondeu que : (*escreve-se resumidamente e com clareza o que disse a testemunha sobre o que souber ou tiver ouvido do facto, circumstancias que o cercaram ou lhe deram causa, autores, cúmplices e outros esclarecimentos*). E por nada mais saber, nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento que, depois de lhe ser lido e achar conforme assigna (*ou F. por elle, visto não saber ou não poder assignar*) com o delegado ; do que tudo dou fé.

F. (*rubrica da autoridade*).

F. (*assignatura da testemunha*).

Si o réo estiver presente, deve assignar tambem o depoimento ou alguém por elle (si não souber ou não puder assignar), dando-se-lhe a palavra para fazer as perguntas que tiver, a juizo da autoridade, ou a contestação da testemunha pela seguinte fórma :

«Admittido o indiciado a perguntar a testemunha, ou contestar o depoimento, pelo mesmo foi requerido que se perguntasse a testemunha sobre... (*tal ou qual ponto do depoimento*), dizendo mais que era inexacto o depoimento (*por este ou aquelle motivo*) como mostrará opportunamente (*ou nada requereu nem contestou*). Pela testemunha foi dito que sustenta o seu depoimento (*ou fez esta ou aquella alteração*).

Quando se der notoria contradicção entre duas ou mais testemunhas, a autoridade ex-officio, ou a requerimento da parte, procederá á acareação das mesmas, perguntando-lhes em face uma da outra e lavrando-se disso o seguinte termo. :

(Termo) Acareação de testemunhas.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade... em... (*declare-se o local*), ás... horas, ahi presente o delegado de policia F., commigo escrivão do seu cargo, e as testemunhas F. e F. já inquiridas neste inquerito e o indiciado F., foi ordenado pela referida autoridade que, visto a divergencia e contradicção existentes entre os seus depoimentos, os explicassem de baixo do compromisso já prestado. E depois de lidos perante ellas os depoimentos referidos, pela testemunha F. foi dito que (*escreve-se a declaração*) e pela testemunha F. foi dito que (*escreve-se o que disser*). E como nada mais declararam, mandou a autoridade lavar este termo, que assigna com as testemunhas (*ou alguem por ellas si não souberem, ou não puderem escrever*) e indiciado, commigo escrivão, do que tudo dou fé. Eu F., escrivão, o escrevi.

(Seguem-se as assignaturas).

Si o indiciado estiver presente, procede-se ao interrogatorio do mesmo, interrogando-se separadamente a cada um delles, si forem diversos.

(Auto) Interrogatorio do indiciado F.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade... em (*declare-se o local*), ahi presente o delegado F., commigo escrivão do seu cargo, compareceu o indiciado F. a quem a autoridade fez o interrogatorio seguinte :

Qual o seu nome ? Respondeu chamar-se...

Onde reside ou mora e ha quanto tempo ?

Respondeu...

Qual a sua profissão ou meios de vida ?

Respondeu...

Como se deu o facto criminoso de que é accusado ? Respondeu...

Já commetteu algum crime da natureza daquelle de que é accusado ? Respondeu...

Conhece as testemunhas que depuzeram no presente inquerito e ha quanto tempo ? Respondeu...

Tem algum motivo particular a que attribúa o presente processo ? Respondeu...

Tem factos a allegar que justifiquem a sua innocencia ? Respondeu...

E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade lavrar o presente auto que assigna com o indiciado F. (*ou F. a seu rogo*) commigo escrivão, do que tudo dou fé. E eu F., escrivão, o escrevi.

(*Seguem-se as assignaturas*).

O escrivão fará depois os autos conclusos á

autoridade policial, que poderá por despacho determinar alguma outra diligencia que se tornar necessaria, ou fará um resumido relatorio do que tiver apurado, mandando neste caso que os autos sejam remettidos á promotoria publica por intermedio do juiz de direito da comarca, indicando outras pessoas que possam ser inquiridas, e as respectivas residencias.

O escrivão antes de remetter os autos, fará os assentamentos respectivos no livro proprio relativamente ao nome, idade, estado, naturalidade, profissão, filiação, grau de instrucção do offensor, natureza do crime, instrumento que o occasionou, data da iniciação e remessa do inquerito e da prisão do indiciado.

Conclusão

Aos... dias de... de... em meu cartorio faço estes autos conclusos ao sr. F., delegado de policia, do que para constar faço este termo. Eu, F., escrivão, o escrevi.

(Relatorio)

Do presente inquerito consta que, em (*tal data*) o indiciado F... fez (*relata-se o facto com as respectivas circumstancias*), como se evidencia do auto de corpo de delicto á fls. e do depoimento das testemunhas F. F. etc.

Além das testemunhas inquiridas, conhecem mais o facto delictuoso F. e F., moradores em...

O escrivão faça remessa dos autos e instrumentos do crime (*si houverem sido apprehendidos*) ao dr. promotor publico da comarca por intermedio do dr. juiz de direito.

(Data e assignatura da autoridade).

Seguem-se os termos de data e remessa.

Data

Aos... dias de... de... foram-me entregues estes autos com o relatorio supra por parte do delegado de policia F. ; do que para constar faço este termo. Eu F., escrivão, o escrevi.

Remessa

Aos... dias de..., em meu cartorio, faço remessa destes autos ao promotor publico da comarca, por intermedio do dr. juiz de direito, entregando-os ao escrivão do crime, do que para constar faço este termo. Eu, F., escrivão, o escrevi.

Remettidos

* *

O inquerito póde ter inicio tambem por queixa verbal do offendido ou de qualquer outra pessoa e, neste caso, mandará a autoridade tomar pelo seu escrivão as declarações, lavrando-se o seguinte termo :

(Termo) Termo de declarações prestadas por F.

Aos... dias do mez de... nesta cidade de..., em... (*o local*), onde se achava o delegado F., commigo escrivão do seu cargo, ahi compareceu F., com... annos de idade, filho de..., natural de... ,residente em..., casado (*solteiro ou viuvo*), com a profissão de..., sabendo ler e escrever (*ou não*), depois de ter prestado o compromisso da lei ,declarou que vinha queixar-se de que... (*declara-se o facto*). E como mais não disse, assigna (*ou alguem a seu rogo*) com o delegado, depois de lhe ser lido o presente termo e ter sido achado conforme, do que dou fé. Eu F., escrivão, o escrevi.

(*Seguem-se as assignaturas*).

O escrivão depois deste termo fará conclusão á autoridade que dará o seguinte despacho :

(*Despacho*) Autuado, nomeio peritos para procederem ao corpo de delicto no queixoso a F. e F. que serão notificados para o fazerem em... (*dia, hora e logar*), notificando-se tambem duas testemunhas para o assistirem e a F. F. e F. (*as pessoas que estejam a par do crime*) para deporem em seguida (*ou outro dia*) o que souberem a respeito. (*A autoridade neste despacho ou em despachos seguintes determinará as providencias que se tornarem necessarias*).

(*Data e assignatura*).

* *

Si fôr o proprio accusado que vier exponta-

neamente perante a autoridade confessar o seu crime, tomar-se-á por termo a confissão diante de duas testemunhas idoneas, procedendo-se immediatamente ás diligencias legaes e, recolhido o réo á prisão, se fará remessa dos autos ao juiz de direito da comarca.

(Termo). Termo de confissão e entrega á prisão.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em casa da residencia do delegado de policia F., onde se achava a mesma autoridade, commigo escrivão do seu cargo abaixo nomeado, ahi compareceu F. (*nome, idade, estado, profissão, naturalidade e domicilio*) e por elle foi dito que... (*relata-se o facto*), e por isso vinha confessar a sua culpa e entregar-se á prisão, como de facto confessa e se entrega para responder e defender-se. O que ouvido pela autoridade mandou recolher o confitente á cadeia á disposição do doutor juiz de direito da comarca e determinou que se procedesse a... (*as diligencias que forem necessarias*), fazendo-se remessa dos autos ao mesmo juiz ; do que para constar mandou lavrar este termo que assigna com o confitente e as duas testemunhas presentes F. F., depois de lido e achado conforme. E eu F., escrivão, o escrevi.

(Seguem-se as assignaturas).

* *

Si o inquerito tiver de ser determinado em virtude de queixa por escripto da parte offendida ou de alguém que tiver o direito de represental-a legalmente a autoridade proferirá na petição o seguinte despacho :

(Despacho) Autuada. Nomeio peritos F. e F. para procederem ao corpo de delicto (*exhumação, autopsia, etc.,*) que terá logar... (*dia, hora e logar*), sendo notificados os membros, bem como intimadas duas testemunhas que assistam a diligencia.

(Data e Rubrica).

Procedido o exame de corpo de delicto, a autoridade em despacho determinará as outras providencias precisas e, terminadas todas ellas, no caso em que no crime não caiba a acção publica, dirá no despacho final :

«Não cabendo no caso de que tratam estas indagações policiaes procedimento official da justiça publica, entreguem-se os presentes autos ao requerente independente de traslado, pagando o mesmo as custas.

(Data e assignatura).

Si, porém, embora requerido, couber a acção publica, dirá :

«Entreguem-se ao requerente os presentes autos, pagando o mesmo as custas e ficando traslado que será remettido ao promotor publico

por intermedio do dr. juiz de direito para os fins de direito».

Seguem-se os termos de data, remessa ou entrega ao requerente.

INCIDENTES DO INQUERITO

DO EXAME CADAVERICO OU AUTOPSIA

Quando o exame interior do cadaver fôr necessario para o descobrimento de causas e circumstancias que não podem ser bem observadas na occasião do exame de corpo de delicto, a autoridade deve mandar proceder a exame cadaverico ou autopsia, determinando-o por despacho ou portaria e fazendo a nomeação dos respectivos peritos, que serão notificados como no exame de corpo de delicto.

(Auto). EXAME CADAVERICO OU AUTOPSIA

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em... (*declarar o local*), ahi presente o delegado de policia F., commigo escrivão do seu cargo abaixo declarado, os peritos notificados e as testemunhas abaixo assignadas, moradores em... (*declara-se*), a autoridade deferio aos mesmos peritos o compromisso legal de bem e fielmente declararem com verdade e sem dolo, nem malicia, o que encontrarem e em sua consciencia entenderem e encarregou-lhes que

procedessem ao exame do cadaver que ali se achava (*quando a pessoa fôr conhecida declara-se o nome*) e que respondessem aos quesitos seguintes (*formule-se de accordo com as regras estabelecidas para o corpo de delicto*) : 1º... e 2º..., etc. Em consequencia passaram os peritos a fazer os exames medicos ordenados, concluidos os quaes declararam : (*Descreve-se minuciosamente o cadaver, seu exterior, comprimento, volume, sexo, idade presumivel,, cabello, côr etc., qualquer aleijão, defeito, signal etc., tudo, emfim, que possa esclarecer ou facilitar o reconhecimento da pessoa de quem é o cadaver ; depois o estado do corpo e dos orgãos, tanto exterior como interiormentz, quaes as lesões encontradas, suas causas, as operações que houverem praticado no cadaver, etc.*) Satisfeitos com o que viram e observaram passam a responder os quesitos pela maneira seguinte : ao 1º... ao 2º... etc. E por nada mais terem a examinar e a declarar, deu a autoridade por findo o exame de que se lavrou o presente auto que vai pelo mesmo rubricado e assignado com os peritos F. e F. e testemunhas, F. e F. a tudo presentes e por mim F., escrivão, que o escrevi.

(*Seguem-se as assignaturas*).

Si os peritos não puderem responder immediatamente, podem pedir praso, isso mesmo se declarando no auto pelo modo seguinte :

«Minuciosamente examinando todo o cada-

ver, nelle não encontraram signal ou vestigio algum de violencia ou offensa physica e tendo procedido á autopsia julgam conveniente procederem á... (*exame toxicologico em taes visceras*) que foram retiradas e devidamente collocadas em... e pedem o praso de... dias para apresentarem o seu parecer, o que foi deferido pela autoridade, dando-se por finda a diligencia. E para constar, etc.

No caso de não poderem fazer o exame das visceras, devem acondicional-as bem, a fim de que a autoridade possa remettel-as ao Director da Segurança Publica, na Capital, para ahi serem devidamente examinadas no respectivo laboratorio.

* *

EXHUMAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CADAVER

Si o cadaver já estiver enterrado proceder-se-ha á exhumação para depois proceder-se á autopsia e corpo de delicto, segundo as regras já expostas, nomeando a autoridade os peritos em portaria, ou em despacho, si a exhumação tiver sido requerida, mandando ao mesmo tempo intimar o coveiro (guarda do cemiterio ou quem fôr) para a diligencia.

Auto de exhumação.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em... (*declare-se o local*), ahi presente o delegado de policia F., commigo escri-

vão do seu cargo, as testemunhas abaixo assignadas e os peritos nomeados F. e F. (*nomes e residencias*), a autoridade intimou a F., administrador (*empregado, guarda do cemiterio, ou quem fôr*), que lhe indicasse a sepultura de F., enterrado no dia..., o que cumprindo indicou o logar... (*sepultura, carneira, etc.*), declarando ser ali que se sepultou o cadaver de F... ; em vista do que ordenou o delegado que se procedesse á exumação do cadaver que ahi se encontrasse, o que com effeito se fez com as cautelas necessarias, e poz-se a descoberto o corpo (*ou caixão*) sendo transportado para (*tal logar*), afim de proceder-se á autopsia e ali foi o cadaver reconhecido pelas testemunhas F. e F. como sendo o proprio de F. de côr... com... annos de idade... casado (*solteiro ou viuvo*), com profissão de... natural de..., filho de... A autoridade deferio aos peritos o compromisso legal... (Segue-se como já se disse no auto de autopsia).

(*Assignaturas, inclusive a da pessoa que indicou o logar*).

Este auto tambem é rubricado em suas folhas pela autoridade.

Si o cadaver estiver enterrado fóra do cemiterio e si não houver quem indique a sepultura ou logar, a autoridade se guiará pelos indicios que apparecerem, declarando isso mesmo no auto.

Si o corpo de delicto e autopsia não puderem ter logar após á exhumação, declara-se no auto, dizendo-se a razão, o logar onde fica depositado o cadaver e as providencias tomadas para que elle não seja subtrahido ou substituido. Neste caso a autoridade, deferindo o compromisso aos peritos, exigirá que examine o exterior do cadaver, e declarem qual o seu estado, signaes, etc., o que devem fazer minuciosamente.

No dia seguinte proceder-se-há a autopsia e corpo de delicto, observadas as regras estabelecidas e determinando-se si o cadaver é o proprio e identico que fôra exhumado, para o que se lavrará o seguinte auto :

(Auto) Auto de reconhecimento de identidade do cadaver.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em... (*o local*), ahi presentes o delegado de policia F., commigo escrivão do seu cargo, as testemunhas F. e F. moradores em... e os peritos F. e F., moradores em... ordenou a autoridade aos ditos peritos que verificassem o cadaver que lhes é apresentado, afim de ser reconhecida a identidade do mesmo, depois de lhes deferir o compromisso legal de dizerem sem dólo, nem malicia, a verdade do que descobrirem. Pelo perito foi dito... ; pelo perito F... E de como assim o disseram e reconheceram mandou o delegado lavrar o presente auto que ru-

brica e assigna com os peritos ,testemunhas e commigo F., escrivão, que o escrevi e de tudo dou fé.

(Seguem-se as assignaturas).

* *

DO EXAME DE SANIEDADE

Quando o juizo dos peritos não tiver sido bem determinado, ou o curativo exceder o tempo prescripto no exame do corpo de delicto, a autoridade pôde determinar ex-officio o exame de sanidade, ou as partes interessadas requererem-no.

No primeiro caso a autoridade baixará a seguinte portaria :

(Portaria) Tendo chegado ao meu conhecimento que F., em quem se procedeu no dia... a corpo de delicto, continúa doente e impossibilitado de trabalhar, *(o que fôr)* determino ao escrivão desta delegacia que, autuando esta, notifique os peritos F. e F. *(os mesmos que serviram no corpo de delicto)*, afim de fazerem o exame de sanidade no referido F., e bem assim a duas pessoas para servirem de testemunhas do exame que terá logar... *(declare-se dia, hora e logar).*

(Data e assignatura).

Si fôr requerido pela parte ou promotor publico a autoridade dará o seguinte despacho.

(Despacho). Como requer. O escrivão notifique os peritos F. e F. *(sempre que possivel*

os do corpo de delicto) e bem assim a duas testemunhas, que assistam ao exame que terá lugar... (*designhe-se dia, hora e local*). Dê-se sciencia ao requerente, intimando-se ao réo para a diligencia.

(*Data e rubrica*).

O *escrivão* fazendo as diligencias ordenadas lavrará os respectivos termos e certidões.

(*Auto*). Auto de exame de sanidade.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em... (*local*), ahi presente o delegado F., commigo *escrivão* do seu cargo, o requerente F., testemunhas, o réo F. e os peritos F. e F., moradores em... (*profissionais ou não*), a mesma autoridade deferio aos peritos o compromisso legal de bem e fielmente, sem dolo, nem malicia, desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que encontrarem e entenderem em sua consciencia e encarregou-lhes que procedessem a exame de sanidade em F. e que respondessem aos quesitos seguintes : 1º... 2º... E passando os peritos a fazerem os exames ordenado e investigações necessarias, declararam o seguinte : (*descreve-se minuciosamente*) e, portanto respondem ao 1º... ao 2º... E por nada mais terem visto ou declarado, deu o delegado por findo este exame do que lavro o presente auto que vai pelo mesmo rubricado e assignado commigo, peritos, testemunhas, requerente e

réo ; do que tudo dou fé. E eu F., escrivão, o escrevi.

(*Assignaturas*).

Este auto é rubricado pela autoridade, que, procedendo ao mesmo, deve ter sempre presente o auto de corpo de delicto afim de confrontar e rectificar o mesmo exame.

Depois de conclusos os autos á autoridade, dará ella, conforme o caso, um dos seguintes despacho :

(*Despacho*). «Seja junto aos autos para os fins de direito».

(*Despacho*). «Entreguem-se estes autos á parte ficando traslado e pagas as custas».

O escrivão, recebendo os autos despachados, lavrará os competentes termos e cumprirá o despacho da autoridade.

FORMULA DOS QUESITOS PARA EXAME DE SANIDADE

I—TRATAMEN TO SE DE FERIMENTOS.

1º. Si da lesão corporal soffrida pelo paciente resultou mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uzo de algum órgão ou membro ,ou qualquer deformidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho ? 2º. Si os ferimentos produziram no paciente incommodo de saúde que o inhabilite do serviço activo por mais de trinta dias ? 3º. Qual o estado actual de

saúde do offendido ? 4º. Qual o tempo provavel necessario para o seu restabelecimento ?

I I—TRATANDO-SE DE LOUCURA.

1º. Si F. soffre de alienação mental ? 2º. Si é continua ou tem lucidos intervallos ? 3º. Si é geral ou parcial ? 4º. Qual a sua especie ou genero ? 5º. Desde que tempo data a loucura ? 6º. Si o facto (*o que fizer objecto da accusação*) foi commettido ou poderia tel-o sido em estado de loucura ou de lucido intervallo ?

I I I—TRATANDO-SE DE IMBECILIDADE.

1º. Si F. é imbecil ? 2º. Si a imbecilidade é nativa ou de que tempo data ? 3º. Si o facto podia ter sido praticado nesse estado ? 4º. Si o seu estado o torna absolutamente incapaz de imputação ?

I V—TRATANDO-SE DE ENFRAQUECIMENTO
SENIL.

1º. Si F. apresenta signaes de enfraquecimento senil ? 2º. Quaes sejam ? 3º. Desde que tempo datam ? 4º. Si o facto podia ter sido praticado nesse estado ? 5º. Si o estado em que se acha póde tornal-o absolutamente incapaz de imputação.

* *

DESCRIÇÃO DO LOCAL DO CRIME E APPREHEN-
SÃO DE DOCUMENTOS E INSTRUMENTOS

E' sempre conveniente a descripção do local, onde o crime se deu, cumprindo á autoridade colligir ahi os indicios existentes e apprehender os instrumentos e quaesquer objectos encontrados que tenham relação com o facto, de tudo lavrando-se um auto.

(Auto). Auto de descripção do local do crime e apprehensão de documentos e instrumentos.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em... (*o logar onde se encontrar o objecto do crime, ou constar ter sido elle perpetrado*) ahi presente o delegado de policia F., commigo escrivão do seu cargo, as testemunhas F., F., F., e F., moradores em..., passou a autoridade a examinar o local onde foi encontrado o cadaver (*aqui se menciona o objecto do crime, cadaver, porta arrombada, etc.*) em que se fez o auto de corpo de delicto e reconheceu-se ser um quarto no pavimento terreo da casa de... (*descreve-se a localidade com todas as circumstancias que possam esclarecer o delicto*). E como em (*o logar ou movel*) fossem encontrados diversos documentos ou papeis (*mencionam-se*) mandou a autoridade apprehendel-os para serem juntos ao inquerito. E' porque tambem fossem encontrados os instrumentos (*es-*

pecifica-se quaes sejam) a mesma autoridade mandou igualmente apprehendel-o para serem postos em juizo como prova do crime e de suas circumstancias. E para constar mandou lavrar este auto que, depois de rubricar, assigna com as testemunhas a tudo presente commigo F. escrivão, que o escrevi e de tudo dou fé.

(Assignaturas).

* *

DO EXAME DE INSTRUMENTOS

Quando se tornar preciso o exame dos instrumentos que tiverem servido para perpetuação do crime, ou cujo uso importe contravenção ou crime, a autoridade em despacho ou portaria o ordenará, nomeando dous peritos e duas testemunhas, marcando, dia, hora e logar para elle. O escrivão fazendo as notificações e passando a certidão respectiva, no dia lavra o seguinte auto.

Auto do exame de instrumento.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em... (*declare-se o local*), ahí presente o delegado de policia F., commigo escrivão do seu cargo, os peritos notificados F. e F., as testemunhas F. e F., moradores em..., a autoridade deferio aos peritos o compromisso de bem e fielmente, sem dóllo, nem malicia, desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem e declarou-lhes que procedessem a exame em... (*o objecto a*

examinar) e que respondessem aos quesitos seguintes : 1º... ; 2º... ; etc. Passando os peritos a fazerem as investigações necessárias, responderam aos quesitos pela forma seguinte : ao 1º... ; ao 2º... etc. E desta fórma houve a autoridade o exame por findo e mandou lavrar este auto que rubrica e assigna com os peritos, testemunhas e commigo F., escrevão, que o escrevi e dou fé.

(*Assignaturas*).

QUESITOS

I—Tratando-se de arma que servio para algum crime :

1º. Qual a natureza da arma apresentada a exame ? 2º. Quaes as suas dimensões ? 3º. No estado em que se achava podia ser utilizada effizamente para perpetração do crime ? 4º. Apresenta alguma mancha de sangue ? 5º. As manchas são de sangue humano ? 6º. A arma submettida a exame está ou não carregada ? 7º. Qual a natureza da carga ? 8º. A carga (*ou bala*) foi expellida por deflagração da espoleta (*ou da capsula*) ? 9º. O exame do interior do cano indica que o disparo tenha sido recente ?

II—Tratando-se de arma offensiva :

1º. Qual a natureza e dimensões da arma apresentada a exame ? 2º. Póde ser considerada arma offensiva ? 3º. No estado em que se acha póde produzir algum mal ?

I I I—Tratando-se de instrumentos proprio para roubar :

1º. Qual a natureza do instrumento ou aparelho apresentado a exame ? 2º. E' instrumento ou aparelho proprio para roubar ? 3º. Porque ?

* *

DA AVALIAÇÃO

Tratando-se de crime de furto, roubo, extorsão, ou sempre que se torne necessario e fôr possivel fixar o valor do damno causado pelo delicto, a autoridade mandará proceder á competente avaliação, nomeando por despacho ou portaria dous peritos e marcando dia, logar e hora para a diligencia. O escrivão, fazendo as diligencias legaes, se lavrará o seguinte auto :

Auto de avaliação :

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em... (*declare-se o local*), onde se achava o delegado de policia F., commigo escrivão do seu cargo, as testemunhas F. eF. e os peritos notificados F. eF., moradores em..., foi-lhes deferido o compromisso legal, que acceitaram, de bem e fielmente, sem dólo, nem malicia, avaliarem... (*designação do que tiver de ser avaliado*) de que trata este inquerito. Em consequencia passaram os peritos a proceder á avaliação, finda a qual declaram que davam o valor de (*o valor de cada objecto se-*

paradamente), montando tudo a somma de Rs. E foram estas as declarações dos peritos. Nada mais havendo mandou a autoridade lavrar este auto, que lido e achado conforme, assigna com os peritos e testemunhas. Eu F., escrivão o escrevi,

(*Assignaturas*).

* *

BUSCA E APPREENSÃO

Auto de informação para busca e apprehensão.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em... (*declare-se o local*) presente o delegado de policia F., commigo escrivão do seu cargo, ahi pela dita autoridade me foi ordenado que lavrasse o presente auto na forma da lei, dizendo que chegou ao seu conhecimento que em... (*declarar o local ou casa*) se achava occulto F... (*réu pronunciado ou condemnado, ou se achavam guardadas taes cousas furtadas ou roubadas, taes armas, etc.*), e procedendo ás necessarias informações, combinando-as entre si, etc., e com o que disseram pessoas da visinhança e testemunhas (*todo e qualquer motivo de suspeita que tiver*) se confirmasse na suspeita de que era verdadeiro o factó, ordenava que se expedisse o mandado de busca para a prisão de F. acima declarado (*ou para apprehensão de taes cousas*) ; e para constar faço o presente auto,

que vai rubricado pela autoridade e assignado pela mesma, commigo F., escrivão, que o escrevi.

(*Assignaturas*).

Expede-se após o mandado do teor seguinte :

(*Mandado de busca*).

F., delegado de policia de...

Mando a qualquer official de justiça (*ou agente*) desta delegacia, a quem este fôr apresentado, indo por mim assignado, que em seu cumprimento se dirija á casa n... da rua... (*sítio, fazenda, etc.*) onde é morador F. (*ou de que é proprietario F. e inquilino F.*) e ahi, depois de ler ao mesmo e de lhe mostrar o presente mandado, o intime para que incontinentemente franqueie a entrada da casa, afim de se dar busca para prender F. que consta achar-se occulto na dita casa (*ou para se apprehenderem taes objectos, etc., que consta se acharem ahi guardados e occultos*) ; e em seguida proceda a mais rigorosa busca para o fim supra declarado, arrombando, si fôr preciso, as portas da casa, e as dos armarios, gavetas, etc., e praticando todas as diligencias que sejam indispensaveis para se effectuar a prisão (*ou apprehensão*) ordenada, podendo mesmo prender em flagrante os resistentes e empregar os meios legaes para a devida execução deste mandado ; do que tudo lavrará o competente auto que deverá ser assignado por

duas testemunhas, que tenham presenciado a diligencia desde o seu começo. O que cumpra na forma e sob as penas da lei. Eu F., escrivão, o escrevi.

(Assignatura da autoridade).

Effectuada a diligencia, lavra-se no verso do mandado o auto seguinte :

Auto de busca e prisão *(ou apprehensão).*

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em cumprimento do mandado supra fui á casa n... da rua... onde mora F., segundo fui informado, e ahi, depois de mostrar-lhe e ler o mesmo mandado, intimei-o para que incontinentemente me franquiasse a entrada da casa, afim de proceder á diligencia ordenada e constante do referido mandado ; ao que obedecendo o mesmo F., convidei para assistirem a diligencia as testemunhas F. e F. abaixo assignadas ; e entrando na casa supra declarada procedi á mais minuciosa busca, examinando todas as salas, quartos e lugares *(descreve-se o que se tiver examinado)*, fazendo abrir as portas que se achavam fechadas, as gavetas, armarios *(tudo o que se passar)* e ahi em... *(tal logar)* encontrei a F., escondido a quem apprehendi, prendi e conduzi á cadeia, onde ficou recolhido *(ou encontrei os objectos taes e taes que apprehendi e ficam na delegacia)* do que tudo dou fé e lavro o pre-

sente auto para constar, o qual vai assignado por mim F., official de justiça desta delegacia e pelas testemunhas já declaradas.

(*Assignaturas*).

Si o individuo não obedecer á intimação, o official, tendo-a feito em presença de uma testemunha, que, para mais facilidade pôde ser uma das que tenham de presenciar a execução da diligencia, entrará á força na casa, arrombando o que fôr preciso, declarando no auto no logar competente :

«Ao que, não obedecendo o mesmo F., como presenciou F., convidei a esta mesma testemunha e mais a F., abaixo assignados, para assistirem a diligencia ; e em consequencia passei a arrombar as portas da casa e entrei á força na mesma, e ahi procedi, etc., arrombando as portas interiores, armarios, etc.

Si a busca e apprehensão forem requeridas e a autoridade reconhecer que os indicios são vehementes, despachará a petição :

«A. Sendo vehementes os indicios apresentados, passe-se o mandado requerido.

(*Data e rubrica*).

Em caso contrario, ou não havendo documentos que instruem a petição, mandará primeiro que seja inquirida uma testemunha e depois desta inquirida despachará :

«Tendo a testemunha inquirida deposto cumpridamente acerca dos factos allegados na petição, passe-se o mandado requerido.

(Data e rubrica).

O mandado é de igual teor ao interior.

* *

DAS PRISÕES

Autuação.

Delegacia de Policia da cidade de...

Prisão em flagrante de F.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em meu cartorio autúo o auto de prisão em flagrante que adiante se segue, do que para constar faço este termo e dou fé. Eu F., escrivão o escrevi.

Auto de prisão em flagrante.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em... (*declare-se o local*), ahi presente F. delegado de policia, commigo escrivão do seu cargo abaixo nomeado, ahi compareceu F., de idade de... residente em... natural de..., solteiro (*casado ou viuvo*), de tal profissão, sabendo (*ou não sabendo*) ler e escrever, o qual depois de prestar o compromisso legal, declarou que havia prendido a F. em acto de... *declare-se o delicto que commetteu, ou estava commettendo, ou si estava sendo perseguido pelo clamor publico, etc.*), e por isso o conduzia á presença

desta autoridade, sendo acompanhado das pessoas que se acham presentes (*si houver sido*). E incontinentemente interrogando o delegado a algumas pessoas que acompanhavam o mesmo preso, disse F. (*declare-se o nome, idade, estado, residencia, naturalidade, profissão*) depois de prestado o compromisso legal, que era verdade o que acaba de expôr o conductor. (*Assim fará com as outras*). Passando a autoridade a interrogar o conduzido perguntou-lhe qual o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, residencia, se sabia ler e escrever. Ao que respondeu chamar-se F., filho de... de... annos de idade, solteiro (*casado ou viuvo*) de tal profissão, brasileiro (*ou o que for*), nascido em... residencia em... e que sabe (*ou não sabe*) ler e escrever. Perguntou-lhe mais a autoridade si era verdade o que acabavam de dizer as pessoas presentes (*ou o conductor*). Respondeu-lhe... E por nada mais haver respondido, nem lhe ser perguntado mandou a autoridade recolhê-lo na cadeia, dando-se-lhe nota constitucional da culpa e lavrar o presente auto de prisão em flagrante, que rubrica e assigna com o conductor, preso e testemunhas já declaradas; do que para constar faço este auto e dou fé. Eu, F., escrivão, o escrevi.

(*Seguem-se as assignaturas*).

Quando o accusado recusar-se responder ao

que lhe fôr perguntado, ou a assignar o auto, mencionar-se-á isso, assignando por elle duas testemunhas. Quando o conductor ou testemunhas não souberem assignar, assignará alguém a rogo dos mesmos, fazendo-se a declaração no auto.

Lavrado o auto o escrivão o fará concluso á autoridade que dará o seguinte despacho :

«Seja expedido o respectivo mandado para que o carcereiro da cadeia publica recolha o preso F., entregando-se a este a nota constitucional da culpa.

O escrivão faça uma portaria para se proceder a exame de corpo de delicto no offendido F. (si for caso disso, autopsia, exumação, as diligencias, emfim, que forem reclamadas pela natureza do caso).

(Data e rubrica).

Feito pelo escrivão o termo de data, dará logo cumprimento as determinações do despacho de que tambem passará uma certidão.

(Mandado).

Delegacia de Policia da cidade de... em... de...

O carcereiro da cadeia publica desta cidade ponha em custodia a F., preso em flagrante, quando commettia o crime... ou por se ter apresentado voluntariamente á prisão declarando ser o autor do crime... perpetrado em...), até ulte-

rior decisão do juiz formador da culpa. Cumpra-se.

(Assignatura).

Nota constitucional da culpa.

F., delegado de policia de...

Faço saber a F. que elle se acha recolhido á cadeia publica desta cidade, á disposição do juiz competente para a formação da culpa ,por ter sido preso em flagrante na occasião em que commettia o crime de... pelo qual vai ser processado ,tendo sido lavrado o competente auto em que depuzeram as testemunhas F. e F. *(ou por ter se apresentado voluntariamente a esta delegacia, declarando ter sido o autor do crime... perpetrado em... na pessoa de...)* Cidade de... *(data)* de... de.... Eu F., escrivão, a escrevi.

(Assignatura da autoridade).

(A cada réo se dará uma nota igual ; será passada em duplicata, ficando um exemplar com o réo e passando elle recibo no outro para ser junto aos autos. O mandado para recolhimento á prisão será tambem em duplicata, ficando um com o carcereiro e passando elle recibo no outro. Si o preso não souber ler nem escrever, ou não quizer assignar, assignará alguém com duas testemunhas a rogo delle.

(Recibos).

Recebi a nota constitucional da culpa. Cadeia de... aos... (*data*).

F. (*nome por inteiro do preso*).

Recebi e puz em custodia o preso F. a que se refere o presente mandado. Cadeia de...

O carcereiro--F. (*nome por inteiro*).

O *escrivão* lavrará em seguida o seguinte termo :

Juntada.

Aos... dias do mez de... do anno de..., em em meu cartorio junto a estes autos o mandado de prisão expedido contra F., com o recibo do carcereiro e a nota constitucional da culpa com o recibo do preso F., como adiante se vê ; do que faço este termo e dou fé. Eu F..., *escrivão*, o escrevi.

* *

Si o crime é daquelles em que o réo se livra solto o auto será lavrado conforme o seguinte modelo :

Auto de prisão em flagrante.

Aos... dias do mez de... do anno de... em (*o logar*), prendi a F., que estava commettendo (*tal crime*) ou (*que fugia perseguido pelo clamor publico*), e depois de o intimar para comparecer perante o Dr. Juiz de Direito da Comarca á primeira das suas audiencias para se

ver processar sob pena de revelia, o puz em liberdade. São testemunhas do facto criminoso F., F. e F. Do que para constar lavro este que assigno com as mesmas testemunhas e o réo.

(Seguem-se as assignaturas).

A presente formula é para o caso da prisão em flagrante ter sido effectuada por inspector de quartirão, official de justiça ou agente da força publica ; noutros casos deve ser usada a formula commum.

* *

PRISÃO EM VIRTUDE DE MANDADO

Quando a prisão é effectuada em virtude de mandado, que será sempre em duplicata, effectuada ella, o executor passará o seguinte auto logo abaixo do mandado :

Auto de prisão.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... e *(tal logar)* em virtude do presente mandado ,expedido por F. *(nome da autoridade)*, intimei a F. depois de me ter dado a conhecer e lhe apresentar este mandado ,para que me acompanhasse incontinentemente e, como me obedecesse, conduzio-o á cadeia publica, onde ficou recolhido e preso, do que tudo dou fé e para constar lavro o presente auto, que assigno.

(Assignatura).

Lavrado este auto o preso passará logo

abaixo o recibo de lhe ter sido entregue o outro exemplar do mandado, que equivale á nota constitucional da culpa, e a autoridade providenciará para que elle seja apresentado ao juiz competente para a formação da culpa.

Quando houver resistencia no acto da prisão se lavrará o seguinte auto :

Auto de resistencia.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de..., em virtude do mandado supra (*ou ordem*), intimei a F., depois de me ter dado a conhecer e de lhe apresentar o mesmo mandado que se entregasse á prisão incontinentemente, e como não me obedecesse, e antes resistisse (*por tal modo*), ferindo-me (*ou a quem fôr*) que chamei para auxiliar-me, só foi possível cumprir-se a ordem (*ou mandado*) depois de grande lucta e emprego de força. Depois de desarmado o preso, recolhido-o á cadeia publica onde ficou (*si houver ferimento ou morte, tudo deve ser declarado*). E para constar lavrei o presente auto que assigno com as testemunhas a tudo presentes F... e F... ; do que dou fé.

A autoridade de posse deste auto iniciará o processo de crime de resistencia.

(Assignaturas do executor e testemunhas).

* *

DA FIANÇA PROVISORIA

Requerida a fiança provisoria e sendo afi-

ançavel o crime, a autoridade, em despacho, mandará que a petição seja junta aos autos indo estes com vista ao promotor publico e depois a sua conclusão para despachar.

(Despacho).

Sendo o réo processado pelo crime do art. do Cod. Pen., cuja pena é no maximo de... annos de prisão..., tendo assim logar a fiança provisoria, preste-a pela quantia de... nos termos da tabella em vigor.

Depositada esta quantia ou apresentados fiadores idoneos ,de conformidade com as disposições legaes ,passe-se alvará de soltura.

(Data e assignatura).

Em livro especial lavra-se o termo do qual se extrahe uma certidão para ser junta aos autos, passando-se logo guia em duplicata para ser recolhida a importancia da fiança ao cofre da Camara Municipal. O deposito póde tambem ser feito em mão de pessoa abonada ou na policia, mas somente quando não fôr possivel o deposito nos cofres da Camara, devendo-se para ahi remover-o dentro de 24 horas.

Termo de fiança provisoria.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em... (*declare-se o local*), ahi presente F., delegado de policia ,commigo escrivão do seu cargo abaixo nomeado ,tendo o delin-

quente F. preso em flagrante (*ou em virtude de mandado*) requerido fiança provisoria, e sendo admittido a prestal-a visto ser afiançavel o crime por que fôra preso, exhibio a quantia de... (*dinheiro, metaes, pedras preciosas, apolices etc.*), importancia em que foi arbitrada a mesma fiança e que em seguida vai ser recolhida ao cofre da Camara municipal (*ou fica depositada nesta delegacia, ou em mão de F. ,pessoa abonada*) e obriga-se a prestar fiança definitiva no praso de trinta dias no juizo competente para a formação da culpa (*ou apresentar-se ao dito juiz para ser recolhido a prisão, sob pena de quebramento da dita fiança*). E para constar lavro este termo que vai assignado pela autoridade ,delinquente e as testemunhas, do que tudo dou fé. Eu F., escrivão, o escrevi.

(Seguem-se as assignaturas).

GUIA

O portador vai depositar no cofre da Camara municipal em dinheiro (*ou no que fôr*) a importancia de..., em que foi fixada a fiança provisoria que tem de prestar F., pelo crime de... pelo qual está sendo processado ,para se livrar solto.

(Data e assignatura do escrivão).

Termo de deposito em mão de pessoa abonada.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em... (*o local*), presente o delegado de policia, commigo escrivão do seu cargo abaixo nomeado, ahi compareceu F., pessoa abonada, e pelo mesmo foi dito que recebia em deposito a quantia de... (*ou taes objectos no valor de...*), importancia em que foi arbitrada a fiança provisoria que presta F. pelo crime de... pelo qual fôra preso e vai ser processado ; que de posse, como estava, desta quantia (*ou objectos*) que deve dentro do praso de vinte e quatro horas ser transferida para o cofre da Camara Municipal, se sujeita na fórma da lei a todos os onus e penas de fiel depositario ; do que para constar lavro este termo que vai assignado pela autoridade ,depositante (*que é o mesmo afiançado*) e depositario. Eu F., escrivão, o escrevi.

(Seguem-se as assignaturas).

Termo igual, com as modificações necessarias, quando o deposito fôr feito na delegacia em poder do escrivão.

Termo de fiança provisoria por meio de pessoas abonadas.

Aos... dias do mez de... do anno de.. nesta cidade... em... (*o local*), presente o delegado de policia, commigo escrivão do seu cargo abaixo nomeado, compareceram F. e F., pessoas abonadas pela referida autoridade e declararam que, como fiadores e principaes pagadores, pe-

rante a mesma autoridade e na fórma da lei, se obrigavam pela quantia de... em que foi fixada a fiança provisoria do réo F., que commetteu o crime de... pelo qual vai ser processado, e que, outrosim, se obrigavam pelo comparecimento do réo perante as autoridades competentes, durante a referida fiança cujos effeitos só durarão trinta dias, sob a responsabilidade desse valor. E para constar lavro este termo que vai assignado pela autoridade ,fiadores e afiançado. Eu F., escrivão, o escrevi.

(Seguem-se as assignaturas).

Quando a fiança é por metaes ou objectos preciosos, a autoridade nomeará peritos para os avaliarem, lavrando-se o respectivo termo.

Termo de avaliação.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em... (*local*), onde se achava o delegado de policia F., commigo escrivão do seu cargo abaixo nomeado, compareceram F. e F., peritos nomeados para avaliarem os objectos... offercidos pelo réo F. para livrar-se solto mediante fiança provisoria, a mesma autoridade deferio-lhes o compromisso legal de bem e fielmente desempenharem a sua missão. Recebido por elles o dito compromisso, declararam, depois dos respectivos exames que aos objectos offercidos davam os seguintes valores, ofrmando

tudo o total de... Em vista do que, sendo o valor dos objectos offerecidos equivalente ao valor arbitrado para a fiança provisoria, mandou a dita autoridade que sendo elles depositados se relaxasse a prisão de F., do que para constar lavro este termo que vai assignado pela autoridade e peritos. E eu F., escrivão, o escrevi.

(Seguem-se as assignaturas).

O termo de fiança paga o sello de estampilha do n. 1 da tabella n. 3 da Lei n. 635 de 20 de Dezembro de 1909.

Lavrado o termo de fiança e extrahida a copia do mesmo, que será junta aos respectivos autos, serão estes conclusos á autoridade para o despacho.

(Despacho).

Julgo idonea a fiança provisoria prestada por F. e mando que se o ponha em liberdade. Os effeitos da presente fiança só durarão trinta dias. Pague o requerente as custas.

(Data e assignatura).

Si a fiança não fôr requerida no decurso do inquerito, mas depois delle já se achar em juizo a autoridade accrescentará no despacho.

O escrivão remetta copia authentica da fiança prestada ao juiz formador da culpa, pagas as custas pelo requerente,

(Portaria para soltura de preso).

Delegacia de policia de...

O carcereiro da cadeia publica desta cidade ponha incontinentemente em liberdade a F. que ahi se acha preso por ter commettido o crime... visto ter nesta data prestado fiança provisoria. Cumprase. Eu F., escrivão, o escrevi.

(Data e assignatura da autoridade).

O carcereiro faz abaixo desta portaria a seguinte declaração :

Puz incontinentemente em liberdade o preso de que trata a portaria supra.

(Data e assignatura).

Quando a fiança provisoria for concedida a réo preso em virtude de mandado a este se juntará a certidão do termo de fiança provisoria, sendo tudo entregue ao official de justiça para ser apresentado ao juiz formador da culpa. O official de justiça ou executor lavrará o seguinte auto :

Auto de prisão.

Aos... de... de... nesta cidade (ou villa) de... no lugar... intimei, em virtude do mandato retro e sua assignatura, a F. a quem me dei a conhecer para que preso como incurso nas penas do art... do Cod. Pen. me acompanhasse, ao que o mesmo F. declarou que, para preso não ser queria prestar fiança provisoria, razão pela qual

o conduzi á casa da autoridade F. que mais proxima se achava e a prestou, sendo relaxada a prisão. Do que para constar lavro o presente auto que assigno, com a dita autoridade e preso. Eu F., official, o escrevi.

(Assignaturas).

Tabella da fiança

TERMOS		PENAS
Mínimo	Maximo	Prisão cellular por menos de
100\$000	1:000\$000	Seis mezes
200\$000	2:000\$000	Um anno
300\$000	4:000\$000	Um anno e seis mezes
400\$000	5:000\$000	Dous annos
500\$000	6:000\$000	Dous annos e seis mezes
600\$000	8:000\$000	Tres annos
700\$000	9:000\$000	Tres annos e seis mezes
800\$000	10:000\$000	Quatro annos

MODELOS DIVERSOS

As autoridades policiaes, para tornarem publicos os actos do seu officio devem expedir editaes, mandal-os lavrar pelo escrivão, affixal-os no logar do costume e portar por fé a affixação.

EDITAL

F., delegado de policia de...

Faz saber aos que este edital virem que dará suas audiencias (ou outro assumpto) ás... horas

de... de cada semana, em (*declare-se o logar*) ou nos dias antecedentes, quando aquelles forem impedidos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar este edital, que será affixado no logar do costume. Dado nesta cidade de..., aos... dias do mez de... de... Eu F, escrivão, o escrevi.

(*Assignatura da autoridade*).

MODELO DE CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho exarado na petição supra (*ou retro*) que, revendo o archivo desta delegacia de policia de... a meu cargo, encontrei no livro de... á fls. (*ou no documento ou papel tal*)... (*o assumpto*). Era tudo o que se continha no dito (*livro, documento ou papel tal*) ao qual me reporto e dou fé. Eu F., escrivão o certifico. Cidade de... aos... dias do mez de... de...

(*Assignatura*).

MODELO DE ALVARÁ DE FOLHA CORRIDA

F..., delegado de policia de... na fórma da lei, etc.

Mando ao escrivão desta delegacia que, á vista deste, indo por mim assignado, veja em cartorio seus assentamentos e falle á folha corrida do supplicante. Dado e passado nesta de-

legacia de policia de... aos... dias do mez de...
de...

(Assignatura da autoridade).

Este alvará que deve ser passado nas costas da petição é lavrado pelo escrivão e devidamente sellado, passando o escrivão logo abaixo delle a seguinte :

(Certidão). Certifico que nada consta por esta delegacia *(ou consta no cartorio a meu cargo contra o supplicante...)* O referido é verdade e dou fé, Cidade de... aos... dias do mez de... de...

(Assignatura).

MODELOS DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Delegacia de policia de... aos... de... de...

F., delegado de policia de... notifica a V. S. para no dia... ás... horas comparecer em *(o logar)* afim de prestar declarações sobre assumpto policial que lhe diz respeito.

(Assignatura).

Quando feita por escrivão.

Illmo. Snr. F...

De ordem do Sr. F., delegado de policia desta cidade de... *(e a requerimento de F., quando o inquerito fôr de acção privada)*, notifico a V. S. para no dia... ás... horas, comparecer pe

rante esta delegacia afim de prestar declarações em um inquerito que se faz *ex-officio* ou a requerimento de F. (*ou para comparecer no lugar tal, afim de ahi, como perito, proceder a exame de corpo de delicto em...*) ; devendo V. S. responder-me nesta carta si fica bem sciente, tudo sob as penas da lei.

(*Data e assignatura do escrivão*).

Em forma requisitoria.

Delegacia de policia de... aos dias de... de...

Illmo. Sr. F.

Solicito de V. S. ordem no sentido de comparecer perante esta delegacia, no dia... ás horas, F. (*declare-se a sua qualidade perante seu superior*) para dizer sobre assumpto policial.

Saúde e fraternidade.

(*Assignatura da autoridade*).

MODELO DE AUTO DE CONFRONTAÇÃO

Aos... dias do mez de... de... nesta cidade (*o logar*) e na sala das audiencias desta delegacia onde se achava F. (*o nome da autoridade*) commigo escrivão do seu cargo, ahi presentes os accusados F. e F. (*nome por inteiro*), já qualificados nestes autos, os quaes, em virtude de contradicções que se encontram em suas declarações de fls. a fls., foram confrontados pela forma seguinte : Ao accusado F. foi re-

perguntado si confirmava as suas declarações em tudo quanto referiu, principalmente na parte em que se referiu ao accusado F. (*ou a testemunha F.*), quando esta ou aquelle o nega em absoluto ? Respondeu... (*E assim por diante*). E nada mais havendo mandou a autoridade lavrar o presente auto que, depois de lido na presença de todos e achado conforme, assigna com os accusados ou com a testemunha F. Eu F., escrivão, o escrevi.

(*Assignaturas*).

MODELO DE AUTO DE EXAME DE IDADE

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... e sala das audiencias da delegacia, onde foi vindo F., delegado de policia, commigo escrivão do seu cargo, abaixo nomeado, presentes os peritos F. e F., todos infra assignados, a autoridade deferiu aos peritos o compromisso legal que foi acceito, de bem e fielmente, sem dolo, nem malicia desempenharem sua missão e encarregou-lhes de procederem a exame de idade em F. e de responderem ao quesito seguinte. Qual a idade presumivel de F. ? Em consequencia passaram os peritos a fazer o exame ordenado, findo o qual declararam.... E por nada mais terem a declarar, deu a autoridade por findo este exame, do que se lavrou o

presente auto, que vai rubricado e assignado pela mesma autoridade, peritos e testemunhas F. e F. commigo F., escrivão, que o escrevi.

(Assignatura).

MODELO DE AUTO DE OBITO

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta, cidade de... quarteirão..., compareceu perante mim F. e declarou que em... *(o logar do quarteirão)* no dia... ás... horas falleceu F. *(nome, sobre-nome, appellido, sexo, idade, estado, profissão, natural de... morador deste quarteirão, e todos os mais esclarecimentos sobre a pessoa, seu parentesco, haveres etc., se deixou ou não testamento, si a morte foi ou não natural e si houve attestado medico)*. (Não tendo sido assistido por medico, attestado de duas pessoas abonadas que assistiram ao obito, afim de ser feito o registro competente). E, para constar lavrei este auto, que assigno com o declarante (ou F. e F. a seu rogo).

(Assignaturas).

MODELO DE AUTO DE VERIFICAÇÃO DE OBITO E DE IDENTIDADE DE PRESO

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... na respectiva cadeia, onde foi vindo F., delegado de policia ,commigo escrivão de

seu cargo, F., carcereiro da cadeia e as testemunhas F. e F., reconhecidas de mim escrivão, do que dou fé, perante as quaes pelo carcereiro foi dito que o cadaver presente é o do réo F. que se achava cumprindo a pena de... imposta pelo jury de..., fallecido nesta cadeia, ás... horas, de... (*tal enfermidade*), conforme attesta o dr. F. Pela autoridade foi ordenado ás testemunhas que procedessem o exame de identidade e obito no cadaver presente em vista do que fizeram as investigações, findas as quaes declararam que a morte parece real e que o cadaver é o do réo F. Do que para constar, lavro o presente, em que assignam todos, commigo F., escrivão, que o escrevi e assigno.

(*Assignatura da autoridade, carcereiro e testemunhas*).

TERMO DE VISITA A CADEIA

Aos... dias do mez de... de... nesta cidade de... na respectiva cadeia, compareceu F. delegado de policia (*ou outra autoridade*), afim de visitar as prisões e dar audiencia aos presos e presentes o carcereiro F. foi-lhe ordenada a abertura das prisões, o que feito, cada uma por sua vez, em todas foi a mesma autoridade perguntando se tinham alguma cousa a reclamar, sendo dito pelo preso F. (*declare-se*). E depois de proceder o necessario exame nas prisões e

verificar que estas estavam em perfeita segurança e asseidadas e os presos separados na forma da lei, providenciando sobre... (*declare-se*) mandou lavrar este termo que assigna com o dr. Promotor Publico, que acompanhou toda a visita. E eu F. escrivão da delegacia o escrevi.

(*Assignaturas*).

MODELO DA GUIA QUE DEVE ACOMPANHAR OS PRESOS QUE VÃO CUMPRIR SENTENÇA

O dr. F. (*o emprego e logar em que serve*) faz saber ao dr. Director da Segurança Publica do Estado do Espirito Santo, que a esta guia acompanha o réo F., natural de... de idade de... filho de... casado (*solteiro ou viuvo*), estatura... signaes particulares... que vai cumprir a pena de... que lhe foi imposta pela sentença do teor seguinte... (*copia litterat, e si a sentença tiver referencia á outra de maneira que para ser entendida careça de copia dessa outra, deve tambem juntar-se a sua integra*), da qual em (*tantos*) do mez de... do anno de... (*si não tiver multa e já tiver pago toda ou parte della*) e (*pagou a multa ou (tanto) por conta da multa*). (*Quando a multa fôr illiquida e se tiver liquidado, deve-se acrescentar*). A multa foi liquidada no valor de... O preso entrou

na prisão em... (*a data*). Eu F., escrivão, a escrevi nesta cidade de... aos... (*data*).

(*Assignatura da autoridade que remette*).

MODELO DE TERMO DE COM- PROMISSO DE INTERPRETE

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade e sala das audiencias, onde se achava F. delegado de policia, commigo escrivão do seu cargo, ahi presente F. a autoridade lhe deferio a publica e solenne promessa legal de servir de interprete a F., que não falla a lingua portugueza e pelo mesmo foi dito que acceitava o encargo, o que fazia sem dóllo, nem malicia e na defesa dos direitos do mesmo F., cujas palavras promettia interpretar fielmente. E de como assim o disse e prometeu mandou a autoridade lavrar este termo que assigna com o nomeado, e commigo F., escrivão que o escrevi.

(*Assignaturas*).

MODELO DE AUTO DE ENTREGA DE OBJECTOS OU EFFEITOS

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta (*declare-se o lugar*) presente o delegado F., commigo escrivão do seu cargo, abaixo nomeado e assignado, as testemunhas adiante assignadas, compareceu F. residente em... e pela mesma autoridade, de conformidade com a lei,

lhe foi entregue (*declare-se o objecto ou effeito*), de sua propriedade, conforme provou (*ou justificou*) perante ella lhe ter sido subtrahido por F. (*ou desaparecido*), mandando a autoridade lavrar este auto, que depois de lido e achado conforme, assigna com o proprietario e as testemunhas, e commigo F. escrevão, que o escrevi e assigno.

(*Seguem-se as assignaturas*).

AUTO DE DESOBEDIENCIA

Aos... dias do mez de... do anno de... em *o lugar*), onde se achava F., delegado de policia em tal serviço ou diligencia (*narra-se o facto de desobediencia e mais circumstancias*) foi intimado F. por mim escrevão desta delegacia (*ou official de justiça*) a ordem de... sob pena de desobediencia ; e como o mesmo não quizesse cumprir a ordem, oppondo-se á mesma de tal modo (*declare-se*) do que foram testemunhas F., F. e F. mandou a autoridade lavrar o presente auto, para constar. Eu F., escrevão, o escrevi.

(*Assignaturas*).

Tendo-se dado a prisão em flagrante menciona-se no auto.

MODELO DE OFFICIO DE REMESSA DO AUTO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de...

Competindo a V. Exa. formar o processo a F., que preendi por desobediencia ás minhas ordens, remetto-lhe por isso, o auto respectivo.

Saude e fraternidade.

F. delegado de policia.

AUTO DE INFRACÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAES OU DE REGULAMEN- TO DO GOVERNO

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de..., na sala das audiencias (*ou da residencia*) de F. delegado de policia, onde o mesmo se achava ,commigo F. escrivão do seu cargo adiante nomeado ,presente F. (*o infractor*) e as praças da força policial F. e F. (*ou testemunhas F. e F.*), pelas mesmas foi dito que encontraram ao referido F. em infracção de tal postura ,ou de tal lei ou resolução do Conselho Municipal desta... (*declarar qual*) pelo que o traziam á presença da autoridade para os fins legaes, declarando a mesma autoridade que se lavrasse o presente auto de infracção ,sendo declarado ao infractor F. a pena em que incorreu e intimado a comparecer perante a autoridade competente no prazo

de cinco dias para se ver processar ; o que tudo foi feito e dou fé, assignando este a autoridade, o infractor (*si estiver presente*) e as testemunhas, commigo F. escrivão, que o escrevi.

(*Assignaturas*).

MODELO DE GUIA

Rs.

O Sr. F. vaê á Mesa de Rendas desta cidade de... pagar a quantia de Rs... (*declare-se por extenso*) de qua trata a tabella n... de... de... de 19..., afim de poder... (*declare-se o assumpto, objecto da licença como espectáculo, venda de inflammaveis, etc.*, conforme requereu.

(*Data e assignatura do escrivão*).

MODELO DE LICENÇA

Delegacia de Policia de... aos... de... de 19... F., delegado de policia de..., usando das attribuições que lhe são conferidas por lei e attendendo ao que lhe requereu F. resolve conceder-lhe licença para... (*o assumpto ou objecto da licença*) visto o mesmo ter provado com o respectivo talão haver pago os respectivos emolumentos constantes da tabella n... da lei n... de... de... de 19...

(*Assignatura da autoridade*).

MODELO PARA TITULO DE NOMEAÇÃO

Usando das attribuições que me confere a lei, nomeio o cidadão F... para..., devendo prestar o devido compromisso perante esta delegacia na forma da lei.

Delegacia de Policia de... aos... de... de 19...
O delegado de policia, F.

MODELO DO TERMO DE COMPROMISSO

Aos... dias do mez de... de... nesta cidade de... e sala das audiencias de F., delegado de policia, compareceu o cidadão F., afim de prestar o compromisso do cargo de... para o qual foi nomeado em virtude de... datada de... e, sendo-lhe deferido o compromisso legal, prometteu de bem servir o seu cargo, na fórmula da lei. Eu F., escrivão o escrevi. Cidade de... aos... de... de...

(Assigna a autoridade e promittente).

* *

TERMO DE BEM VIVER

(Portaria).

Chegando ao meu conhecimento que F..., além do habito que tem de embriagar-se constantemente, costuma neste estado provocar desordens com os visinhos, perturbando o socego publico e offendendo o pudor das familias com

palavras e acções offensivas á moral (ou qual-
quer caso) o que constitue infracção que sujeita
o infractor a assignar termo de bem viver, man-
do a F..., (*escrivão, official ou agente*) desta de-
legacia que o faça vir á minha presença no dia...
ás... horas, na sala das minhas audiencias e,
caso não obedeça, o conduza debaixo de vara
e bem assim as testemunhas F... e F... (*em nu-
mero de tres a cinco, declarando-se o nome por
inteiro e residencia*) afim de deporem o que
souberem sobre os factos praticados pelo dito
F...

O que cumpra-se, autuada esta.

(*Data e assignatura da autoridade*).

191...

(*Autuação*).

Delegacia de Policia de...

Escrivão F.

Termo de bem viver ex-officio.

F...

Réo...

Autuação.

Anno de mil novecentos... aos... do mez de...
nesta cidade de..., comarca de... do Estado do
Espirito Santo, em meu cartorio, autuo a porta-
ria que adiante se vê e para constar fiz este
termo e dou fé. Eu F..., escrivão, o escrevi.

Feita a intimação, quem a fez o certificará.

(*Certidão*). Certifico que intimei a F... e as testemunhas F... e F... por todo o conteúdo da portaria retro, que lhes li e do que ficaram bem scientes e dei contra fé (*ou deixando de dar contra fé porque não acceitou*). O referido é verdade do que dou fé.

(*Data e assignatura*).

Não comparecendo o accusado, a autoridade, ou procederá á sua revelia, ou mandará buscal-o debaixo de vara, si não apresentar motivo justo.

(*Mandado*). F..., delegado de policia desta cidade de... etc.

Mando a qualquer official de justiça desta delegacia a quem este fôr apresentado, indo por mim assignado, que vá a..., onde mora F... (*ou onde fôr encontrado no districto*) e ahi o intime para comparecer incontinentemente á minha presença afim de assignar termo de bem viver por... (*tal motivo*) e, caso o não faça, o conduza debaixo de vara na fórma da lei. O que cumpra.

Cidade de... aos... dias do mez de... de 191...
Eu F..., escrivão, o escrevi.

(*Rubrica da autoridade*).

O official, executando o mandado, passará a seguinte fé de citação :

Certifico que, em virtude do mandado retro, fui... (*o lugar onde se achava ou onde mora*)

F... e ahi lhe intimei a ordem contida no mesmo mandado, que lhe li e de que ficou bem sciente, e como não quizesse logo obedecer, o conduzi debaixo de vara, na fórma da lei. O referido é verdade, do que dou fé.

(Data e assignatura do official).

O mandado com esta certidão será entregue ao escrivão para juntal-os aos autos e no dia marcado para a audiencia, vendo a autoridade que o réo é menor, dar-lhe-á um curador que prestará o devido compromisso para defendel-o e assistir a todos os termos do processo.

Termo de affirmação do curador.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... e sala das audiencias, presente F..., pelo delegado de policia F. lhe foi deferida a affirmação de prometter servir, com sã consciencia, o cargo de curador ao réo F..., menor de vinte e um annos, sendo-lhe encarregado de bem e fielmente o defender, requerendo o que fôr a bem de seu direito ; o que pelo dito F... foi promettido. E como o disse e affirmou, lavro este termo que assigna com a autoridade, do que dou fé. Eu F..., escrivão, o escrevi.

(Assignatura da autoridade e curador).

Termo de audiencia.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade e em publica audiencia, aberta ao toque

de campainha, na fórma da lei, que fazia F..., delegado de policia ,commigo escrivão do seu cargo ,pelo delegado me foi mandado (*ou foi mandado a F..., official de justiça, servindo de porteiro (em falta de porteiro)*) que apregoasse a F... para nesta audiencia se ver processar, afim de ser compellido a assignar termo de bem viver como vagabundo (*desordeiro ou ebrio por habito, etc.*) sob pena de revelia e as testemunhas... para deporem no mesmo processo, sob as penas da lei ; e feito o devido pregão, dei a minha fé de se acharem todos presentes, pelo que mandou o delegado recolher as testemunhas em lugar donde não pudessem umas ouvir o depoimento das outras e nem as declarações do réo, que, introduzido, foi qualificado pelo modo seguinte : Qual o seu nome, idade, nacionalidade, filiação, estado ,logar de seu nascimento e se sabe ler e escrever, ao que respondeu chamar-se F... de... annos de idade, natural de..., filho de F... e F..., solteiro (*casado ou viuvo*), de (*tal profissão*), nascido em..., e sabendo (*ou não sabendo*) escrever. Sendo-lhe dada a palavra, depois da autoridade lhe ter lido a portaria ou petição de queixa de fls., apresentou elle a sua defeza verbal dizendo : (*escrever-se-ha o que o réo allegar*), ou apresentou sua defeza escripta que a autoridade mandou juntar. Passando a autoridade a inquirir as testemunhas da accu-

sação foi inquirido F..., natural de... com... annos de idade, casado (*solteiro ou viuvo*), de... (*tal profissão*), morador em..., sabendo (*ou não sabendo*) ler e escrever. Aos costumes disse nada e tendo prestado o compromisso legal, respondeu que... (*declare-se o que disser*). Reinquirida a requerimento do réo (*ou seu advogado ou curador*) disse... Pelo réo (*seu advogado ou curador*) foi (*ou não foi*) contestado o depoimento da testemunha por... (*os motivos*). Pela testemunha foi confirmado (*modificado, etc.*) dizendo que... (*Introduzida a segunda testemunha, procede-se da mesma fórma que em relação á primeira, e igualmente com as outras*). E mais não disseram, nem foi requerido, pelo que deu-se por finda a inquirição. Em seguida o accusado por seu advogado (*ou curador*) pediu a palavra e requereu que lhe fosse concedido prazo para apresentar testemunhas de defeza, sendo-lhe concedido pelo delegado o praso improrogavel de vinte e quatro horas. E como nada mais houvesse a tratar, mandou a autoridade encerrar o presente termo que, lido ás partes e testemunhas, achando conforme, assignam com a autoridade e rubricado pela mesma, com-migo F..., escrivão, que o escrevi.

(*Seguem-se as assignaturas*).

Vindo o réo com as testemunhas de 3 a 5 o delegado marcará a hora para a inquirição,

mandando intimar a parte adversa para assistir a inquirição que começará pelo termo seguinte :

Assentada.

Aos... dias do mez de... de mil novecentos... nesta cidade de... na sala das audiencias do delegado de policia, presente a mesma autoridade commigo escrivão do seu cargo e sendo ahi tambem presentes as testemunhas apresentadas pelo réo, este (*seu curador ou advogado*) e o requerente F... (*ou á sua revelia*), pelo delegado foram inquiridas as ditas testemunhas, como adiante se vê ; do que para constar faço este termo. Eu, F..., escrivão, o escrevi.

Segue-se a inquirição das testemunhas pela mesma fórma já explicada.

Si o réo não comparecer com a sua defeza ou testemunhas dentro do praso o escrivão lavrará a seguinte certidão :

Certifico que no praso improrogavel que a F... foi concedido para a sua defeza ,não compareceu o mesmo e nem requereu cousa alguma. O referido é verdade e dou fé. Cidade de... aos... dias de... de...

(Assignatura do escrivão).

Concluida a inquirição das testemunhas de defeza, ou quando não fór apresentada defeza, ou apresentada, não se offerecendo prova, depois de passada essa certidão, o escrivão fará os

autos conclusos a autoridade. Sempre que o réo estiver presente será interrogado pela mesma fôrma que no inquerito, antes dos autos subirem á conclusão).

(Despacho absolvendo). Vistos estes autos, etc. Não se apurando pelo depoimento das testemunhas de fls. á fls. que o accusado esteja comprehendido em algum dos casos do art. 116 do Cod. do Proc. Penal do Estado, Dec. n. 1891 de 26 de Setembro de 1914 ou *(tendo o accusado destruido completamente os depoimentos das testemunhas que o incriminaram)*, absolvo-o da accusação que lhe foi intentada e mando que se vá em paz. Custas na fôrma da lei.

(Data e assignatura da autoridade).

(Condemnando). Vistos estes autos, etc. Provando-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas que o accusado F... é bebado por habito *(ou costuma provocar desordens com os seus visinhos, perturbando o socego publico e proferindo palavras offensivas á moral e aos bons costumes)*, prova que não destruiu com a sua defeza, achando-se por isso, comprehendido pelo disposto no art. 116 do Cod. Penal do Estado, Dec. n. 1891 de 26 de Setembro de 1914, mando que assigne termo de bem viver, no qual se obrigará a corrigir-se e commino-lhe a pena de quinze dias de prisão e o dobro na reincidencia, si não se corrigir, ou não se cohibir de

seus vícios. O escrivão passe mandado para ser conduzido o réo a esta delegacia, afim de assignar o termo na fórmula acima.

(Data e assignatura da autoridade).

O escrivão, recebendo os autos, fará o termo de data, lavrando depois o seguinte mandado :

F..., delegado de policia desta cidade dê...

Mando a qualquer official de justiça desta Delegacia a quem fôr este apresentado, indo por mim assignado, que se dirija a... *(o logar)* onde reside F... e, sendo ahi, ou onde o encontrar, o conduza a esta delegacia, afim de assignar o termo de bem viver, a que foi obrigado, por despacho desta delegacia em... *(a data)*. O que cumpra. Cidade de... aos... dias de... de 19... Eu F..., escrivão, o escrevi.

(Assignatura da autoridade).

Termo de bem viver.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... e sala das audiencias do delegado de policia, onde o mesmo se achava, commigo escrivão do seu cargo abaixo nomeado, ahi presente F... que foi obrigado a assignar termo de bem viver em processo que lhe foi instaurado e no qual ficou provado *(resume-se o facto)*, ordenou a mesma autoridade que se lavrasse o presente termo em que o dito F... se obriga a... *(o modo de bem viver prescripto)*, sob pena

de quinze dias de prisão e o dobro na reincidência. E de como assim se obriga, mandou a mesma autoridade lavrar o presente termo, que assigna com o réo (*ou a rogo deste F. e F. por não saber, não poder ou não querer assignar*) commigo E..., escrevão que o escrevi.

(*Seguem-se as assignaturas*).

* *

TERMO DE SEGURANÇA

(*Petição*).

Illmo. Sr. Delegado de Policia de...

Diz F., natural de..., morador em..., onde vive de... que tendo fundados motivos para suppor que F., natural de..., morador em..., com a profissão de... (*ignorando-se o nome do individuo, dão-se os seus signaes*) tenta contra a sua vida ou quer fazer-lhe tal damno (*citam-se as razões da suspeita*) do que são testemunhas F., F. e F. (*de 3 a 5*), moradores em... e como queira obrigar-o á assignar termo de segurança sujeitando-o á pena legal, caso o quebre.

P a V. S. se digne mandar que se intime o supplicado para, em dia, logar e hora que forem determinados, se ver processar para o fim supra-mencionado, sob pena de ser conduzido debaixo de vara, intimando-se as testemunhas

referidas para comparecerem no mesmo dia, hora e logar sob pena de desobediencia.

E. R. Mcê.

(Data e assignatura).

(Despacho). A. Cite-se para o dia... ás... horas... em...

(Data e rubrica da autoridade).

Seguem-se as intimações e demais termos como no processo de termo de bem viver.

(Despacho). Vistos estes autos, delles consta que F. fez citar F. para se ver processar afim de assignar termo de segurança por pretender o mesmo F. praticar... *(tal facto)* contra o que-rellante F... Foram inquiridas pelo autor *(tantas)* testemunhas e ouvido o réo que pediu se lhe marcasse dia, hora e logar para apresentar testemunhas de defeza, as quaes foram inquiridas de fls. a fls., o que tudo visto e examinado e considerando que o autor provou... visto como as testemunhas de fls. a fls. o affirmam ; considerando que, além disto, verifica-se que... ; considerando que o réo não conseguiu illudir a prova offerecida pelo autor, porque *(dão-se as razões)* considerando o mais que dos autos consta, condemno o réo F. a assignar termo de segurança, no qual se obrigará... *(a obrigação)*, sujeitando-se no caso de o quebrar a pena de trinta dias

de prisão, multa de (100\$ a 500\$000) além de outras em que possa incorrer.

O escrivão passe mandado para ser conduzido o réo a esta delegacia, afim de assignar o termo na fórmula acima.

(Data e assignatura).

Segue-se o mais como no processo de termo de bem viver, sendo o termo de segurança na mesma fórmula que o de bem viver, apenas com as modificações necessarias.

* * *

RECURSO

Si o réo quizer recorrer da decisão que o obrigou a assignar termo de bem viver ou de segurança, deve apresentar sua petição dentro do prazo de cinco dias a contar daquelle em que teve sciencia da decisão, na qual a autoridade dará o seguinte despacho :

«Nos autos, como requer, em termos».

(Data e rubrica).

A parte levará a petição ao escrivão que a juntará ao processo por termo de juntada, e si a petição não tiver sido apresentada no prazo legal, fará os autos conclusos á autoridade com a seguinte informação :

Illmo. Sr. Delegado de Policia.

Levo ao conhecimento de V. S. que o re-

corrente teve sciencia da decisão que o obrigou a assignar termo de bem viver (*ou de segurança*) em... (*a data*) e que tendo apresentado sua petição em... (*a data*) o fez fóra do praso legal, como se vê da comparação das datas. V. S. determinará o que fôr de direito.

Saúde e fraternidade.

(*Data e assignatura do escrivão*).

Verificado o caso, a autoridade dará o seguinte despacho :

«Não tem logar o que requer, visto como o recurso foi requerido fóra do praso legal, conforme dos autos consta».

(*Data e rubrica*).

Sendo interposto no praso legal, o escrivão lavrará no verso da petição depois de junta, o respectivo termo :

Termo de appellação.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de..., em meu cartorio, compareceu F. (*ou o procurador F. de F.*) e por elle foi dito que appellava para o Juiz de Direito da Comarca da decisão contra elle proferida que o condemnou a assignar termo de bem viver (*ou de segurança*), tudo na forma de sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo, que assigna com as testemunhas abaixo, do que tudo dou fé. Eu F., escrivão, o escrevi.

(Assignatura do appellante ou do procurador e de duas testemunhas).

O escrivão intimará logo o appellado, certificando.

Certidão.

Certifico que intimei o termo de appellação retro a F. *(ou F. procurador de F.)*, do que ficou sciente e dou fé. Cidade de... *(tanto)* de... de...

O escrivão F. *(assignatura)*.

Feita a intimação, o escrivão fará ao juiz de direito, para quem se appellou, o termo seguinte :

Remessa.

Aos... dias do mez de... do anno de..., faço remessa destes autos em grau de appellação ao exmo. sr. dr. juiz de direito da Comarca, do que para constar fiz este termo. Eu F., escrivão, o escrevi.

O juiz, recebendo os autos e passando recibo, mandará dar vista as partes, depois de distribuidos os autos. Depois de decidida a appellação, voltando os autos, a autoridade dará o seguinte despacho :

«Cumpra-se a sentença do Dr. Juiz de Direito».

(Data e rubrica).

O *escrivão*, cumprindo este despacho, fará a seguinte averbação no termo do livro respectivo :

«Confirmado (ou reofrmado) por sentença do Dr. Juiz de Direito da Comarca».

(*Data e assignatura*).

* *

PROCESSO DE INFRACÇÃO DOS TERMOS DE BEM VIVER E SEGURANÇA

(*Portaria*). Delegacia de policia de... aos... de... de 19...

Chegando ao conhecimento desta delegacia, que no dia... em... (*o logar*) F. foi encontrado praticando tal acto (*descreve-se o facto e suas circumstancias*) e como o mesmo F. tenha assignado termo de bem viver (*ou de segurança*) no qual se comprometteu a não praticar... (*taes e taes factos*), como faz certa a certidão que com esta baixa, determino ao *escrivão* desta que autúe esta portaria, forme auto circumstanciado do facto e indicação das testemunhas respectivas, extrahindo certidão do termo para os fins legaes. O que cumpra.

(*Assignatura da autoridade*).

Auto de infracção.

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... e casa das audiencias, onde se acha

ya F., delegado de policia , commigo escrivão do seu cargo abaixo assignado ,pela mesma autoridade foi dito que hoje... ás... horas... no logar... foi encontrado F. praticando tal facto, de que foram testemunhas (de 3 a 5) F. F. e F. e como haja elle assignado termo de bem viver (ou de segurança) e com o facto occurrente tenha quebrado o respectivo termo, me mandava lavrar o presente auto de infracção para ser devidamente processado pelo quebramento do termo assignado, na forma da lei.

Do que para constar fiz este auto que assigna. E eu F. escrivão, o escrevi.

(Assignaturas).

Si o réo fôr preso em flagrante procede-se neste auto como no de flagrante delicto, inquirendo-se o conductor e testemunhas, bem como tomando-se as declarações do réo no mesmo auto quanto ao seu nome, idade, estado, profissão, naturalidade, se sabe ler e escrever e o que tem a dizer quanto ao que dizem o conductor e testemunhas.

(Certidão do termo).

Certifico que á fls... do livro de termos de bem viver e segurança deste cartorio consta o termo de... assignado por F. cujo teor é o seguinte : *(transcreve-se todo o termo)*. Era o

que se continha em dito termo para aqui transcripto fielmente e ao qual me reporto e dou fé. Eu F., escrivão, a escrevi, conferi e achei conforme. Cidade de... aos... dias de... de..:

(Officio de remessa).

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de...

Tenho a honra de remetter a V. Exa. na fórma da lei e para os fins que ella determina, o auto de infracção de termo de... e demais peças necessarias ao respectivo processo.

Saúde e fraternidade.

(Data e assignatura).



INDICE

Capitulo I.	Disposições constitucionaes.....	3
«	II. Disposições penaes e processuaes.	5
«	III. Da competencia em geral.....	9
«	IV. Da competencia das autoridades policiaes.....	10
«	V. Do inquerito policial.....	13
«	VI. Do corpo de delicto.....	19
«	VII. Da autopsia e exumação.....	24
«	VIII. Dos instrumentos e local do crime	27
«	IX. Do exame de sanidade.....	28
«	X. Das testemunhas.....	30
“	XI. Perguntas ao offensor.....	34
“	XII. Das declarações do offendido...	35
“	XIII. Das buscas e apprehensões.....	36
“	XIV. Da prisão dos culpados.....	41
Secção	I. Da prisão em flagrante delicto....	48
“	II. Da prisão por mandado do juiz...	51
“	III. Da extradicação.....	52
Capitulo	XV. Da fiança.....	56
“	XVI. Da legitimação.....	59
“	XVII. Da repressão da vadiagem....	60
“	XVIII. Do termo de bem viver.....	63
“	XIX. Do termo de segurança.....	65

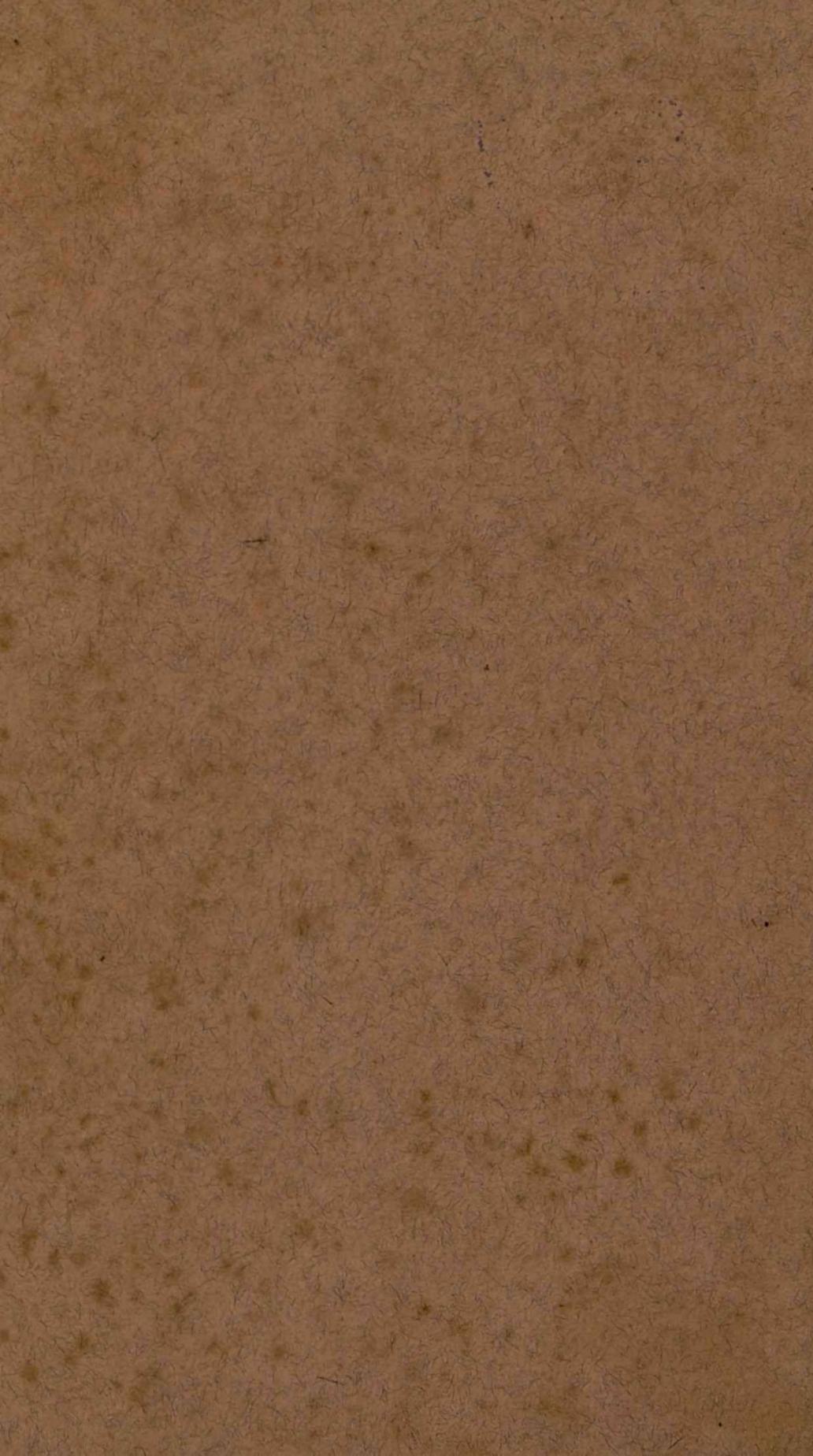
"	XX. Da infracção dos termos de bem viver e segurança.....	66
"	XXI. Do recurso.....	66
"	XXII. Dos jogos prohibidos.....	69
"	XXIII. Moeda falsa.....	72
"	XXIV. Armas prohibidas.....	73
"	XXV. Da prevenção de incendios, de sastres, sinistros e accidentes de perigo.....	75
"	XXVI. Dos ajuntamentos illicitos e das sociedades secretas.....	76
"	XXVII. Da inspecção dos theatros, espectaculos, festejos e divertimentos publicos.....	78
"	XXVIII. Das casas de penhores e sua inspecção.....	81
"	XXIX. Da inspecção das cadeias e sua economia interna.....	86
Secção	I. Dos livros das cadeias.....	89
"	II. Da alimentação dos presos.....	92
"	III. Dos deveres do carcereiros.....	93
"	IV. Da guarda das cadeias.....	96
Capitulo	XXX. Da visita das embarcações e policia do porto.....	97
"	XXXI. Da estatistica.....	100
"	XXXII. Disposições geraes.....	101
	Das custas.....	107
	Do sello.....	111

FORMULARIO

Inquerito policial <i>ex-officio</i>	3
Auto de corpo de delicto.....	5

Quesitos	de 6 a 14
Autos de perguntas ao offendido e de qualificação	14
Certidão, mandado de intimação	16
Inquirição de testemunhas	17
Acareação	19
Interrogatorio	20
Inquerito por queixa verbal	22
Confissão e entrega á prisão	24
Auto de exame cadaverico e antopsia	26
Auto de exumação e reconhecimento do cadaver	28
Auto de exame de sanidade	31
“ de descripção do local do crime	35
“ do exame de instrumentos	36
“ de avaliação	38
Busca e apprehensão	39
Auto de prisão em flagrante	43
Prisão em virtude de mandado	48
Da fiança provisoria	49
Modelos diversos	56
Termo de bem viver	67
“ de segurança	76
Recurso	78
Infracção dos termos de bem viver e segurança	81





Des Euripides.

85